



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1223

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 2351/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>07/07</u>	Sessão de <u>07/07/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 06/07/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KVW4493G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/06/2022 às 19:35:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzMzNjdMzNzJfMjAyMV9LVlc0NDkzRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **KVW4493G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 168/2022

Florianópolis, [data da assinatura digital].

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Anteprojeto de Lei que Institui Sistema de Garantia de Pagamento de Obrigações Pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e dá outras providências.

É sabido que, desde o advento da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), os entendimentos técnicos e jurídicos acerca da necessidade de prestação de garantias ao parceiro privado para viabilidade dos projetos encontram convergência na literatura sobre o tema¹.

O objetivo desta normativa é dar seguimento à estratégia de fornecer segurança jurídica aos projetos de PPP estruturados pelo Programa de Parcerias e Investimentos de Santa Catarina (PPI-SC), por meio da criação de um sólido sistema de garantias. Tal ação diminui a percepção de risco do projeto pelo parceiro privado e permite a redução do custo de capital privado, ao exigir menos contrapartidas financeiras nos contratos catarinenses de concessão administrativa regidos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 e pela Lei Estadual nº 17.156, de 05 de Junho de 2017.

A presente Minuta de Projeto de Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a vinculação de receitas – instrumento de garantia previsto no inciso I do art. 8º da Lei Federal 11.079/2014 e no inciso I do art. 23 da Lei 17.156/2017 – em específico os recursos advindos:

a) da Lei Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, usualmente chamada de Compensações da Lei Kandir;

b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a título de transferência constitucional obrigatória, ressalvados os limites de até 12% (doze por cento) para contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde, e até 25% (vinte e cinco por cento) para contratos de PPPs relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; e

¹ DIETERICH, F.B. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, 2017, ABDE/BID.

MOURA, M.V.; CASTRO, D.P.B. A importância das garantias para o sucesso da Parceria Público Privada ("PPP"). Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/9749/a-importancia-das-garantias-para-o-sucesso-da-parceria-publico-privada---ppp>

RIBEIRO, M.P. Garantias de pagamento público em contratos de PPP: como estruturar um sistema ideal? Disponível em <https://portugali.ribeiro.com.br/garantias-de-pagamento-publico-em-contratos-de-ppp-como-estruturar-um-sistema-ideal/>

SILVA, J.P.G. O sistema de garantia das parcerias público-privadas e suas inovações no regime jurídico administrativo sob a ótica constitucional e legal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/39202/o-sistema-de-garantia-das-parcerias-publico-privadas-e-suas-inovacoes-no-regime-juridico-administrativo-sob-a-otica-constitucional-e-legal>



c) do FUPESC, por meio do inciso I do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 188, de 30 de dezembro de 1999, e do inciso II, do § 2º, do art. 3º da Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para contratos de PPPs relacionados ao sistema prisional e socioeducativo.

Buscou-se adotar coerência máxima na vinculação de receitas em relação ao FPE e ao FUPESC, restringindo às vinculações a projetos do sistema prisional e socioeducativo para este, e a projetos de saúde e de educação, respeitando-se os percentuais constitucionais, para aquele.

Em todos os casos é observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

As contas bancárias mencionadas na Minuta de Projeto de Lei, especificamente no § 2º do art. 1º, no art. 2º, no art. 3º e no art. 4º, respeitam as orientações sobre contas bancárias dispostas na Lei Estadual nº 17.157, de 05 de Junho de 2017 e no Decreto Estadual nº 1.714, de 03 de Fevereiro de 2022.

Além disso, o parágrafo segundo do art. 2º da presente Minuta de Anteprojeto de Lei permite que – em casos de garantia de obrigações relacionadas ao aporte de recursos, previsto no § 2º do art. 6º de Lei Federal nº 11.079/2004 – sejam criadas contas bancárias diretamente em outros órgãos, entidades ou fundos do Estado de Santa Catarina. Tal ressalva possui fulcro no atendimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, bem como ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que presumem a movimentação financeira via Fundo Estadual da Saúde para contabilização dos recursos aos limites constitucionais. É sabido que um dos projetos de parceria público-privada (PPP) é a do Complexo Hospitalar de Santa Catarina.

Ainda, para fins de garantia, a presente norma autoriza o Estado a alienar ou gravar com ônus real outros bens móveis, bem como as receitas deles derivadas, de titularidade do Estado ou de entidades de sua administração indireta. A presente Minuta de Projeto de Lei estabelece que o regramento específico sobre as hipóteses de inadimplemento e a utilização de receitas e bens ora consignados serão especificados nos respectivos contratos de PPP, que terão como signatários o poder público e o parceiro privado, de modo que haja anuência e concordância de contratante e contratado quanto a garantia pactuada.

A administração, de forma independente, por uma ou mais instituições financeiras não integrantes da Administração Indireta do Estado, de que trata o art. 4º da Minuta apresentada, estão em consonância com as disposições do art. 3º da Lei Estadual nº 17.157, de 05 de Junho de 2017 e do inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 1.714, de 03 de Fevereiro de 2022. A Minuta proposta também estabelece o processo de governança para verificação de inadimplência e utilização dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

recursos vinculados, de modo a estabelecer a ordem de prioridade dos projetos para recebimento da garantia e um regramento geral para substituição dessas.

A Minuta ainda autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir durante o exercício financeiro, créditos adicionais para o adimplemento dos compromissos contratuais firmados em decorrência desta minuta, observado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), com o intuito de fornecer instrumental adicional para adimplemento das contraprestações assumidas em contratos de PPP.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na Minuta anexa.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Michele Patrícia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4L4N87R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/06/2022 às 14:20:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 06/06/2022 às 14:34:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdMTMzNzJfMjAyMV9JNEw0Tjg3Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **I4L4N87R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado, por meio dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, em contratos de parceria público-privada (PPP).

§ 1º Para a instituição do sistema de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular aos contratos de PPP:

I – os recursos financeiros destinados ao Estado a título da transferência obrigatória de que trata a Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de forma parcial ou integral;

II – o percentual de até 12% (doze por cento) dos recursos financeiros advindos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) destinados ao Estado, a título de transferência constitucional obrigatória, para contratos de PPP cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde, e até 25% (vinte e cinco por cento) para contratos de PPP cujo objeto seja relacionado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III – os recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) advindos do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para contratos de PPP relacionados ao sistema prisional e socioeducativo; e

IV – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, bem como alienar ou gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem.

§ 2º O sistema de garantia de que trata o *caput* deste artigo poderá abarcar todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público no contrato de PPP, como a recomposição da cota do Estado no Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) em face de pagamento de contraprestação pecuniária por ele efetuado, o aporte de recursos e a quitação de multas e eventuais indenizações devidas ao parceiro privado, inclusive em razão da extinção antecipada do contrato.



§ 3º A utilização de quaisquer das fontes de garantia de que tratam os incisos do § 1º deste artigo para a finalidade de constituição de garantia será disciplinada nos respectivos contratos de PPP e nos contratos de gestão de contas bancárias firmados com as instituições financeiras de que trata o art. 4º desta Lei, devendo ser observadas as condições e os limites decorrentes do regime jurídico da referida fonte de garantia.

Art. 2º Os recursos provenientes das fontes de garantia de que tratam os incisos do § 1º do art. 1º desta Lei serão destinados diretamente a 1 (uma) ou mais contas bancárias, na forma indicada no respectivo contrato de PPP, a fim de assegurar a movimentação apartada e transparente dos valores.

§ 1º As contas bancárias de que trata o *caput* deste artigo serão abertas pelo FGP/SC, na forma da Lei nº 17.157, de 5 de junho de 2017 e de seu decreto regulamentador.

§ 2º No caso de garantia de obrigações relacionadas ao aporte de recursos por parte do poder concedente no contrato de PPP, as contas bancárias poderão ser criadas diretamente em nome de outros órgãos, outras entidades ou outros fundos do Estado.

Art. 3º Nas contas bancárias de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, será constituído e mantido saldo mínimo ao longo da execução contratual, cujo valor será definido no respectivo contrato de PPP.

§ 1º O saldo mínimo das garantias deverá ser recomposto nas hipóteses previstas no respectivo contrato de PPP.

§ 2º Assegurado o saldo mínimo destinado às garantias nas contas bancárias e não havendo inadimplementos do parceiro público, os recursos provenientes das fontes de garantia de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 1º desta Lei deverão ser transferidos integralmente ao Tesouro do Estado ou, na hipótese dos recursos provenientes da fonte de garantia de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, ao FUPESC.

§ 3º Os recursos depositados nas contas bancárias poderão ser investidos em instrumentos financeiros de renda fixa e de baixo risco, preservada a liquidez necessária ao funcionamento do sistema de garantia de que trata esta Lei.

Art. 4º As contas bancárias utilizadas no sistema de garantia de que trata esta Lei serão administradas de forma independente, por 1 (uma) ou mais instituições financeiras, não integrantes da Administração Pública Estadual Indireta, que deverão realizar retenções, transferências e pagamentos de acordo com as regras estabelecidas no respectivo contrato de PPP.

Art. 5º No caso de contratos de PPP que utilizem a mesma fonte de garantia, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 6º A vinculação de recursos de que trata esta Lei somente poderá ser alterada caso as partes da respectiva PPP acordem sua substituição por distinto mecanismo de garantia ou nas hipóteses expressamente previstas no contrato de PPP.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, em especial, à hipótese de extinção do contrato de PPP em que subsistam obrigações pecuniárias do parceiro público.

Art. 7º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais para o adimplemento dos compromissos contratuais firmados em decorrência desta Lei, observado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1XU5Q18C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/06/2022 às 19:35:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdMTMzNzJfMjAyMV8xWFU1UTE4Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **1XU5Q18C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 346/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13367/2021

Assunto: Minuta de projeto de lei

Origem: Gabinete da Secretária Adjunta (GABA)

Ementa: Minuta de projeto de lei que institui o Sistema de Garantia de Pagamento de Obrigações Pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs). Regulamentação do modelo de garantias previsto na Lei Estadual nº 17.156/2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina. Observadas as ressalvas, pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *"Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências"* (fls. 04-06).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que *"O objetivo desta normativa é dar seguimento à estratégia de fornecer segurança jurídica aos projetos de PPP estruturados pelo Programa de Parcerias e Investimentos de Santa Catarina (PPI-SC), por meio da criação de um sólido sistema de garantias. Tal ação diminui a percepção de risco do projeto pelo parceiro privado e permite a redução do custo de capital privado, ao exigir menos contrapartidas financeiras nos contratos catarinenses de concessão administrativa regidos pela Lei Federal 11.079/2004 e pela Lei Estadual 17.156/2017, incentivando a política de desestatização almejada pelo Governo Estadual"* (fls. 02-03).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto.

Pertinente à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, nos termos do art. 50 e do art. 71, incisos I a II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Acerca da competência para elaboração da minuta do projeto de lei em análise, a Lei Complementar (LCP) Estadual nº 741/2019, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, "(...) IV – *desenvolver as atividades relacionadas com: (...) c) administração financeira; (...) e) gestão fiscal; f) despesa e dívida pública;*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Conforme já salientado, a minuta do Projeto de Lei em análise "*Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências*" (fl. 04), com o objetivo de, "*dar seguimento à estratégia de fornecer segurança jurídica aos projetos de PPP estruturados pelo Programa de Parcerias e Investimentos de Santa Catarina (PPI-SC), por meio da criação de um sólido sistema de garantias*", e, assim, diminuir "*a percepção de risco do projeto pelo parceiro privado*" e permitir "*a redução do custo de capital privado, ao exigir menos contrapartidas financeiras nos contratos catarinenses de concessão administrativa regidos pela Lei Federal 11.079/2004 e pela Lei Estadual 17.156/2017, incentivando a política de desestatização almejada pelo Governo Estadual*" (fls. 02-03).

Nesse sentido, o art. 1º da minuta de Projeto de Lei prevê a autorização do Poder Executivo para:

Art. 1º (...)

I – vincular, parcial ou integralmente, os recursos financeiros destinados ao Estado de Santa Catarina a título da transferência obrigatória prevista na Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – vincular até o percentual de 12% (doze por cento) dos recursos financeiros advindos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) destinados ao Estado de Santa Catarina, a título de transferência constitucional obrigatória, para contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde, e até 25% (vinte e cinco por cento) para contratos de PPPs relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – vincular recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Estado de Santa Catarina (FUPESC) de que trata a Lei Estadual nº 10.220, de 24 de setembro de 1996; e

IV – alienar ou gravar com ônus real outros bens móveis, bem como as receitas deles derivadas, de titularidade do Estado ou de entidades de sua administração indireta, tais como dividendos e juros sobre capital próprio advindos da participação em empresas estatais, ações, títulos, outorgas oriundas da celebração de contratos de concessão e outros direitos creditórios." (fl. 04).

De acordo com a exposição de motivos, a proposta legislativa regulamenta o inciso I do art. 23 da Lei nº 17.156, de 2017, que "*Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina*" e prevê a possibilidade de vinculação de receitas para garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contrato de parceria público-privada, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da CRFB, nos termos que seguem:

Art. 23. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 8º da Lei federal nº 11.079, de 2004, que “*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*”, ao tratar das garantias aos contratos de PPPs:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO).

A menção ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988 motiva-se pela vedação expressa, nele contida, de se promover “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”, ressalvadas as exceções que apresenta.

Nos termos da exposição de motivos, em linha com os incs. I a III do art. 1º, da Minuta, admite-se a vinculação das seguintes receitas (fls. 02-03):

a) da Lei Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, usualmente chamada de *Compensações da Lei Kandir*;

b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ambos destinados ao Estado de Santa Catarina; e

c) do Fundo Penitenciário do Estado do Estado de Santa Catarina (FUPESC) de que trata a Lei Estadual nº 10.220, de 24 de setembro de 1996”.

Adicionalmente, o inc. IV do art. 1º da Minuta autoriza o Estado a alienar bens móveis ou gravá-los com direito real, inclusive os frutos e participações que deles se originam, bem como outros direitos creditórios ou receitas patrimoniais públicas.

Pois bem. Passa-se a análise individualizada das referidas vinculações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Conforme citado anteriormente, o inciso I do art. 1º do PL vincula os recursos financeiros destinados ao Estado de Santa Catarina pela Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, a qual concebe em seus arts. 1º e 2º a transferência dos seguintes valores aos Estados, *in verbis*:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), assim escalonado:

I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

II - de 2031 a 2037, o montante entregue na forma do inciso I deste caput será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada exercício.

§ 1º Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

[...]

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

§ 4º Dos valores arrecadados na forma do caput deste artigo referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará, adicionalmente em relação ao disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:

I - o repasse dar-se-á em parcela única no exercício no qual seja realizada a receita correspondente, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo, observadas as destinações e as condições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

II - a União entregará, diretamente, da parcela devida a cada Estado, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios;

III - as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) os contidos na coluna C do Anexo desta Lei;

b) os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua;

IV - as parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V - caso os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia ocorram em anos distintos, o repasse será de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em cada exercício no qual seja realizada a receita correspondente, entregues em parcelas únicas." (NR)

É possível observar que os referidos recursos previstos nos arts. 1º e 2º da Complementar Federal nº 176, de 2020, não possuem natureza jurídica de impostos. Trata-se de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



compensação financeira prevista em benefício dos Estados em razão da desoneração de ICMS nas exportações promovida pela EC 42/03, em linha com o modelo concebido pelo (hoje revogado) art. 91 do ADCT da CRFB/88.

Dessa forma, considerando que o inciso I do art. 1º do PL vincula **apenas os recursos financeiros destinados ao Estado de Santa Catarina**, a título de transferência legal, respeitando a parcela dos recursos destinados aos municípios, não se vislumbra qualquer contrariedade ao disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Com relação ao inciso II do art. 1º do PL em análise, que prevê a vinculação dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), na proporção de até 12% para garantia de contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde, e até 25% para contratos de PPPs relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, são necessárias algumas observações.

A Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GMF-07(*)¹, firmou, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o Parecer nº 0002/2018/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2018, entendimento no sentido de que a vedação contida no inciso IV do art. 167 da CRFB não incide sobre as receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios listadas no art. 159 da Constituição Federal, na medida em que a referida vedação abrangeria apenas o produto dos impostos arrecadados na competência do próprio Estado ou Município que os esteja a vincular.

Nesse sentido, extrai-se do referido Parecer o seguinte trecho:

a.O OFERECIMENTO DO FPE E DO FPM COMO FORMA DE GARANTIA À LUZ DO ART. 167, INCISO IV E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO

16.Ao estabelecer as matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, a Constituição proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção das ressalvas previstas no inciso IV do art. 167: Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

17.Como deixa entrever o texto constitucional, a afetação da receita dos impostos somente é admitida, em caráter taxativo, nos casos de: i) repartição constitucional dos impostos; ii) destinação de recursos para a saúde, desenvolvimento do ensino e atividade de administração tributária; iii) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; e iv)

¹ Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/8974526/do1-2018-04-04-parecer-n-gmf-07--8974522>. Acesso em: 25/11/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



oferecimento de garantia e contragarantia à União e pagamento de débitos com esta.

18.É fundamental observar que a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na receita tributária da União e dos Estados por meio dos fundos constitucionais, regulada pelo art. 159 da Constituição, foi ressalvada expressamente da vedação de vinculação das receitas dos impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Carta.

19.Essa exceção constitucional se justifica pelo fato de as transferências constitucionais do art. 159 da Constituição não constituírem receitas derivadas do poder impositivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sim produto de repasse constitucional decorrente do federalismo de cooperação.

20.Os valores resultantes da aplicação dos percentuais incidentes sobre o produto da arrecadação dos impostos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios são recursos próprios desses entes, porém não são receitas oriundas de sua competência tributária.

21.É por essa razão que o inciso IV do art. 167 da Constituição afasta, de forma peremptória, a vedação constitucional de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa quando se tratar da repartição constitucional de impostos - notadamente a participação nos Fundos - regulada pelo art. 159 da Carta Política.

22.De fato, os recursos dos fundos de participação não têm natureza de receita de impostos para fins de incidência do art. 167, inciso IV, Constituição, como bem ponderado por Gustavo Binenbojm2:

Sabe-se que o FPE e o FPM, de fato, são nutridos por receitas de impostos federais (Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), nos termos do disposto no art. 159 da Constituição. Diante disso, questiona-se se os recursos repassados pela União, no bojo do FPE e do FPM, seriam impostos, sujeitos ao princípio da não vinculação. A resposta é negativa.

Nada obstante os fundos de participação tenham origem fiscal, não é correto dizer que os seus recursos mantenham tal natureza quando ingressam nos cofres dos Estados e Municípios. Em verdade, após sua regular constituição e distribuição, os fundos revestem-se de natureza meramente contábil, sendo típica receita pública do ente federativo que a recebe. Em outras palavras: quando os recursos do FPE ou do FPM são transferidos do Tesouro Nacional para os Estados e Municípios, deixam de ser receita de impostos. Até mesmo porque aqueles entes não têm qualquer ingerência sobre tais exações federais dirigidas aos fundos de participação. Eles apenas participam do resultado final do montante arrecadado pela União. Por isso, tais valores são contabilizados nos cofres estaduais e municipais não como receitas de impostos, mas como transferências intergovernamentais. E é justamente por essa razão que não se lhes aplica a vedação do inciso IV do art. 167.

23.Partindo dessa premissa fundamental, é fora de dúvida que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autorização constitucional para vincular, nos limites de sua autonomia orçamentária e financeira, suas quotas sobre receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios listadas no art. 159 da Constituição.³

24.A possibilidade de vinculação dos recursos entregues aos Fundos de Participação regulados pelo art. 159 da Constituição significa que os entes subnacionais podem destinar suas quotas em tais recursos para oferecimento de garantia ou contragarantia em suas operações - inclusive aquelas celebradas diretamente com as instituições financeiras.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



25. No exercício da autonomia consagrada no art. 18, caput, da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem dispor sobre a aplicação e eventual afetação dos recursos ligados aos Fundos de Participação. Assim sendo, mostra-se possível a utilização de suas quotas nesses Fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público.

26. A respeito, merece ser trazida à baila decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relacionada ao Fundo de Participação dos Municípios: 4

(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos - de Renda e Sobre Produtos Industrializados - ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais.'

Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consultante, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios. (Grifou-se).

27. As razões de decidir ora descritas impõem a conclusão de que a vedação de vinculação das receitas de impostos a órgãos, fundos e despesas abrange apenas o produto dos impostos arrecadados na competência do próprio Estado ou Município que os esteja a vincular, tendo a sua participação nos Fundos, regulada pelo art. 159 da Constituição, sido ressalvada pelo próprio texto constitucional no art. 167, inciso IV. (grifo nosso)

Sem prejuízo do entendimento exposto, com o qual inclusive concordo, não nego, todavia, que o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade da vinculação de receitas tributárias a fundos específicos, especialmente a partir do julgamento da ADI 553, em 13/6/2018 (após a expedição do Parecer Normativo acima mencionado).

Os julgados têm estabelecido que a locução "receita de impostos" prevista no art. 167, inc. IV, da CRFB/88 aparentemente deve ser lida como "receita tributária", o que amplifica a vedação e tornaria a vinculação ora proposta bastante questionável. Em reforço a tal compreensão, a Corte tem indicado que vinculações de receitas tributárias somente seriam possíveis quando expressamente previstas na Constituição Federal, sob pena de se cercear o poder de gestão do Chefe do Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1o. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 553, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 197, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ARTIGO 41 DO RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VINCULAÇÃO DE RECEITAS AO FOMENTO DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E A PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, FACULTA-SE AOS ESTADOS-MEMBROS E AO DISTRITO FEDERAL A VINCULAÇÃO DE PARCELA DE SUAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS AO FOMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ARTIGO 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, por simetria. A inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. 2. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos nesse dispositivo e em outras normas constitucionais. Isso porque o estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. 3. O artigo 218, § 5º, da Constituição Federal faculta aos Estados-membros e ao Distrito Federal a vinculação de parcela de suas receitas orçamentárias a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Precedentes: ADI 550, rel. min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 18/10/2002; e ADI 336, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 17/9/2010; e ADI 3.576, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/2/2007. 4. O artigo 197, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo determina a destinação anual de percentual da receita orçamentária estadual ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, hipótese que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



encontra fundamento no artigo 218, § 5º, da Constituição Federal. 5. O artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Espírito Santo determina a destinação anual de percentual da arrecadação do ICMS a programas de financiamento do setor produtivo e de infraestrutura dos Municípios ao norte do Rio Doce e daqueles por ele banhados, consubstanciando afronta ao disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal, que não permite a vinculação da receita de impostos estaduais a programas de desenvolvimento regional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Espírito Santo.

(ADI 422, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

ORÇAMENTO – SUPERÁVIT – INCORPORAÇÃO – CONTA ÚNICA DO TESOIRO. Na forma do artigo 43, inciso I, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, eventual superávit apurado ao final do exercício financeiro há de ser incorporado à conta única do Tesouro, viabilizando aos Poderes Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e Legislativo a definição do orçamento estadual, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Constituição Federal. RECEITA – VINCULAÇÃO – FUNDO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal norma a direcionar, a fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo, considerada a vedação à “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” – artigos 2º e 167, inciso IV, da Lei Maior.

(ADI 6045, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020)

Embora se faça menção ao art. 167, inc. IV, da CRFB/88, parece-me que os julgados estendem a vedação ali prevista para a expressão “receita tributária”, a princípio distinta e mais ampla que “receita de impostos”.

Nesse sentido, como se observa no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 553, o dispositivo objeto de avaliação da Constituição Fluminense vinculava parcela dos recursos recebidos pelo Estado por meio do FPE:

“Art. 226 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado.

§ 1º – Ao Fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra ‘a’, da Constituição da República, dos quais 20% (vinte por cento) se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte” (grifos nossos).

Transcrevo excerto do Voto:

5. O cotejo dos dispositivos questionados evidencia a incompatibilidade entre a norma constitucional estadual e a Constituição da República. por se estabelecer, no primeiro, vinculação vedada pela norma constitucional.

O art. 226, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina a vinculação de parte da arrecadação destinada ao Fundo de Participação dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Municípios e dos Estados à promoção de projetos de micro e pequenas empresas daquela entidade. O art. 167, inc. IV, da Constituição da República veda, expressamente, a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, excepcionadas as seguintes situações: a) repartição do produto da arrecadação dos impostos dos arts. 158 e 159; b) destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária; c) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º; e d) prestação de garantia ou contragarantia e à União e pagamento de débitos para com ela.

O disposto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro não está previsto entre as situações autorizadas para vinculação pela Constituição da República, demonstrando-se a incompatibilidade entre as normas, traduzida pela inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição estadual.

Sem prejuízo da compreensão que acima expus, quanto à distinção entre receita tributária e receita de impostos, não vejo que tal distinção tenha sido observada nos julgados indicados, que os têm utilizado como se sinônimos fossem.

Conquanto diversa a destinação dos recursos, tanto no projeto em análise quanto no paradigma fluminense a receita é a mesma (recursos do FPE), pelo que me parece que a previsão de vinculação de recursos do FPE tal como proposto gera instabilidade jurídica.

Nesse sentido, sugiro que se modifique a concepção do inciso II, de modo a se utilizar os percentuais indicados do FPE como limites para assunção de compromissos pelo Estado, a serem adimplidos com recursos do Tesouro Estadual repassados na forma da obrigação prevista no art. 2º, nos termos da redação abaixo indicado:

II – comprometer-se a transferir recursos do Tesouro Estadual, na forma do art. 2º desta Lei, observado o limite de 12% (doze por cento) do montante do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para PPPs relacionadas a ações e serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para PPPs relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalvada a opinião deste signatário de que não existe qualquer óbice jurídico na vinculação de recursos do FPE tal como proposto na Minuta, o entendimento jurisprudencial parece divergir, razão pela qual penso que a proposta gera insegurança jurídica e pode frustrar a finalidade perseguida pelo Projeto, em especial dado o horizonte temporal ampliado que rege as PPPs.

Como alternativa, proponho que o montante nominal recebido pelo Estado a título de FPE, aplicados os percentuais acima indicados, seja utilizado como limite para celebração de compromissos por parte do ente público, a serem integralizados com recursos do Tesouro.

Feita a modificação proposta, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção do montante transferido a título de FPE como limite para celebração de compromissos.

Já com relação ao inciso III do art. 1º da minuta de Projeto de Lei, que propõe a vinculação de recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Estado de Santa Catarina (FUPESC), cabem algumas ressalvas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



O art. 121 da CE/SC c/c o art. 165, § 9º, inciso II, da CRFB, estabelecem que as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, nos seguintes termos:

CE/SC

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e **as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar**, respeitada a lei complementar federal. (grifo nosso)

CRFB

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 9º **Cabe à lei complementar:** (...)

II - **estabelecer** normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, preenche esse espaço institucional, disciplinando o tema em seus arts. 71 a 74, a seguir transcritos:

Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nesse sentido, conforme referido anteriormente, foi instituído o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC por meio da Lei estadual nº 10.220, de 1996, cujo objetivo encontra-se delineado em seu art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC -, **com o objetivo de propiciar a realização de ações voltadas à melhoria do Sistema Penitenciário Estadual e ao atendimento dos Adolescentes Autores de Ato Infracional**.

A aplicação dos recursos do FUPESC está delimitada no art. 3º:

Art. 3º Os recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC – são aplicados em:

I – reforma, ampliação e construção de estabelecimentos penais, prisionais e de custódia do Estado, e em unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;

II – renovação e ampliação da frota de veículos;

III – aquisição de materiais permanentes diversos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



IV – manutenção dos estabelecimentos penais, prisionais, de custódia, centros educacionais, centros de internamento provisório, casas de semi-liberdade e demais programas sócio-educativos descentralizados;

V – incentivo a programas sociais, de ensino, de cultura e médico-hospitalares nas áreas penitenciária e sócio-educativa;

VI – supervisão técnico-administrativa do sistema penal e sócio-educativo;

VII – programas sócio-educativos para adolescentes autores de atos infracionais;

VIII – treinamento e capacitação de recursos humanos vinculados ao sistema penal.

IX – na remuneração de profissionais nomeados judicialmente para a realização de perícias de dependência toxicológica, sanidade mental, cessação de periculosidade, criminológicas e outras; (Inciso incluído pela Lei 11.976, de 2001)

X – na locação de imóveis destinados ao abrigo de internos do Hospital da Custódia e Tratamento que tenha, por laudo pericial, atestada a cessação de sua periculosidade. (Inciso incluído pela Lei 11.976, de 2001)

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC – dependerá de prévia autorização do seu Conselho de Administração.

Assim, considerando o disposto no art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 1964, observa-se que a aplicação das receitas do referido fundo está vinculada à realização das ações e programas delimitados no citado art. 3º, dependente de prévia autorização do seu Conselho de Administração.

Dessa forma, para se adequar aos objetivos do fundo, seria aconselhada a alteração da lei que instituiu o FUPESC, ou, ao menos, que a vinculação prevista no inciso III do art. 1º do PL em questão se destine à garantia de contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado aos objetivos do FUPESC.

Não se ignora que tanto o FUPESC quanto este Projeto de Lei, se aprovado, projetam-se no mundo jurídico como leis ordinárias, ou seja, possuem a mesma hierarquia. Em vista disso, seria plenamente possível admitir que a inovação prevista neste projeto tacitamente estaria ampliando o rol acima descrito no artigo 3º. Todavia, de modo a evitar discussões e questionamentos da legitimidade de eventual garantia realizada, penso que seja recomendada a inserção no art. 3º da Lei que institui o FUPESC de cláusula que permita a vinculação de suas receitas para o fim ora proposto.

Por fim, no que diz respeito às vinculações previstas no art. 1º do PL, observa-se que o seu inciso IV autoriza o Poder Executivo a *“IV – alienar ou gravar com ônus real outros bens móveis, bem como as receitas deles derivadas, de titularidade do Estado ou de entidades de sua administração indireta, tais como dividendos e juros sobre capital próprio advindos da participação em empresas estatais, ações, títulos, outorgas oriundas da celebração de contratos de concessão e outros direitos creditórios”*, sobre o qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando, inclusive, em consonância à previsão dos incisos III, IV e V do art. 2º da Lei nº 17.157, de 2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Infiro que dispositivo foi concebido com a finalidade de permitir que o Estado afete bens móveis, em especial ativos mobiliários² e os frutos e produtos deles derivados, como instrumento de garantia para o adimplemento de débitos contraídos em PPPs.

Exposta a premissa, sugiro que se avalie a modificação do inc. IV pelo seguinte texto:

"IV – vincular quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais³ do Estado de Santa Catarina, bem como alienar ou gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual, inclusive os frutos e produtos que tais coisas periodicamente produzem.

Julgo que a redação proposta possui maior amplitude que a originária em razão da utilização de categorias mais amplas, ao que adiro que a utilização de termos orçamentários e conceitos jurídicos conhecidos torna desnecessária a discriminação de quaisquer desdobramentos das categorias e institutos ali indicados.

O § 1º do art. 1º da minuta de PL prevê que a garantia prestada será acionada na hipótese de inadimplemento e que poderá se destinar a cobertura de todas as obrigações contraídas pelo Poder Público no contrato de PPP. A previsão é complementada pelo §3º do mesmo artigo, que delega ao contrato a indicação das hipóteses de inadimplemento que serão cobertas pela garantia e o seu funcionamento.

Já o § 2º estabelece que a escolha das formas de garantia previstas no artigo 1º será disciplinada nos respectivos contratos de PPP e nos contratos de gestão de contas bancárias firmados com as instituições financeiras a que alude o art. 4 da minuta.

O art. 2º da minuta determina que *"O agente financeiro responsável junto à União pelo repasse dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 1º efetuará a transferência dos referidos valores a uma ou mais contas bancárias, na forma indicada no respectivo contrato de PPP, a fim de assegurar a sua movimentação apartada e transparente"*.

A respeito do dispositivo, é necessária a alteração da sua redação tendo em vista que o Estado não possui competência legislativa para impor obrigações às instituições bancárias.

Sugere-se que o texto apenas preveja a obrigação de que o Poder Executivo repasse os recursos a que se referem os incisos I e II do art. 1º a uma ou mais contas bancárias, na forma em que se comprometeu no respectivo contrato de PPP.

Art. 2º O Poder Executivo compromete-se a repassar os recursos a que se referem os incisos I e II do art. 1º desta Lei à(s) conta(s) bancária(s) específica(s) criada(s) para a execução contratual, conforme previsto no contrato, assegurada a movimentação apartada e transparente do valores.

Com relação ao parágrafo único do referido art. 2º não se vislumbra qualquer irregularidade.

² Bens móveis na forma do art. 83, inc. III, do Código Civil.

³ Segundo o Glossário Orçamentário do Congresso Nacional, receitas patrimoniais são conceituadas como "receitas provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Caso a autoridade administrativa julgue conveniente, sugiro, para avaliação e sem caráter vinculante, dispositivo que autoriza a abertura de crédito adicional para concretizar o compromisso assumido no caput.

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais para o adimplemento do compromisso contratual firmado, na forma do caput do art. 2º desta Lei, observado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

No que diz respeito ao art. 3º da minuta de PL, verifica-se que ele é compatível com os §§2º e 3º do art. 2º e art. 3º da Lei nº 17.157, de 2017. Senão vejamos:

Lei nº 17.157, de 2017

Art. 2º O patrimônio do FGP/SC será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante: (...)

§ 2º O FGP/SC abrirá e manterá uma conta bancária denominada conta-garantia, como conta vinculada para depósito geral de valores integralizados pelos cotistas do FGP/SC, assim como para centralização de receitas não previamente vinculadas à conta específica, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Como conta vinculada para cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, o FGP/SC abrirá e manterá uma conta bancária segregada denominada conta específica, cuja finalidade será prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.

§ 4º A conta específica será gerida e administrada por agente fiduciário com poderes de efetuar pagamento, exclusivamente mediante solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador, das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público.

Art. 3º O FGP/SC será gerido pela Agência de Santa Catarina do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), observadas as diretrizes do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), sendo que o Estado, representado pelo CGPPP, contratará instituições financeiras não controladas pela Administração Direta e Indireta estadual que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados.

Minuta de PL

Art. 3º Será criada, pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) de que trata a Lei Estadual 17.157, de 5 de junho de 2017, uma conta bancária separada e vinculada para cada contrato de PPP, denominada conta específica, onde será mantido saldo mínimo ao longo da execução contratual, definido no respectivo contrato de PPP, a ser aplicado na constituição da garantia de que trata o art. 1º.

Além disso, verifica-se que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da minuta de PL encontram respaldo nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 17.157, de 2017, conforme é possível se observar a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Lei nº 17.157, de 2017

Art. 2º (...)

§ 6º Havendo solicitação do agente fiduciário, o FGP/SC transferirá da conta-garantia para a conta específica recurso financeiro suficiente para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou **recompor o saldo garantidor mínimo da conta específica**.

§ 7º A transferência mencionada no § 6º deste artigo observará a ordem de prioridade de cada conta específica, determinada pela anterioridade da data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a conta específica estiver vinculada.

§ 8º Os recursos disponíveis na conta-garantia que excederem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro estadual, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do FGP/SC.

Minuta de PL

Art. 3º (...)

§ 1º Havendo inadimplemento causado pelo parceiro público, o saldo mínimo das garantias previstas no respectivo contrato de parceria público-privada, deverá ser recomposto à conta específica do FGP/SC através dos recursos a que se referem o art. 1º.

§ 2º Assegurado o montante mínimo destinado à conta específica e não havendo inadimplementos do parceiro público, os recursos de que trata o art. 1º deverão ser transferidos integralmente ao Tesouro do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Os recursos depositados nas contas bancárias poderão ser investidos em instrumentos financeiros de renda fixa e de baixo risco, preservada a liquidez necessária ao funcionamento do sistema de garantia.

Já o art. 4º prevê que *"As contas bancárias utilizadas no sistema de garantia serão administradas de forma independente, por uma ou mais instituições financeiras, não integrantes da administração indireta do Estado, que deverão realizar retenções, transferências e pagamentos de acordo com as regras estabelecidas no respectivo contrato de PPP", guardando compatibilidade com os já citados §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 17.157, de 2017.*

Assim como o artigo anterior, observa-se que o art. 5º da minuta de PL estabelece regramento semelhante ao previsto nos §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 17.157, de 2017.

O art. 6º trata da possibilidade de alteração dos recursos vinculados à garantia prestada nos contratos de PPP, mediante acordo entre as partes ou nas hipóteses previstas nos respectivos contratos, estabelecendo, ainda, que a regra aplica-se especialmente na hipótese de extinção do contrato de PPP em que subsistam obrigações pecuniárias do parceiro público.

Por fim, o art. 7º estabelece que a regulamentação da Lei dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, autorizando a Secretaria de Estado da Fazenda a adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento, o que não é objeto de qualquer ressalva.

Dito isso, com as devidas ressalvas, não observo ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, ao que adiro a concepção de que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito da opção feita pelo gestor público com relação à matéria. Tal ponto representa a solução possível no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



âmbito administrativo e que se insere no debate político, na forma do art. 48, XIII, da CRFB/88, aplicado por simetria aos entes estaduais.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as ressalvas constantes na fundamentação deste parecer, opina-se⁴ pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação do processo administrativo.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J081G7QI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/11/2021 às 16:15:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV9KMDgxRzdRSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **J081G7QI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SEF 13367/2021.

Senhor Consultor,

Considerando as ressalvas constantes do Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF, informo que foi realizada a revisão da minuta de Projeto de Lei que “Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências”, a fim de acatar as sugestões contidas no referido parecer, à exceção daquela relativa ao inciso II do art. 1º.

Isso porque é preciso esclarecer que as vinculações previstas nos incisos I a III do art. 1º e o repasse dos recursos não ocorrerão de forma automática e simultânea à celebração dos contratos de PPP, mas somente no caso de inadimplemento contratual pelo parceiro público.

Dessa forma, tem-se que o termo “vincular” limita-se apenas à constituição de uma garantia, cuja liquidação dos valores e transferência para a conta de garantia se efetivará apenas com o acionamento da garantia.

Dito isso, o entendimento jurisprudencial indicado aplicar-se-ia também à compreensão do termo “vincular” acima indicado? Em outras palavras, considerando que o termo “vincular” apenas nomeia recursos para adimplemento de eventual futura execução da garantia, mesmo em tal situação aplicar-se-ia a vedação exposta nos julgados do Supremo Tribunal Federal?

Michele Patrícia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Q2CT91W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/12/2021 às 10:26:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV83UTJDVDkxVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **7Q2CT91W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



INFORMAÇÃO NUAJ/SEF N.º 006/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13367/2021

Parceria Público-Privada. Garantia adicional àquela prevista no FGP/SC. Nomeação de recursos do FPE para Parcerias celebradas nas áreas de educação e saúde. Previsão de lastro financeiro inconfundível com a efetiva vinculação dos recursos, esta vedada na forma do art. 167, inc. IV. Viabilidade jurídica da indicação de recursos do FPE, excluída a parcela destinada aos municípios, para garantir o adimplemento da contraprestação pública em PPPs firmadas nas áreas de saúde e educação.

Senhora Secretária Adjunta da Fazenda,

Dados os termos do Parecer de fls. 8/24, teço considerações relativas ao Despacho de fl. 28.

Com a ressalva da minha compreensão pessoal, no citado Parecer expus que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm-se inclinado no sentido de que a vedação prevista no art. 167, IV, da CRFB/88 comportaria interpretação ampla: a) abrangeria não apenas receita de impostos, mas receitas tributárias; e b) vedaria qualquer vinculação não expressamente prevista no dispositivo constitucional.

O Gabinete questiona se tal entendimento jurisprudencial aplicar-se-ia apenas para os casos em que há vinculação e efetiva transferência de recursos ao órgão/fundo/despesa beneficiado ou também para os casos em que essa vinculação serviria unicamente como lastro financeiro para o cumprimento de eventual obrigação futura de adimplemento da dívida garantida.

De início, faço rápidas considerações sobre a manifestação anterior.

Embora na exposição de motivos se mencione que o sistema proposto representaria uma contragarantia do FGP/SC, parece-me que em verdade ele é um suplemento de garantia dos valores previstos no Fundo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A contragarantia representa um contrato acessório de outro que lhe é principal. Neste, o mutuante "A" e mutuário "B" celebram um contrato com valor de face de X, garantido pelo garantidor/fiduciante "C".

O contrato de contragarantia seria celebrado entre "B" e "C", no valor de face X, para que "C" possa exigir de "B" o que lhe cabe, caso "B" se torne inadimplente no contrato principal. Embora "C" tenha a obrigação de adimplir a obrigação do contrato principal, a contragarantia lhe confere um direito de regresso em face de "B", devedor no contrato garantido.

Disso decorre que a contragarantia pressupõe que o devedor e o garantidor sejam pessoas distintas e de que o valor da contragarantia seja o mesmo daquele garantido, na medida em que instrumentos de contragarantia não são concebidos para permitir suplementação de valor/alavancagem financeira¹.

Como os bens e direitos que constituem o FGP/SC serão basicamente transferidos pelo Estado de Santa Catarina (art. 2º da Lei nº 17.157/2017), não faria muito sentido que o Estado de Santa Catarina atuasse como contra garantidor de uma obrigação da qual ele já é garantidor.

Além disso, dada a modelagem inerente ao contrato de contragarantia, o contrato principal deveria ter o FGP/SC como obrigado e o Estado de Santa Catarina como garantidor, invertendo-se os polos no contrato de contragarantia, o que não ocorre no caso.

Em vista disso, analisei o projeto considerando aquilo que o seu texto indica, ou seja, que se trata de um suplemento de garantia àquele previsto no FGP/SC (e possivelmente um mecanismo simplificado de acionamento da garantia por parte do parceiro privado).

Esclarecida tal questão, no tocante à compreensão do termo "vincular", penso que apenas a vinculação da qual advenha liquidação e efetiva transferência dos recursos seja abarcada nos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do voto da Relatora da ADI 553, o dispositivo impugnado determinaria "a vinculação de parte da arrecadação destinada ao Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados à promoção de projetos de micro e pequenas empresas daquela entidade".

Na ADI 422, o dispositivo impugnado concebia a "destinação anual de percentual da arrecadação do ICMS a programas de financiamento do setor produtivo e de infraestrutura dos Municípios ao norte do Rio Doce e daqueles por ele banhados", o que "cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo".

Já na ADI 6045, a norma direcionava a "fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo".

Parece-me que os três precedentes, assim como uma série de outros indicados no voto condutor da decisão proferida na ADI 553, concebiam situações em que havia a efetiva

¹ LRF, Art. 40. § 1º. II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o **respectivo valor** na liquidação da dívida vencida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



transferência de recursos para o fundo/órgão/despesa previsto, com alguma destinação concreta, atual e específica para uso.

Esse direcionamento de recursos via orçamento reduz o espaço de atuação do Poder Executivo e invadiria a área de atribuição do gestor público, ideário protegido pela vedação prevista no art. 167, IV, da CRFB/88.

Não me parece que a indicação/nomeação de tais recursos como lastro financeiro para o cumprimento de obrigações se insira nos precedentes, na medida em que *per si* não limita a atuação do gestor público nem subtrai do gestor público a parcela orçamentária indicada. Qualquer efeito concreto pressupõe o inadimplemento do ente público no contrato garantido pela vinculação, que em última análise se insere no próprio campo de interferência do gestor público que poderia impugnar a vinculação realizada. Se poderia evitar o inadimplemento e não o fez, parece pouco razoável que possa arguir a nulidade de obrigação cujo fato gerador foi derivado de sua omissão ou atuação irregular.

Além disso, o art. 1º, inc. II, limita a possibilidade de vinculação do FPE a PPPs cujos objetos representam melhorias e aprimoramentos nas áreas de educação e saúde e nos limites mínimos de aplicação em tais áreas previstos na CRFB/88.

Nesse cenário, mesmo a execução da garantia não geraria maiores transtornos ao gestor público, na medida em que tais recursos entrariam no cômputo dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em tais áreas, porque classificados como “receitas correntes”² e integram a receita corrente líquida³, referencial para definição dos montantes mínimos a serem aplicados em educação e saúde.

Como o ente público, de qualquer forma, já teria de aplicar um quantitativo mínimo em tais áreas, eventual acionamento da garantia permitiria ao gestor público o remanejamento de recursos orçamentários que estavam previstos para aplicação nelas a fim de atender outras necessidades públicas.

Em tal cenário, reduz-se substancialmente a possibilidade de que a situação em análise se enquadre naquela prevista no paradigma constitucional, ou seja, de que invada a legítima área de atuação do gestor público na disposição orçamentária.

² Lei nº 4320/1964.

Art. 11. § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Art. 12. § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

³ LRF. Art. 2º IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Não bastasse isso, por fim, o próprio inc. IV do art. 167 da CRFB/88 ressalva a possibilidade de vinculação de recursos para “destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Ante o exposto, devolvo ao Gabinete com a informação de que entendo que a vedação concebida nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal limita-se à situação em que há liquidação e efetiva transferência dos recursos ao órgão/fundo/despesa beneficiado, não se aplicando às situações em que essa vinculação limita-se a indicar determinados recursos como lastro financeiro para o adimplemento de eventual obrigação.

É a informação.

Marcelo Luis Koch
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N49SQP52**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/12/2021 às 14:08:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV9ONDITUVA1Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **N49SQP52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SEF 13367/2021.

De acordo com o Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Diante dos esclarecimentos apresentados por meio da Informação NUAJ/SEF nº 006/2021, no sentido de que *“a vedação concebida nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal limita-se à situação em que há liquidação e efetiva transferência dos recursos ao órgão/fundo/despesa beneficiado, não se aplicando às situações em que essa vinculação limita-se a indicar determinados recursos com o lastro financeiro para o adimplemento de eventual obrigação”*, situação essa prevista no inciso II, do art. 1º da minuta de PL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8QS1K37I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 06/12/2021 às 20:54:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV84UVMxSzM3SQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **8QS1K37I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SAP 00057637/2022

Dados do Cadastro

Entrada: 26/05/2022 às 14:58

Setor origem: SAP/COJUR/GAB - Consultoria Jurídica | Gabinete

Setor de competência: SAP/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei que institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências - para consulta da SAP sobre a proposição de projeto de lei objeto do referido processo administrativo.



Cojur

De: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
<secretaria@sap.sc.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 25 de maio de 2022 12:35
Para: cojur@sap.sc.gov.br
Assunto: En: Consulta acerca de proposição - SEF 13367/2021

Para manifestação a este Gabinete.

Mantemo-nos a disposição para prestar informações ou sanar quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Telefone para contato: (48) 3664 - 5895 / (48) 3664 - 5785

-----Mensagem original-----

Data: 24/05/22 16:54

De: DIDE - DIRETORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS <dide@sef.sc.gov.br>

Para: secretaria@sap.sc.gov.br

Assunto: Consulta acerca de proposição - SEF 13367/2021

Ilustríssimo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

Senhor Edemir Alexandre Camargo

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste e-mail, em atendimento à recomendação da Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT, que consta às fls. 0035-0038 do Processo SGP-e SEF 13367/2021, consultar a SAP sobre a proposição de projeto de lei objeto do referido processo administrativo.

Ocorre que, por ser gestora do FUPESC, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.220, de 1996, solicita-se manifestação da SAP acerca da vinculação dos recursos do mencionado Fundo para fins de garantia aos contratos de parcerias público-privadas (PPPs) relacionados ao sistema prisional e socioeducativo.

Agradecemos desde já a celeridade na resposta e reiteramos a profícua parceria do órgão para os inovadores projetos de PPP em estruturação.

Respeitosamente,

Ramiro Zinder

Diretor de Desestatização e Parcerias

Secretaria de Estado da Fazenda



Aviso de confidencialidade

Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas, protegidas por sigilo profissional. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de março de 2022.

Referência: autos do processo nº SEF 13367/2021, que solicita análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que "Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências".

Senhor Gerente,

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) encaminhou os presentes autos a esta Diretoria para que lhes seja analisada a instrução, aplicada a técnica legislativa e elaborada a redação final. Trata-se de anteprojeto de lei que visa a autorizar a vinculação dos seguintes recursos financeiros para constituição de garantia do adimplemento pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP): a) advindos da transferência obrigatória prevista na Lei Complementar federal nº 176, de 29.12.2020 (compensações da Lei Kandir); b) advindos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino; c) advindos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), de que trata a Lei nº 10.220, de 24.9.1996, para contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado ao sistema prisional e socioeducativo; e d) advindos de quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado. Também pretende o anteprojeto obter autorização para alienar ou gravar com ônus real bens móveis do Estado, inclusive os frutos e produtos que periodicamente produzem.

Após análise dos autos, passam-se a tecer as seguintes considerações:

1. Extrai-se da Exposição de Motivos nº 313/2021 (pág. 3) que "o sistema de garantias proposto [por meio do anteprojeto de lei] não tem como objetivo destinar os recursos do FPE e da compensação da Lei Kandir diretamente aos Contratos de Parceria Público Privada, ele é um sistema idealizado para que essas receitas sirvam de contra-garantia, alavancando os recursos do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) de que trata a Lei Estadual 17.157, de 5 de junho de 2017".

Tal justificativa foi entendida como equivocada pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), como se vê da Informação NUAJ/SEF nº 006/2021, de págs. 29-32, pois contragarantia pressupõe que o devedor e o garantidor sejam pessoas distintas, e como os bens e direitos que constituem o FGP/SC são basicamente transferidos pelo Estado, não faria muito sentido que o Estado atuasse como contragarantidor de uma obrigação da qual ele já é garantidor. Conforme ressaltado pelo NUAJ, a proposição pretende, na verdade, estabelecer um suplemento de garantia àquele previsto no FGP/SC. Colhe-se da referida Informação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS



Embora na exposição de motivos se mencione que o sistema proposto representaria uma contragarantia do FGP/SC, parece-me que em verdade ele é um suplemento de garantia dos valores previstos no Fundo.

A contragarantia representa um contrato acessório de outro que lhe é principal. Neste, o mutuante "A" e mutuário "B" celebram um contrato com valor de face de X, garantido pelo garantidor/fiduciante "C".

O contrato de contragarantia seria celebrado entre "B" e "C", no valor de face X, para que "C" possa exigir de "B" o que lhe cabe, caso "B" se torne inadimplente no contrato principal. Embora "C" tenha a obrigação de adimplir a obrigação do contrato principal, a contragarantia lhe confere um direito de regresso em face de "B", devedor no contrato garantido.

Disso decorre que a contragarantia pressupõe que o devedor e o garantidor sejam pessoas distintas e de que o valor da contragarantia seja o mesmo daquele garantido, na medida em que instrumentos de contragarantia não são concebidos para permitir suplementação de valor/alavancagem financeira.

Como os bens e direitos que constituem o FGP/SC serão basicamente transferidos pelo Estado de Santa Catarina (art. 2º da Lei nº 17.157/2017), não faria muito sentido que o Estado de Santa Catarina atuasse como contragarantidor de uma obrigação da qual ele já é garantidor.

Além disso, dada a modelagem inerente ao contrato de contragarantia, o contrato principal deveria ter o FGP/SC como obrigado e o Estado de Santa Catarina como garantidor, invertendo-se os polos no contrato de contragarantia, o que não ocorre no caso.

Em vista disso, analisei o projeto considerando aquilo que o seu texto indica, ou seja, que se trata de um suplemento de garantia àquele previsto no FGP/SC (e possivelmente um mecanismo simplificado de acionamento da garantia por parte do parceiro privado).

Ocorre que não fica claro na minuta da proposição (págs. 25-27) nenhuma das hipóteses, se será uma contragarantia ou uma suplementação ao FGP/SC. Em tese, nenhum dispositivo estabelece que a vinculação de recursos pretendida será suplementar ao FGP/SC, ou que servirá como contragarantia. Aliás, em nenhum dispositivo se encontra menção à "contragarantia" ou "suplementação", mas apenas à "garantia".

Assim, solicita-se à SEF esclarecimentos acerca dessa aparente contradição entre a exposição de motivos e a minuta da proposição.

Outrossim, solicita-se a reelaboração da minuta da proposição, a fim de que fique estabelecido se a vinculação de recursos pretendida servirá como contragarantia ou como suplementação ao FGP/SC e se, por exemplo, os recursos vinculados apenas serão utilizados em caso de insuficiência do FGP/SC.

Também em razão disso, caso esse seja o entendimento, sugere-se à SEF a reelaboração da exposição de motivos.

2. O inciso III do *caput* do art. 1º da minuta pretende vincular recursos do FUPESC como garantia (ou seria contragarantia, conforme item 1 desta Informação?) de contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado ao sistema prisional e socioeducativo estadual. Em razão disso, recomenda-se à SEF que consulte a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) acerca da proposição, por ser a gestora do FUPESC, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.220, de 1996.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS



3. Ainda em relação ao inciso III do *caput* do art. 1º da minuta, solicita-se à SEF a inserção na minuta de dispositivo que altere o art. 3º da Lei nº 10.220, de 1996, a fim de permitir a vinculação das receitas do FUPESC para o fim ora proposto, conforme já recomendado pelo NUAJ à pág. 20.

4. O inciso IV do *caput* do art. 1º da minuta pretende permitir a vinculação de recursos advindos de quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado e autorizar este a alienar ou gravar com ônus real seus bens móveis, inclusive os frutos e produtos que periodicamente produzem. Em razão disso, recomenda-se à SEF que consulte a Secretaria de Estado da Administração (SEA) acerca da proposição, uma vez que compete a esta normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial envolvendo bens adjudicados, bens móveis e bens intangíveis, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019.

5. O *caput* do art. 2º da minuta dispõe que serão criadas contas bancárias específicas para movimentação dos recursos advindos da vinculação de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º, assegurada a movimentação apartada e transparente dos valores. Porém, a redação do parágrafo único do art. 2º estabelece que os recursos advindos da vinculação de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 1º também poderão ser destinados às citadas contas, o que não coaduna com a garantia de "movimentação apartada" dos recursos. Não seria recomendável que cada fonte de recurso tivesse sua própria conta específica, para melhor controle e transparência? Assim, recomenda-se à SEF que se manifeste acerca desse aparente conflito e proceda à alteração da minuta.

6. O art. 3º da minuta também parece conflitar com a garantia de movimentação apartada de recursos de que trata o art. 2º, pois estabelece que será criada apenas uma conta bancária por contrato de PPP. Recomenda-se à SEF que se manifeste acerca desse aparente conflito e proceda à alteração da minuta.

7. O § 2º do art. 3º estabelece que os recursos advindos das vinculações de que trata o art. 1º da minuta, já aplicados para constituição de garantia, serão transferidos ao Tesouro do Estado caso não sejam utilizados. Questiona-se à SEF a pertinência de os recursos do FUPESC serem transferidos para o Tesouro do Estado, dado que já possuíam destinação mediata por serem advindos daquele fundo.

8. Especialmente em razão dos itens 5 a 7 desta Informação, recomenda-se à SEF que consulte a Controladoria-Geral do Estado (CGE), órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria e responsável pelo incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do *caput* e do inciso I do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

9. Considerando que a proposição implica uma possível despesa mediata, em razão da necessidade de reserva de recursos para o seu cumprimento, os quais não poderão ser utilizados para outras finalidades pelo Estado, questiona-se à SEF se não é preciso cumprir o disposto no inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014 (estudo do impacto orçamentário-financeiro e demais providências), ou se esse estudo será realizado no momento da contratação, conforme art. 12 da Lei nº 17.156, de 5.6.2017 (Lei das PPPs).

10. Solicita-se à SEF que encaminhe os autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação, uma vez que compete a este assessorar o Governador do Estado na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público, nos termos do inciso I do *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



11. Solicita-se à SEF a complementação do Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; e

12. Solicita-se à SEF o envio da minuta do anteprojeto de lei e da exposição de motivos, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, em conformidade com o prescrito no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, e devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa à Casa Civil.

Ante o exposto, considerando que essas possíveis irregularidades impedem o prosseguimento da matéria nesta Pasta, sugere-se a restituição dos autos à SEF para que se manifeste acerca desta Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

À consideração do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

Willian de Souza
Assessor Técnico Legislativo

De acordo.
À consideração do Diretor de Assuntos Legislativos.

(no impedimento)
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Aprovo a manifestação da GEMAT.
À SEF/GABS, conforme sugerido nesta Informação.

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos¹

¹Portaria nº 038/2021 - DOE 21,558
Delegação de competência



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84H7OU2J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN DE SOUZA (CPF: 076.XXX.189-XX) em 10/03/2022 às 16:25:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 13:42:50 e válido até 05/07/2119 - 13:42:50.

(Assinatura do sistema)



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 10/03/2022 às 16:54:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV84NEg3T1UySg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **84H7OU2J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURIDICA



Ofício n.º 5866/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.
Processo SAP 57637/2022

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, por ordem do Secretário de Estado da SAP, encaminho para providências e manifestação, correspondência eletrônica, procedente da Diretoria de Desestatização e Parcerias da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da qual remete a recomendação contida na Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT, inserida no processo SGP-e SEF 13367/2021, solicitando que esta Secretaria de Estado se manifeste sobre a proposição de minuta de anteprojeto de lei que *"Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências"*, principalmente acerca vinculação dos recursos do mencionado Fundo para fins de garantia aos contratos de parcerias público-privadas (PPPs) relacionados ao Sistema Prisional e Socioeducativo.

Considerando a natureza das informações tratadas no presente expediente, sugiro que sejam ouvidas, ao menos, a Gerência de Programas de Parcerias e Investimentos, a Gerência de Administração e Finanças e a Gerência de Planejamento.

Após a devida instrução, peço a remessa do processo à Consultoria Jurídica, preferencialmente até o dia 02/06/2022.

Sem mais para o momento, esta COJUR permanece à disposição para o que, eventualmente, sobrevier.

Atenciosamente,
(documento assinado digitalmente)
Jordani Pelisser
Consultor Executivo – SAP

Ao Senhor

BRUNO DOMINGOS GABRIEL

Diretor de Administração e Finanças - DIAF

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Florianópolis/SC

CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8A3XDD02**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORDANI PELISSER (CPF: 009.XXX.369-XX) em 27/05/2022 às 16:54:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU3NjM3XzU3OTYwXzlwMjJfOEZzWEREMDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00057637/2022** e o código **8A3XDD02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Peça Desentranhada

As páginas 10 até 10 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 41169738826 em 31/05/2022.

Motivo: Documento incorreto



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças

Ofício n.º 1994/2022/DIAF/SAP
Assunto: SAP 57637/2022 – Projeto de Lei.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Consultor,



Trata-se de Projeto de Lei que cria sistema de vinculação dos recursos do FUPESC para prestação de garantia nos Contratos de Parcerias Público Privadas no âmbito dos Sistemas Prisional e Socioeducativo.

Conforme informações alinhadas com as Gerências de Planejamento e de Administração e Finanças desta Diretoria, a sugestão deste subscritor é pela utilização das Fontes de Recurso 0.111 e 0.219, para satisfação da garantia nos Contratos acima referidos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo / SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5V9Y90S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 31/05/2022 às 17:58:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU3NjM3XzU3OTYwXzlwMjJfWDVWVOVk5MFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00057637/2022** e o código **X5V9Y90S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 6071/2022/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, em resposta ao pedido de manifestação acerca do anteprojeto de lei que visa a autorizar a vinculação de determinados recursos financeiros para constituição de garantia do adimplemento pelo Estado em contratos de parceria público-privada – PPP (Processo SEF 13367/2021), informo que esta Secretaria de Estado não se opõe ao prosseguimento do projeto, desde que a vinculação aos recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Estado de Santa Catarina (FUPESC) de que trata a Lei Estadual nº 10.220, de 24 de setembro de 1996 (inciso III do art. 1º da Minuta do Projeto de Lei), fique limitada aos recursos provenientes das Fontes de Recurso 0.111 (Art. 4º da Lei Estadual nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, que deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988) e 0.219 (Art. 2º, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999).

Limitado ao exposto, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente

Edemir Alexandre Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração Prisional
e Socioeducativa

Ao Senhor
Ramiro Zinder
Diretor de Desestatização e Parcerias
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NPL6U861**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 01/06/2022 às 19:09:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDU3NjM3XzU3OTYwXzlwMjJfTIBMNIU4NjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00057637/2022** e o código **NPL6U861** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relação de imóveis para garantia

Imóvel 1: (Sigep 70) Terreno rural com área de 500,00 m², sem benfeitorias. Localizada na Travessa Municipal de Louro, bairro Salto, município de Major Gercino/SC. Imóvel registrado sob matrícula 1.333 no Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, avaliado em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Imóvel 2: (Sigep 1042): Imóvel com benfeitorias. Localizado no bairro Saco dos Limões, município de Florianópolis/SC. Imóvel registrado em 02 (duas) matrículas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, uma de nº 140, com área de 310,00 m² e outra nº 1.220, com área de 21.964,08 m², totalizando 22.274,08 m², avaliado em R\$ 15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais).

Imóvel 3: (Sigep 1368) Terreno com área de 429,16 m² e com benfeitoria. Localizado na Rua Visconde de Cairú, bairro Estreito, no Município de Florianópolis. Imóvel registrado sob matrícula nº 15.855 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, avaliado em R\$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais).

Imóvel 4: (SIGEP 4584) Terreno com área de 90.000,00 m², sem benfeitoria. Localizado no bairro Lauterbach, município de Aurora/SC. Imóvel registrado sob matrícula nº 38.413 do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul/SC, avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Imóvel 5: (SIGEP 4030) Terreno com área de 258,29 m², com benfeitoria. Localizado na Avenida Alvim Bauer, 383, bairro Centro, no município de Balneário Camboriú-SC. Imóvel registrado sob matrícula 17.791 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, avaliado em R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais).

Imóvel 6: (SIGEP 3715) Terreno rural com área de 10.000,00 m², com benfeitoria. Localizado na rua Principal, Linha Gramado, município de Seara/SC. Imóvel registrado sob matrícula 3.845 do Registro de Imóveis da Comarca de Seara/SC, avaliado em R\$ 479.428,57 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Imóvel 7: (SIGEP 2543) Terreno rural com área de 2.500,00 m², com benfeitoria. Localizado na Estrada Geral Linha Guarani, cerca de 5,0 quilômetros bairro Centro, município de Concórdia/SC. Imóvel registrado sob transcrição nº 25.508, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Concórdia/SC, Livro 3V, fl. 28, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



Imóvel 8: (Sigep 761) Terreno urbano com área de 50.000,00 m², sem benfeitorias. Localizado no lado ímpar da Rua Curt Hering, S/N, coordenadas 27°03'38.7"S 49°38'26.8"W, bairro Rio Ferro, município de Presidente Getúlio/SC. Imóvel registrado sob matrícula 5.759 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio/SC, avaliado em R\$ 2.190.000,00 (dois milhões cento e noventa mil reais).

Imóvel 9: (Sigep 4167-A) Terreno rural com área total de 27.552,00 m², sem benfeitorias. Localizado na Estrada Geral Estiva do Inferninho, distrito de Guaporanga, município de Biguaçu/SC. Imóvel registrado sob matrícula 18.067, no Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, avaliado em R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

Imóvel 10: (Sigep 4167-B) Terreno rural com área total de 43.750,00 m², sem benfeitorias. Localizado na Estrada Geral Estiva do Inferninho, distrito de Guaporanga, município de Biguaçu/SC. Imóvel registrado sob matrícula 18.068, no Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, avaliado em R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

Imóvel 11: (Sigep 4167-C) Terreno rural com área total de 209.515,59 m², sem benfeitorias. Localizado na Estrada Geral Estiva do Inferninho, distrito de Guaporanga, município de Biguaçu/SC. Imóvel registrado sob matrícula 22.466, no Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Imóvel 12: (Sigep 4167-D) Terreno rural com área total de 160.000 m², sem benfeitorias. Localizado na Estrada Geral Estiva do Inferninho, distrito de Guaporanga, município de Biguaçu/SC. Imóvel registrado sob matrícula 22.467, no Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, avaliado em R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).

Imóvel 13: (SIGEP 3341-A) Sala comercial com área de 455,00m² e fração ideal de solo de 48,594m². Localizada na Rua do Príncipe, nº 330, Ed. Manchester, 10º andar, sala 1002, bairro Centro, município de Joinville/SC. Imóvel registrado sob matrícula 27.036, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC, avaliada em R\$ 1.485.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Imóvel 14: (SIGEP 3341-B) Sala comercial com área de 460,60 m² e fração ideal de solo de 49,192080 m². Localizada na Rua do Príncipe, nº 330, Ed. Manchester, 11º andar, sala 1102, bairro Centro, município de Joinville/SC. Imóvel registrado sob matrícula 18.915, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC, avaliada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



Imóvel 15: (SIGEP 800) Dois terrenos rurais, um com área de 6.047,50 m² e outro de 6.840,00 m², ambos sem benfeitorias. Localizados no bairro Butiá, município de Mafra/SC. Imóveis registrados sob transcrição nº 6.728, do 1º ofício de registro de imóveis da Comarca de Mafra/SC, Livro 3D, fl. 107, avaliados em R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

Imóvel 16: (SIGEP 2962) Terreno urbano com área de 3.988,39 m², com benfeitoria. Localizado na Rua Heitor Blum, esquina com Rua Fúlvio Aducci, bairro Estreito, município de Florianópolis/SC. Imóvel registrado sob matrícula 55.202 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, avaliado em R\$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil reais).

Imóvel 17: (SIGEP 1391) Terreno urbano com área de 5.594,52 m², parte constituinte de uma área maior de 36.400,66 m², com benfeitorias, bairro da Agrônômica, localizado na Rua Rui Barbosa e Rua Dr. Albert Sabin. Imóvel registrado sob matrícula nº 78.979, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, avaliado em R\$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais); e, Terreno urbano de área de marinha e seus acrescidos, possuindo 02 (duas) áreas distintas, uma de 3.329,08 m² e outra de 8.450,36 m², perfazendo uma área total de 11.779,44 m², com benfeitorias de terceiros, bairro da Agrônômica de esquina com Boulevard Paulo Zimmer e a Rua Dr. Albert Sabin. Imóvel registrado sob matrícula nº 10.640 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 81050002401-26, esse em regime de aforamento, sendo a primeira área, e RIP de nº 81050104908-69, em regime de ocupação, sendo a segunda área, sem matrícula, avaliado em R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais). Totalizando R\$ 152.500.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quinhentos mil reais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



OFÍCIO Nº 1660/2021

Florianópolis, 18 de março de 2021

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício SCPAR nº024/2021, que solicita Descrição dos ativos à disposição para garantias para Parceria Público-Privada, informa-se que os bens indicados estão na Relação de Imóveis para Garantia (folhas 3 à 5).

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial

Ao Senhor
RAMIRO ZINDER
Secretário Executivo do Órgão Gestor de Parcerias Público-privadas
SC Participações e Parcerias S.A. –SCPar
NESTA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6N366XYZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 19/03/2021 às 14:09:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQVJfMTA1NDJfMDAwMDAxMjlfMTI5XzlwMjFfNk4zNjZYWV0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPAR 00000129/2021** e o código **6N366XYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Apr: 1977

REGISTRO GERAL



Continuação da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula N° 1333.

O referido é verdade e dou fé.
São João Batista - SC, 05 de Junho de 2020.



- ☐ Waldir Feliciano Goedert - Oficial
- ☐ Jaqueline Maria Goedert de Campos - Substituta
- ☐ Gelvane Francisco Goedert - Escrevente Autorizado
- ☐ Divair Cordeiro - Escrevente Autorizada

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralrisc.com.br/validacao>
Informe o código: 5981C62A-BBBF-A05ACD5BFEB9



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

GLECI PALMA RIBEIRO MELO

Oficial Titular

MURILO RIBEIRO MELO

Substituto Legal

ALEXANDRE RIBEIRO MELO

Escrevente Substituto

MATRÍCULA

- 140 -

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FOLHA

- 1 -

FLORIANÓPOLIS 17 de Fevereiro de 1976

MATRÍCULA
- 140 -

Inóvel: Um terreno com a área de 310,00m² situado no lado par * da rua Belizário Berto da Silveira, a 100,00m da Fiambreria Karla, no Saco dos Limões, 3º Sub-Distrito desta Capital, com as seguintes confrontações: frente para a dita rua, medindo 10,00m fundos com terras de Imprensa Oficial do Estado, medindo também 10,00m, laterais estreman: de um lado, Sul, com Maria Cecília * Daussen, e do outro lado, Norte, com Intahi Pedro da Silveira, * medindo em ambos os lados 31,00m de comprimento.

Proprietários: WALTER AGENOR LUIZ, mecânico, e sua mulher Edi Rosa Luiz, do lar, CPF nº 102.911.059, domiciliados e residentes à rua Luiz Pasteur s/nº, na Trindade.

Registro anterior: 11.648 fls. 149 do livro 3/J deste Cartório.

A Oficial:

Gleci Palma Ribeiro Melo

R. 1/140 em 17 de Fevereiro de 1976

Título: Compra e Venda - Escritura Pública lavrada em 10.02.76, às fls. 116 do livro 57 do Escrivão Jorge Alves, do Saco dos Limões.

Transcritos: Walter Agenor Luiz e sua mulher Edi Rosa Luiz, a cima qualificados.

Adquirente: MILTON LUIZ COLUSSI, brasileiro, casado, bancário, * CPF nº 047.384.629, domiciliado e residente à rua Tiradentes nº 14, Campinas, São José, neste Estado.

Valor: R\$ 15.000,00

Condições: Não constam

Registrado por: Selva Palma Ribeiro - Oficial Maior

R. 2/140 - em 21 de Setembro de 1978.

TÍTULO: Compra e Venda - Escritura Pública datada de 18.08.78 -

Continua no verso.

Documento Assinado Digitalmente por Rafael Mallmann Le.



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 5981C62A-BBBF-A05ACD5BFEB9



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

GLECI PALMA RIBEIRO MELO

Oficial Titular

MURILO RIBEIRO MELO

Substituto Legal

ALEXANDRE RIBEIRO MELO

Escrevente Substituto

MATRÍCULA
- 140 -

FOLHA
- 1v -
VERSO

lavrada no livro 113 fls. 396/7 do 3º Ofício de Notas desta Capital.
TRANSMITENTES: MILTON LUIZ COLUSSI, bancário, e s/m. OIGA CARMEN DA
FRA COLUSSI, do lar, brasileiros, CPF nº 047.384.629-20, residentes
nesta Capital.

ADQUIRENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., - IOESC
com CGC/ME nº 83.931.659/0001-99, com sede nesta Capital, representa-
da por João Bayer Neto, advogado, casado, e Laércio Uller, adminis-
trador, desquitado, brasileiros, residentes nesta Capital.

VALOR: Cr\$. 220.000,00.

CONDIÇÕES: Não constam.

Registrado por:

Gleci Palma Ribeiro Melo -A Oficial.

M

Av-3-140 - 26 de agosto de 2016.

PROTOCOLO OFICIAL Nº: 306.460 em 24/08/2016.

Procede-se a esta averbação, nos termos do Espelho de Cadastro
emitido em 24/08/2016, pela Prefeitura Municipal de
Florianópolis/SC, para constar que: a) o imóvel desta matrícula
está localizado na Rua Belizário Berto da Silveira, s/nº, ao lado
esquerdo do imóvel de nº 340, Saco dos Limões, Florianópolis/SC;
b) o imóvel desta matrícula tem inscrição imobiliária sob nº
52.54.050.0720.001-467. Selo: R\$ 1,70.

Selo(s): EIO45521-R98C.

- () Gleci Palma Ribeiro Melo - Oficial Titular
() Murilo Ribeiro Melo - Substituto Legal
() Renan Dantas Fernandes - Escrevente Substituto
(x) Jarbas Dias Gonçalves - Escrevente Auxiliar

R-4-140 - 05 de outubro de 2016.

PROTOCOLO OFICIAL Nº: 307.018 em 06/09/2016.

TÍTULO: TRANSFERÊNCIA - Ofício nº 4388/2016, expedido por Túlio
Tavares Santos, em 29/08/2016, e Ofício nº 4395/2016, expedido por
Túlio Tavares Santos, em 01/09/2016.

TRANSMITENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -
IOESC, já qualificada.

ADQUIRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob nº
82.951.229/0001-76, com sede na SC-401, nº 4.600, Km 05, Saco
Grande, Florianópolis/SC.

VALOR: R\$ 5.590.000,00, junto com o imóvel da matrícula nº 1.220.

CONDIÇÕES: Não tem.

OBSERVAÇÕES: ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Intervivos e
Fundo de Reaparelhamento da Justiça: Isento, de acordo com o

Continua na ficha 02

Documento Assinado Digitalmente por Rafael Mallmann Le



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 5981C62A-BBBF-A05ACD5BFEB9



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

GLECI PALMA RIBEIRO MELO

Oficial Titular

MURILO RIBEIRO MELO

Substituto Legal

ALEXANDRE RIBEIRO MELO

Escrevente Substituto

Continuação da Matrícula: 140

MATRÍCULA

- 140 -

FOLHA

- 02 -

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Florianópolis, 05 de outubro de 20 16

artigo 152, VI, "a", da Constituição Federal. A D.O.I será emitida no prazo regulamentar. Emolumentos: R\$ Isento - Selo: R\$ Isento. Selo(s): DOG49125-FG6F.

- () Gleci Palma Ribeiro Melo - Oficial Titular
- () Murilo Ribeiro Melo - Substituto Legal
- () Renan Dantas Fernandes - Escrevente Substituto
- (x) Jarbas Dias Gonçalves - Escrevente Auxiliar

GLECI PALMA RIBEIRO MELO, Oficial do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, **CERTIFICA**, que esta reprodução inteiro teor da ficha de matrícula arquivada neste 2º ORI, e foi extraída conforme previsto no § 1º artigo 19 da Lei 6.015/73.

Emolumentos: Isento - Selo: Isento

Validade: 30 dias.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

- () Gleci Palma Ribeiro Melo - Titular
- () Murilo Ribeiro Melo - Oficial Substituto
- () Renan Dantas Fernandes - Escrevente Substituto
- () Jarbas Dias Gonçalves - Escrevente
- () Alexandre Luiz Pires - Escrevente
- () Rafael Mallmann Leal - Escrevente
- () Douglas Tadeu Hermes - Escrevente

Documento Assinado Digitalmente por Rafael Mallmann Leal





Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 3B6CBF60-511A-7DCD9BF2FC18



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

GLECI PALMA RIBEIRO MELO

Oficial Titular

MURILO RIBEIRO MELO

Substituto Legal

ALEXANDRE RIBEIRO MELO

Escrevente Substituto

MATRÍCULA
- 1220 -

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FOLHA
- 1 -

FLORIANÓPOLIS 03 de Setembro de 1976

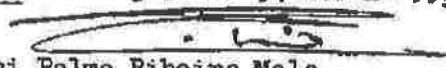
MATRÍCULA
- 1220 -

Imóvel: Um terreno situado no Saco dos Limões, 3º Sub-Distrito desta Capital com a área de 21.964,08m² com as seguintes dimensões e confrontações: frente em 58,30m à rua Duque de Caxias, fundos em 58,30m com propriedade da ELETROSUL, lado direito numa extensão de 376,75m confrontando com propriedade da ELETROSUL, de José E. Rigo, Antônio R. Evangelista e de Cilene V. Sardá e lado esquerdo em 376,75m confrontando com propriedade de Hipólito Jenuino Mafra e um prédio com dois blocos de alvenaria, nele construído.

Proprietário: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Registro anterior: Livro 3-2 fls 94 sob nº 553 neste Cartório.

A Oficial:


Gleci Palma Ribeiro Melo

R. 1/1220 em 03 de Setembro de 1976.

Título: INCORPORAÇÃO DE BENS - Escritura Pública lavrada em 18.06.76 no livro 114 fls 10 do 4º Tabelionato de Notas desta Comarca.

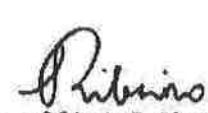
Transmitente: Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo seu Diretor de Patrimônio Sr. Waldir Albany brasileiro, casado, residente nesta Capital.

Adquirente: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IOESC, Empresa Pública sob forma de Sociedade Anônima conforme art. 1º do Decreto nº 921/17-9-75 neste ato representada pelo Sr. ONACIL LUIZ FABRIN, brasileiro, casado, CPF nº 006.477.729, Diretor Financeiro da IOESC, residente nesta Capital.

Valor: Cr\$4.572.276,00.

Condições: As constantes no título.

Registrado por:


Selva Palma Ribeiro - Oficial Maior

Av-2-1220 - 26 de agosto de 2016.

PROTOCOLO OFICIAL Nº: 306.459 em 24/08/2016.

Proceda-se a esta averbação, nos termos do Espelho de Cadastro

Continua no verso.

Documento Assinado Digitalmente por Rafael Mallmann Le



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 3B6CBF60-511A-7DCD9BF2FC18



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

GLECI PALMA RIBEIRO MELO

Oficial Titular

MURILO RIBEIRO MELO

ALEXANDRE RIBEIRO MELO

Substituto Legal

Escrevente Substituto

MATRÍCULA
- 1220 -

FOLHA
- 1v -
VERSO

emitido em 16/08/2016, pela Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, para constar: a) que o imóvel desta matrícula está localizado na **Rua Duque de Caxias, nº 261, Saco dos Limões, Florianópolis/SC**; b) o imóvel desta matrícula tem **inscrição imobiliária sob nº 52.54.050.0557.001-947**. Selo: R\$ 1,70.
Selo(s): EIO45017-LOBH.

() Gleci Palma Ribeiro Melo - Oficial Titular
() Murilo Ribeiro Melo - Substituto Legal
() Renan Dantas Fernandes - Escrevente Substituto
(X) Jarbas Dias Gonçalves - Escrevente Auxiliar

R-3-1220 - 05 de outubro de 2016.

PROTOCOLO OFICIAL Nº: 307.018 em 06/09/2016.

TÍTULO: TRANSFERÊNCIA - Ofício nº 4388/2016, expedido por Túlio Tavares Santos, em 29/08/2016, e Ofício nº 4395/2016, expedido por Túlio Tavares Santos, em 01/09/2016.

TRANSMITENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - IOESC, já qualificada.

ADQUIRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76, com sede na SC-401, nº 4.600, Km 05, Saco Grande, Florianópolis/SC.

VALOR: R\$ 5.590.000,00, junto com o imóvel da matrícula nº 140.

CONDIÇÕES: Não tem.

OBSERVAÇÕES: ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Intervivos e Fundo de Reaparelhamento da Justiça: Isento, de acordo com o artigo 152, VI, "a", da Constituição Federal. A D.O.I será emitida no prazo regulamentar. Emolumentos: R\$ Isento - Selo: R\$ Isento.
Selo(s): DOG49124-S2PP.

() Gleci Palma Ribeiro Melo - Oficial Titular
() Murilo Ribeiro Melo - Substituto Legal
() Renan Dantas Fernandes - Escrevente Substituto
(X) Jarbas Dias Gonçalves - Escrevente Auxiliar

Documento Assinado Digitalmente por Rafael Mallmann Le



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 3B6CBF60-511A-7DCD9BF2FC18



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

GLECI PALMA RIBEIRO MELO

Oficial Titular

MURILO RIBEIRO MELO

Substituto Legal

ALEXANDRE RIBEIRO MELO

Escrevente Substituto

GLECI PALMA RIBEIRO MELO, Oficial do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, **CERTIFICA**, que esta reprodução inteiro teor da ficha de matrícula arquivada neste 2º ORI, e foi extraída conforme previsto no § 1º artigo 19 da Lei 6.015/73.

Emolumentos: Isento - Selo: Isento

Validade: 30 dias.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

- () Gleci Palma Ribeiro Melo - Titular
- () Murilo Ribeiro Melo - Oficial Substituto
- () Renan Dantas Fernandes - Escrevente Substituto
- () Jarbas Dias Gonçalves - Escrevente
- () Alexandre Luiz Pires - Escrevente
- () Rafael Mallmann Leal - Escrevente
- () Douglas Tadeu Hermes - Escrevente

Documento Assinado Digitalmente por Rafael Mallmann Leal





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -

Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente das 09:00 às 18:00hs



LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
FLORIANÓPOLIS — Santa Catarina

matrícula	folha	
15.855	01	Florianópolis, 23 de Setembro de 1981.
IMÓVEL: UM TERRENO sito no lado par da rua Cairú, no 2º sub-distrito de Florianópolis, com a área de 429,16m², medindo 13,40m de frente, por 13,52m de fundos, onde confronta com propriedade do DER; do lado esquerdo mede 32,22m e confronta com propriedade de Hercílio de Aquino e do lado direito, mede 31,67m e confronta com propriedade do DER.; distando aproximadamente 60,00m da Av. Ivo Silveira. PROPRIETÁRIOS: Adão Vânio de Aquino Faraco e s/esposa, Nely Firmino Faraco, brasileiros, advogado e do lar, CPF nº007.276.529/15, domiciliados e residentes na cidade de Criciúma-SC. (50%); e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina (50%). REGISTROS ANTERIORES: N.ºs 34.349 e 37.935, fls 054 e 184 dos L.ºs 3/AN e 3/AN, em 02.03.72 e 05.12.73, respectivamente, deste cartório. OFICIAL: <i>Luizina M. Lacerda</i> JD. R.1/15.855, em 23 de Setembro de 1981, Pela Escritura Pública de compra e venda datada de 21.07.81, lavrada nas notas do 4º Ofício desta cidade, cartório Salles, fls 075 do L.º 149, ADDO VÂNIO DE AQUINO FARACO e s/esposa, NELLY FIRMINO FARACO, venderam 50% do imóvel desta matrícula, dos quais eram proprietários, ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CGC nº83.882.-480/0001-99, neste ato representado por seu procurador, Rui Arino Cardoso, conforme procuração lavrada nas notas do cartório acima, às fls 173 do L.º 33, em 03.04.81; pelo preço de Cr\$278.954,00, sem condições. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL: <i>Luizina M. Lacerda</i> JD.		

Matrícula Nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br
Expediente das 09:00 às 18:00hs



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Pedido nº 121.640 B.P

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73, e art.41 da Lei 8.935/94.
O presente documento foi emitido eletronicamente sendo transcrição fiel da matrícula nº 15.855.
O original encontra-se devidamente arquivado neste 1º RI.

Florianópolis-SC, 12 de fevereiro de 2020.

A presente certidão tem prazo de validade de 30 dias
a contar da data de expedição.

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



CERTIFICO que deu entrada neste Cartório UM REQUERIMENTO DO DEINFRA, protocolado sob nº 02.150 de 05/11/2013, devolvido para complementações. E sem retorno até a presente data. O referido é verdade e dou fé.



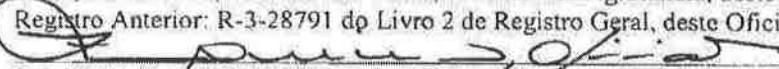
ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO DO SUL

Zuleida Luciano - Oficial Titular
Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 38.413 do Livro nº 2, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS Registro Geral	
Livro Nº. 02	Fls. 001
MATRÍCULA - 38413 31 de Agosto de 2007 Imóvel: Um terreno parte dos lotes de terras designados sob número 09 e 10, da linha Rio Itajaí do Sul, margem direita, no lugar denominado <u>Lauterbach</u> , situado parte no perímetro urbano e parte na linha rural acima mencionada, na cidade de Aurora, deste Estado, contendo a área de <u>90.000,00m²</u> (Noventa mil metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, com terras da Prefeitura Municipal de Aurora e Arão Heinz; Ao Sul e Leste, com terras de propriedade da Agropel Indústria de Papel e Madeira Ltda.. A Oeste, com a Rodovia SC 302. Iniciando na faixa de domínio da Rodovia SC 302, junto da divisa com terras da Prefeitura Municipal de Aurora, segue por esta divisa na direção Leste e a 126,32 metros, formando um vértice com ângulo interno de 267°03'54", continua à esquerda pela mesma divisa, por 160,01 metros, onde forma um vértice com ângulo interno de 92°56'06" e segue à direita pela divisa com terras de Arão Hantz até medir 140,43 metros. Deste vértice, formando um ângulo interno de 103°59'43", segue pela divisa com a área remanescente 02 (dois), desta matrícula e a 352,55 metros, forma um vértice com ângulo interno de 76°08'09" e segue dividindo com a área remanescente até encontrar a 408,73 metros a faixa de domínio da Rodovia SC 302, por onde continua à direita em direção a Rio do Sul, por 194,15 metros, até o ponto de partida. Terreno este Cadastrado no Incra sob número 805.041.006.998-55, Área Total 46,3000ha., Mód. Fiscal 18.0ha., Nº de Mód. Fiscais 2,5700, FMP 3,0ha Proprietária: <u>AGROPEL INDÚSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA.</u> , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob número 80.940.745/0001-70, com sede na Estrada Geral, s/nº, Km 08, Bairro Serra Velha, na cidade de Agrolândia, deste Estado. Registro Anterior: R-3-28791 do Livro 2 de Registro Geral, deste Ofício.  R-1-38413 Data: 31/08/2007 Prot. 113791 Deadora: AGROPEL INDUSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA., acima qualificada, representada por seus sócios administradores, RICHARD PURNHAGEN, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 530.992-1-SESPDC-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 383.239.829-53, domiciliado e residente na Rua Adolfo Hedel, número 56, centro, na cidade de Agrolândia, deste Estado; ROBERT PROBST PURNHAGEN, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 1.679.741-8-SESPDC-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 665.705.229-49, domiciliado e residente na Rua Adolfo Hedel, número 80, centro, na cidade de Agrolândia, deste Estado e MAGDA RUTH PROBST PURNHAGEN DITTRICH BUHR, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da Carteira de Identidade número 7C/865.326-SSP-SC e inscrita no CPF(MF) sob número 586.518.290-00, domiciliada e residente na Rua Dona Linda Santos, s/nº, centro, na cidade de Capinzal, deste Estado. -- Donatário: <u>ESTADO DE SANTA CATARINA</u> , pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ(MF) sob número 82.951.310/0001-56, com sede na Rua Tenente Silveira, número 60. Continua no Verso	



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO DO SUL

Zuleida Luciano - Oficial Titular
Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta



Continuação

centro, na cidade de Florianópolis, deste Estado, representado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração, ANTONIO MARCOS GAVAZZONI, brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da Carteira de Identidade número 2.721.786-SESP-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 827.189.469-20, domiciliado e residente na Rua Felipe Schmidt, número 1102, centro, na cidade de Florianópolis, deste Estado. - DOAÇÃO - Escritura Publica de Doação Inter-Vivos, lavrada no dia 02 de Agosto de 2007, nas Notas do 2º Tabelionato desta cidade, no Livro 199, as fls. 053 a 056. - Valor : R\$110.000,00(Cento e dez mil reais). Dou fé em 03/09/2007 - E.: nihil.

AV.-2/38.413 - Data: 30/09/2016 Prot.: 171.095, datado de 30/09/2016 - Certifico, de acordo com o Ofício Nº 251, datado de 31 de Agosto de 2016, do Governo de Santa Catarina - 13ª Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional que, atualmente o CNPJ(MF) do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, é o número 82.951.229/0001-76. Dou fé. E.: Nihil. - Selo de fiscalização: ELB92694-4J5N. - Valor do selo: Isento. - Zuleida Luciano. - Oficial.

TÉRMINO DA IMAGEM
ESPAÇO SEM LANÇAMENTO
NA FICHA ORIGINAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO DO SUL**

Zuleida Luciano - Oficial Titular

Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta



Continuação da Matrícula 38.413 do Livro nº 2. O referido é verdade e dou fé.
Rio do Sul, 10 de Março de 2020.

- ☒ Zuleida Luciano - Oficial Titular
☐ Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta
☐ João Carlos Luciano - Escrevente Substituto
☐ Jéssica Caroline Heinz Testoni - Escrevente Substituta
☐ Patricia Giselle da Silva - Escrevente Substituta

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição .



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SEARA
COMARCA DE SEARA

CNPJ: 83.701.854/0001-22

Jerri Adriani Barbieri - Registrador Designado
Silvana Razera - Substituta

Certidão Negativa Reipersecutória

Certifico, a pedido da parte interessada, que sobre o imóvel da matrícula nº **3.845** do Livro 2 do Registro Geral desta Serventia, não se acham registradas ações reais ou pessoais reipersecutórias até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.
Seara, 14 de maio de 2020.

[] Jerri A. Barbieri - Registrador Designado
[] Silvana Razera - Substituta
[] Adriana Antunes - Escrevente



Emolumentos:

01 Certidão Reipersecutória - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SEARA
COMARCA DE SEARA

CNPJ: 83.701.854/0001-22

Jerri Adriani Barbieri - Registrador Designado
Silvana Razera - Substituta

Certidão Negativa de Ônus

CERTIFICO que sobre o imóvel matriculado sob nº **3.845** no livro 2 - Registro Geral - deste Ofício, não pesam ônus reais até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.
Seara, 14/05/2020-09:20:39.

- [] Jerri A. Barbieri - Registrador Designado
[] Silvana Razera - Substituta
[] Adriana Antunes - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Ônus - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SEARA

Jerri Adriani Barbieri - Registrador Designado
Silvana Razera - Substituta



Certidão de Inteiro Teor

Livro nº 2 - REGISTRO GERAL

Comarca de Seara - Santa Catarina

Registro de Imóveis

O Oficial Maior

Registro de Imóveis

Registro Geral

PASCHOAL SANTOS SQUIO - Oficial Vitalício

ORTÊNCIO DALLE LASTE - Oficial Maior

SEARA - S.C.

Matrícula nº 3.845 Folhas 245 Livro nº 2 "M" Data: 17.09.1981 Ficha nº 1

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: - Parte do lote rural de terras de culturas sob nº. 467 (quatrocentos e sessenta e sete), da Colônia Barra Grande, com a área de 10.000m², (dez mil metros quadrados), em forma quadrangular de 100 x 100 metros lineares, sito em Linha Gramado, distrito de Nova Teutônia, neste Município e Comarca, com as seguintes confrontações: Frente ao Norte com uma estrada; Fundos ao Sul e a Lateral Poante limita-se com outras partes do mesmo lote rural nº. 467 de propriedade de Cláudio Helmuth Hagestedt e sua mulher Marlene Wiliana Hagestedt e a Lateral Nascente, limita-se com parte do lote rural nº. 468 de propriedade de Neyton Picolli.

PROPRIETÁRIOS: - De Srs. CLÁUDIO HELMUTH HAGESTEDT e sua mulher MARLENE WILIANA HAGESTEDT, brasileiros, casados, ele agricultor, CI. nº. 14/R342.053-SC., e CPF. nº. 134.228.639.15, ela do lar, residentes e domiciliados em Linha Gramado distrito de Nova Teutônia, neste Município e Comarca.

TÍTULO AQUISITIVO: - Transcrito neste Cartório no Livro 2 "I", às fls. 62, sob nº. 2762.

O Oficial Maior:

R-1-3845: - Por escritura Pública de Doação Pura e simples, lavrada em 28.08.1981, no livro 30, às fls. 169, do tabelião Clóvis Romeu Squio, desta cidade de Seara-SC., Claudio Helmuth Hagestedt e sua mulher Marlene Wiliana Hagestedt, acima qualificados, doaram o imóvel objeto da presente matrícula, inclusive, um prédio de alvenaria, dividido em salas, onde encontra-se em funcionamento a Escola Básica Carlos Armando Paludo, já edificado pelo donatário ao, GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Secretaria de Educação, neste ato, representado por Iracilde Bianchin, brasileiro, casado, diretor da 10ª UCER, com sede na cidade de Concórdia-SC., CPF. nº. 065.633.509.25. Valor para efeitos fiscais: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros). Dou fé. Seara-SC., 17 de setembro de 1981.

O Oficial Maior:

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula Nº 3.845 do Livro nº 2, conforme imagem acima.

O referido é verdade e dou fé.

Seara, 14 de maio de 2020

- [] Jerri A. Barbieri - Registrador Designado
[] Silvana Razera - Substituta
[] Adriana Antunes - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.



**Certidão de Inteiro Teor**

Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio

Estado de Santa Catarina

Livro 2-Registro Geral

Folha nº 1

Matrícula nº 5.759

Data: 07 de Julho de 2010

Identificação do Imóvel: O terreno urbano, situado no lado ímpar da rua Curt Hering, cidade e Comarca de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, contendo a área de 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), desmembrado do lote de terras número 479, confrontando na FRENTE, ao Oeste com a rua Curt Hering, em 92,22 metros; FUNDOS, ao LESTE, com terras de propriedade de Paulo Poffo, em 82,50 metros; do LADO DIREITO, ao Norte com terras de propriedade de Paulo Poffo, em 586,00 metros e, do LADO ESQUERDO, ao Sul com terras de Ervino Ceola, em 626,13 metros; sem benfeitorias.

PROPRIETÁRIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DER/SC, CNPJ 83.882.480/0001-99.

TÍTULO AQUISITIVO: Registrado no livro 2-RG sob nº R.1/11.060 na data de 06 de abril de 1988, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, SC. Protocolo nº 13.974 de 07.07.2010

Dou fé. Registrador Substituto:

R-1/5.759 no livro 2-RG. - Data: 03 de Dezembro de 2010.

Pela escritura pública de Doação lavrada aos 23 de novembro de 2010, a fls. 290 a 292 do livro nº 099, no Serviço Notarial do município e Comarca de Presidente Getúlio, SC, a proprietária DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DER/SC, através de sua sucessora DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, Autarquia Estadual do Estado de Santa Catarina com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei Complementar Estadual nº 244 de 30.01.2003, conforme artigo 25 dessa Lei, inscrita no CNPJ nº 05.510.080/0001-49, com sede na rua Tenente Silveira, nº 162, 1º andar, bairro Centro, cidade de Florianópolis, SC, representada por Magno Vinicius Uba Andrade, conforme procuração lavrada no 4º Ofício de Notas e Protestos da cidade de Florianópolis, SC, a fls. 162 a 163 do livro de Procurações nº 308, doou o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R\$ 90.965,00 (noventa mil, novecentos e sessenta e cinco reais) ao **GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Órgão Público do Poder Executivo Estadual, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, Km 5, nº 4.600, bairro Saco Grande II, cidade de Florianópolis, SC, representada por Osvaldo Tadeu Beltramini, conforme procuração lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, cidade de Florianópolis, SC, a fls. 055 do livro 74-P. Emol. Nihil. Protocolo nº 15.074, em 25/11/2010. Dou fé. Registrador Substituto:

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 5.759 do Livro nº 2, conforme imagem acima.
 O referido é verdade e dou fé.

Presidente Getúlio, SC, 03 de Fevereiro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO
Delmar Adão Angioleti - Registrador Titular

- ☐ Delmar Adão Angioleti - Oficial
- ☐ Giovani Bähr - Registrador Substituto
- ☐ Cristiano Angioleti - Escrevente
- ☐ Delmar Adão Angioleti Junior - Escrevente
- ☐ Felipe Oliani - Escrevente
- ☐ Diego Rafael Brandt - Escrevente
- ☐ Maicon Vinicius Sehnem - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão Atualizada - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BIGUAÇU
 Municípios que compõem a comarca: Antônio Carlos, Biguaçu e Goy, Celso Ramos
 Oficial Titular: Maurício Passaia - CPF: 002.560.610-76

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 22.467, datada de 26 de janeiro de 2010, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL	BEL NUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO OFICIAL COMARCA DE BIGUAÇU - SC	Fis: 154 Ano: 2010
Livre nº 2 - DV		
Matrícula nº 22.467 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete) Data: 26 de janeiro de 2010. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno situado neste Município, no lugar Estiva, com a área superficial de 160.000,00m², com as seguintes metragens e confrontações: ao Norte, mede 683,20 metros e confronta com terras dos Proprietários Edi Vand de Sand e sua esposa; ao Sul, mede 801,41 metros e confronta com terras de Luiz Marcelino, neste lance a estrada geral do Inferninho passa ao meio; ao Leste, com a extensão de 429,06 metros confronta com terras de Francisco Vieira e com uma linha sinuosa da margem esquerda do Rio Velho do Inferninho, e ao Oeste numa extensão de 367,67 metros e confronta com o Canal do DNOS; Cadastrado no INCRA sob n.º 950.106.681.733-6, e na Receita Federal sob NIF 6.936.371.4. PROPRIETÁRIOS: EDI VAND DE SAND, brasileiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG n.º 127.629-8-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob n.º 082.554.589-72 e sua esposa ARZERINA BROERING VAND DE SAND, brasileira, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG n.º portadora da Carteira de Identidade RG n.º 4.821.889-8-SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob n.º 593.494.259-04, casados pelo Regime da Comunhão Universal de Bens, anteriormente a vigência da Lei n.º 8.515/77, residentes e domiciliados na Rua 25 de dezembro, 444, Flor de Nápoles, São José, neste Estado. REGISTRO ANTERIOR: registro n.º R.2-14.703, a fls. 82, do livro n.º 2-CC, datado de 18 de fevereiro de 2003, deste Ofício. A ESCRIVENTE: <i>[Assinatura]</i> R.1-22.467. Biguaçu, 26 de janeiro de 2010. TRANSMITENTES: EDI VAND DE SAND, e sua esposa ARZERINA BROERING VAND DE SAND, anteriormente qualificados, representados por Guilherme Bentes Jurema, brasileiro, advogado, portador da Carteira de Identidade RG n.º 148.262-OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 786.611.964-34, com escritório Profissional a Av. Rio Branco, n.º 01, 14º, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos termos da Procuração lavrada no Cartório Santos, de Antônio Carlos, nesta Comarca, do Tabelião Ailton José dos Santos, a fls. 205, do Livro n.º 081-E, em 07/10/2010, e Subestabelecimento lavrado no 23º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro-RJ, a fls. 50, do Livro n.º 9.183, em 21/01/2010. ADQUIRENTE: OSX ESTALEIRO S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.198.242/0001-58, com sede na Rua Mauro Ramos, 1.450, sala 602, Centro, Florianópolis, neste Estado, representada por Guilherme Bentes Jurema, anteriormente qualificado, nos termos da Procuração lavrada no 23º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro/RJ, a fls. 47, do Livro n.º 9.183, em 21/01/2010. TÍTULO DA TRANSMISSÃO: compra e venda. FORMA DO TÍTULO: Escritura lavrada no Cartório da cidade de Antônio Carlos, nesta Comarca, do Tabelião Ailton José dos Santos, as fls. 033 a 036, do livro n.º 082-E, em 22 de janeiro de 2010 e Escritura de RE-Ratificação lavrada no Cartório Faria, desta Cidade, da Tabelião Elza Fernandes de Alcântara e Faria, no Livro n.º 155, nas folhas 001/001v., datada de 26 de janeiro de 2010. VALOR: R\$ 912.000,00. OBSERVAÇÃO: da Escritura de Re-Ratificação referente ao presente Registro consta que a Área de Reserva Florestal Legal com 32.000,00m², correspondente a 20% do imóvel objeto da presente Matrícula recai por compensação sobre o imóvel objeto da Matrícula n.º 18.069, a qual encontra-se inserida nas Áreas de Reservas Florestais Legais Averbadas sob n.ºs: AV.5-18.069 (referente a 21.329,05m²) e AV.6-18.069 (referente a 10.670,95m²), a fls. 128, do Livro n.º 2-CW, deste Ofício, conforme cita a Averbação n.º AV.3-14.703, a fls. 82, do Livro n.º 2-CC, deste Ofício; e que a Adquirente tem ciência da citada Área de Reserva Legal. Emolumentos: R\$ 554,66 Selo de Fiscalização: R\$ 1,00. PROTOCOLOS: prenotados sob n.ºs: 59.971 e 60.009, pags. 82 e 84, do livro n.º 01-K, datados de 22 de janeiro de 2010 e 26 de janeiro de 2010, respectivamente. A ESCRIVENTE: <i>[Assinatura]</i> R.2-22.467. Biguaçu, 18 de Junho de 2010. PERMUTA SEM TORNA. TRANSMITENTE(S): OSX ESTALEIROS S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 11.198.242/0001-58, com sede na Rua Mauro Ramos, n.º 1.450, sala 602, Centro, Florianópolis, neste Estado, representada por Luiz Eduardo Lessa Silva, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade RG n.º 32.868-OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 535.534.547-68, residente e domiciliado na Av. Graça Aranha, 182, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, conforme Procuração Pública lavrada em 26/01/2010, no 23º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no Livro n.º 9.183, fls. 65, Ato 50. ADQUIRENTE(S): SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 82.951.351/0001-42, com sede na Rodovia SC-401, 4600, Saco Grande, Florianópolis, neste Estado, representada por seu procurador Pedro Roberto Abel, brasileiro, divorciado, policial militar da reserva, portador da Carteira de Identidade RG n.º 01118388257-DETRAN/SC, inscrito no CPF/MF sob n.º 049.185.099-91, residente e domiciliado na		

Continua





ESTADO DE SANTA CATARINA

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BIGUAÇU

Municípios que compõem a comarca: Antônio Carlos, Biguaçu e Gov. Celso Ramos

Oficial Titular: Maurício Passaia - CPF: 002.560.610-76



CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº

22.467

154v.

Fls.:

Rua Lauro Mendes, n.º 131, Pântano do Sul, Florianópolis, neste Estado, que exerce a função de Diretor de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, designado conforme Ato n.º 086 do Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, edição n.º 18.043, de 15/01/2007, nos termos da Procuração lavrada a fls. 164, sob n.º 00069, no Cartório Distrital de Santo Antônio de Lisboa, município de Florianópolis, neste Estado.

TÍTULO: permuta sem torna. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura de Permuta lavrada as fls. 22 a 24, do Livro n.º 155, datada de 18 de fevereiro de 2010 e Escritura de Re-Ratificação lavrada a fls. 196ev, do Livro n.º 155, datada de 21 de maio de 2010, no Cartório desta Cidade, da Tabeliã Elza Fernandes de Alcântara e Faria. **VALOR:** R\$ 1.895.000,00, representado por um terreno de posse da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, situado neste Município, no distrito de Guaporanga, no lugar Tijuquinhas, com a área superficial de 205.995,00m², cuja descrição consta da Escritura de Re-Ratificação citada acima, permutado pelo imóvel objeto desta Matrícula e os objetos das Matrículas n.ºs.: 22.466, 18.068 e 18.067 deste Ofício. **OBSERVAÇÃO:** consta da Escritura de Permuta que originou este Registro que a Adquirente têm ciência da Área de Reserva Legal citada nas Observações referidas no registro n.º R.1-22.467 supra. Documentos mencionados na Escritura: em nome da Transmittente: Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; em nome da Adquirente: Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; Transmittente e Adquirente dispensam a apresentação das Certidões Negativas Municipais. A Adquirente está isenta do recolhimento do ITBI, conforme Lei municipal de Isenção de ITBI n.º 599/89, de 29/12/1989, e também está isenta do recolhimento do FRJ de acordo com a letra "d", § 2º, do artigo 10 da Lei Complementar n.º 156/97, com a redação dada pela LC 161/97. Emolumentos: isento. Selo de Fiscalização: isento. **PROTOCOLO:** prenotado sob n.º 61.467, do livro n.º 01-L, datado de 18/06/2010. O Oficial:

(Maurício Passaia).



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BIGUAÇU
Municípios que compõem a comarca: Antônio Carlos, Biguaçu e Gov. Celso Ramos
Oficial Titular: Maurício Passaia - CPF: 002.560.610-76



Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 22.467.

Observação: caso tenha sido transferida alguma área do imóvel objeto desta matrícula em razão de parcelamento, desapropriação, usucapião ou outro motivo qualquer e não tenha havido a especialização objetiva da área remanescente, necessária a readequação da descrição do imóvel através do procedimento de retificação (arts. 176, § 1º, e 212 e 213 da Lei 6.015/73) para o registro de atos de parcelamento do solo, unificações, incorporação imobiliária, instituição de condomínio edilício ou transferência voluntária desta propriedade.



O referido é verdade e dou fé. Biguaçu-SC, 12 de março de 2020.

Emolumentos:

01 Certidão Atualizada (1ª folha) - ISENTOR\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

ISS: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: D339D7E8-E278-4C49B0C779F1



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenísia Machado da Silva - Interina.

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate - 2º andar

Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br - Fones: (47) 3027-6644 e

3026-7880

www.2rijoinville.com.br



Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639

REGISTRO GERAL

Ficha Nº 01

Livro nº 2

Ano 2005

Matrícula Nº 27.036

Data: 12 de julho de 2005.-

IMÓVEL.- A UNIDADE constituída pela SALA COMERCIAL, localiza-
..... zada no décimo pavimento do EDIFÍCIO MANCHESTER,
contendo a área total de 455,00 metros quadrados de área
Construída, correspondente a fração ideal do solo de 48.594,
000 do terreno situado nesta cidade, fazendo frente a Leste
na rua do Príncipe, medindo 26,44 metros, fundos a Oeste me-
dindo 26,94 metros, confrontando com a rua São Joaquim, ten-
do de fundos a Norte medindo 46,77 metros, confrontando com
terras de Eugenio Fleischer e outros, e a Sul medindo 46,00
metros onde limita-se com terras da Prefeitura Municipal de
Joinville, contendo a área total de 1.250,74 metros quadra-
dos.- **PROPRIETÁRIO.-** ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE
JOINVILLE, entidade jurídica, com sede nesta cidade a rua
do Príncipe nº 330 10º andar, inscrita no CNPJ sob nº 84.68
3.416/0001-41.- **TÍTULO AQUISITIVO.-** Registrado sob nº 33.71
9 as fls 238 do livro 3A/D de transcrição das Transmissões
desta 2a. Circunscrição Imobiliária.- O Oficial *[assinatura]*

Protocolo nº 52.074 em 06/07/2005

R.1-27.036.- Joinville, 12 de julho de 2005.- **DEVEDOR.-** AS-
..... SOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE,
com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº 84.683.416/0
001-41, representada por seus Diretores Jaime Romagna Gras-
so e Sergio Rodrigues Alves.- **CREADOR.-** BANCO REGIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE, com sua Agência em Flo-
rianópolis-SC, CNPJ sob nº 92.816.560/0003-07, por seus re-
presentantes legais assinados.- **TÍTULO-Primeira Hipoteca Ce-**
dular, sem concorrência de terceiros.- FORMA DO TÍTULO.- Ce-
dula de Crédito Comercial nº SC 15-725/BNDES/AUTOMÁTICO, emi-
tida em data de 14 de julho de 2005, na cidade de Florianó-
polis-SC.- **VALOR DO CRÉDITO E FORMA DE PAGAMENTO.-** R\$ 800.0
00,00 (Oitocentos mil reais), que será pago ao BRDE em 49
(quarenta e oito) meses, sendo as prestações mensais e su-
cessivas, cada uma delas no valor do principal vencendo da
dívida, dividido pelo número de prestações de amortização
ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15
de janeiro de 2007 e a última em 15 de dezembro de 2010,
observado o disposto no Item 5.1 do referido contrato. Os
encargos-Juros à taxa de 5,0% (conco por cento) ao ano (a //
título de "spread"), acima da taxa de juros de Longo Prazo-
TJLP instituída pela Lei 9.365 de 16/12/96, como critério
Legal de Remuneração dos Recursos Originários do Fundo PIS/
PASEP e do FAT e divulgada pelo Banco Central do Brasil na
forma da citada Lei.- Todas as demais condições constam das
cláusulas da referida cédula.- Foi recolhido o FRJ que
abrange as matrículas de nº 7.934, 7.933, 18.915.- O Ofi-
cial *[assinatura]* Emolumentos. R\$440,00 *[assinatura]* - CTC *[assinatura]*

CARTÓRIO DE REG. DE IMÓVEIS - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficial: Dr. Hercílio da Conceição
CNPJ/MF 83.545.335/001-12 JOINVILLE - Santa Catarina

(verso)

Certidão da matrícula nº: 27.036

Impresso em: 11/05/2020



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: D339D7E8-E278-4C49B0C779F1



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina.

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar

Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e

3026-7880

www.2rijoinville.com.br



Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639

Continuação da Matrícula Nº 27.036

Protocolo nº 57.131 em 05/03/2007

AV.2-27.036.- Joinville, 06 de março de 2007.- **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.-** Nos termos do TERMO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DE GARANTIAS, SC-15.725-1, datado de 19 de março de 2007, fica cancelada a hipoteca cedular de 19 grau / registrada na presente matrícula sob nº R.1-27.036, em virtude de quitação / dada pelo Banco credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE ao devedor da quantia total, conforme referido termo que fica arquivado nesta Circunscrição.- O Oficial Bel Clea Jeresinha da Conceição
Emolumentos-R\$54,70 CTC
Matrícula - 6.626

Protocolo nº 58.073 em 14/06/2007

AV.3-27.036.- Joinville, 15 de junho de 2007.- A requerimento da proprietária ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE, devidamente representada com firma reconhecida pelo 2 Tabelião de Notas desta Comarca datado de 14 de junho de 2007, instruído com Certidão Positiva com Efeitos / de Negativa da Secretaria da Fazenda - Gerência da Unidade de Arrecadação e Cobrança, da Prefeitura Municipal de Joinville, devidamente arquivada nesta Circunscrição, procede-se esta averbação para ficar constando que o imóvel / objeto desta matrícula encontra-se cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Joinville, sob nº 13.20.24.40.0232.113.- A Oficial Substituta Bel Clea Jeresinha da Conceição
Emolumentos-R\$54,70 + R\$ 1,00 ref. selo de fiscalização CTC
Matrícula - 6.626

AV.4-27.036.- Joinville, 15 de junho de 2007.- A proprietária Associação Comercial e Industrial de Joinville, ACIJ, nos termos de seu requerimento, datado de 14 de junho de 2007, instruído com a Ata da Reunião da Diretoria, realizada em 03 de julho de 2006, devidamente registrada no Registro Especial de Títulos e Documentos e Soc. Cíveis de Adilson Pereira dos Anjos, nesta Comarca, sob nº 00006210, as fls 00065 do livro A-32, para ficar constando nesta matrícula que as atividades e rotinas da entidade passaram a ser executadas na nova sede social da ACIJ, com endereço na Avenida Aluisio Pires Condeixa nº 2.550, Bairro Saguacú, CEP 89221-750,- A Oficial Substituta Bel Clea Jeresinha da Conceição
Emolumentos-R\$54,70 + R\$ 1,00 ref. selo de fiscalização CTC
Matrícula - 6.626

Protocolo nº 58.074 em 14 de junho de 2007.-

R.5-27.036.- Joinville, 15 de junho de 2007.- **TRANSMITENTE:-** ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito / privado, que adota o pseudônimo de "Associação Empresarial de Joinville", com sede à Avenida Aluisio Pires Condeixa nº 2550, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº 84.683.416/0001-41, representada por seu Presidente Nivaldo Nass, brasileiro, casado, economista, CI 2/R 110.741-SSI-SC e CPF nº 006.531.529 - 49, residente e domiciliado a rua Gothard Kaesemodel nº 660, nesta cidade e / seu Diretor Financeiro, Paulo Harry Schmalz, brasileiro, casado, empresário, CI 126.075-SESPDC/SC e CPF nº 380.343.449-15, residente e domiciliado a rua Conselheiro Arp nº 114, nesta cidade, devidamente autorizados através de seu Estatuto Social e do Termo de Posse.- **ADQUIRENTE:-** ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede governamental na cidade de Florianópolis-SC, centro administrativo, / Rodovia SC 401, Km 5 nº 46000- Saco Grande II, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.310/0001-56, no ato representado pelo Titular da Secretaria de Estado da Administração, Antonio Marcos Gavazzoni, brasileiro, solteiro, maior, advogado, CI 2.721.786-SESP-SC e CPF nº 827.189.469-20, secretário de Estado de /

(continua ficha nº 02)



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: D339D7E8-E278-4C49B0C779F1



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenísia Machado da Silva - Interina.

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate - 2º andar

Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br - Fones: (47) 3027-6644 e

3026-7880

www.2rijoinville.com.br



REGISTRO GERAL

Ficha Nº 02

Livro nº 2

Ano 2007

Matrícula Nº 27.036(cont...)

Data: 15 de junho de 2007.-

da Administração, residente e domiciliado na rua Felipe Schmidt nº 1102 centro, Florianópolis-SC, o qual por sua vez é representado por seu bastante procurador Manoel Jose Mendonça, brasileiro, advogado, casado, CI' nº 2/R 30.078-SSP-SC e CPF nº 081.739.669-15, residente e domiciliado / na rua Guilherme Koch nº 27 Santo Antonio, nesta cidade, conforme procuração lavrada as fls 36 do livro 53-P do Cartório Silva de Santo Antonio de Lisboa, Florianópolis-SC, em plena vigência, arquivada no 3º Tabelionato de Notas desta Comarca sob nº 82/07.- **TITULO.-** Compra e Venda **FORMA DO TITULO.-** Escritura Pública de Compra e Venda do 3º Tabelionato de Notas desta Comarca as fls 045 do livro 562.- **VALOR.-** R\$261.625,00 / (Duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinte e cinco reais), o preço ajustado no valor total de R\$ 1.023.000,00 (Um milhão, vinte e três mil reais), que abrange as matrículas de nº 7.933, 7.934 e 18.915 desta Circunscrição, que será pago em 04(quatro) parcelas mensais de R\$ 255.750,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais) / sendo a primeira no mês de março de 2007 e a ultima no mês de junho de 2007, pagamentos estes a serem efetuados através do DOC, e os créditos efetuados junto a conta corrente nº 13333-0 Agência 014 do Banco do Estado de Santa Catarina(Banco 02), conta corrente esta da vendedora, cuja a importância ela vendedora dará quitação após o recebimento efetivo dos creditos mencionados, ao referido comprador. ISENTA do pagamento do ITBI guias 2637; 2638; 2639 e 2640, bem como isenta do pagamento do FRL conforme § 2º artigo 10 da Lei complementar 156/97.- Pela vendedora e / seus representantes legais foram apresentados as seguintes certidões :- Certidão Conjunta Negativa de Débitos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal sob nº AB89.6617.A4B0.BDA0, Certidão Negativa de Débito INSS sob nº 030732007-20024030.- A Oficial Substituta Bel Clea Teresinha da Conceição Emolumentos-Nihil CTC Oficial Maior Subst Matrícula - 6.626

Protocolo nº 96.602 de 07 de abril de 2015.

Av.6-27.036: Joinville, 13 de abril de 2015. Nos termos do Ofício GABSSDR/JOINVILLE Nº 300/2015, expedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville/SC, datado de 06/04/2015, assinado pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville, Simone Schramm; instruído pelo Decreto nº 2.807 de 9 de dezembro de 2009, Capítulo II - Art. 4º, fica constando na presente matrícula que o proprietário é inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76. Eu Kátia Regina Salomão, escrevente desta Serventia, digitei. Eu Lucas Marutti da Silva, escrevente desta Serventia, conferi. A Oficial Interina: Bel. Clea Teresinha da Conceição: _____ (Emolumentos Isento). Relatório de Emolumentos 32.660. Selo de fiscalização: DRM81576-6LE3.

CONTINUA NO VERSO

CARTÓRIO DE REG. DE IMÓVEIS - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficial: Dr. Herólio da Conceição
CNPJ/MF 83.545.335/001-12 JOINVILLE - Santa Catarina

Certidão da matrícula nº: 27.036

Impresso em: 11/05/2020

Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: D339D7E8-E278-4C49B0C779F1



ESTADO DE SANTA CATARINA
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina,
Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,
Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060
e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e
3026-7880
www.2rijoinville.com.br



Continuação da Matrícula Nº 27.036

Ficha nº 02.V

Protocolo nº 97.425 de 21 de Maio de 2015.

Av.7-27.036: Joinville, 29 de Maio de 2015. Nos termos do Ofício GABSSDR/JOINVILLE 388/2015, expedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville/SC - Gabinete da Secretaria, datado de 20/05/2015, assinado pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville, Simona Schramm; instruído pelo Decreto nº 2.807 de 9 de dezembro de 2009, Capítulo II - Art. 4º, procede-se esta averbação para que passe a constar a atual denominação do proprietário do imóvel objeto da presente matrícula que é **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, cujos documentos comprobatórios ficam arquivados nesta Circunscrição. Eu Kátia Regina Salomão, escrevente Jesta Serventia, digitei. Eu Ilvete Cisz Rech, escrevente desta Serventia, conferi. A Oficial Interina: Bel. Cléa Teresinha da Conceição;
(Emolumentos Isento). Relatório de Emolumentos 33.215. Selo de fiscalização: DRM82176-8S6R.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certidão da matrícula nº: 27.036
Impresso em: 11/05/2020

Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639

Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: D339D7E8-E278-4C49B0C779F1



ESTADO DE SANTA CATARINA
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina,
Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,
Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060
e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e
3026-7880
www.2rijoinville.com.br



Matrícula nº: 27.036 (Até Av/R. 7)

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no 2º Registro de Imóveis de Joinville, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé.

Joinville, 11 de Maio de 2020.

☐ Cledenisia Machado da Silva - Interina
☐ Jéssica Tassiane Marques Correa - Substituta
☐ Edna Francini Fernandes - Escrevente Administrativo
☐ Dayane Cristine Raulino Alpinhaky - Escrevente de Registro

☐ Maria José Matias da Silva - Escrevente Operacional
☐ Giovanna Fachi Dunzer - Escrevente Operacional
☐ Jordanny Arielle Teixeira Santos Castro - Escrevente de Certidão
☐ Amanda Marques de Oliveira Silva - Escrevente de Certidão
☐ Francisco Mariano de Sá Neto - Escrevente de Atendimento

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTOR\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS.



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 0C573ADF-B6AB-61C551F1D245



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina.

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,

Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e

3026-7880

www.2rijoinville.com.br



REGISTRO GERAL

Ficha Nº 01

Livro nº 2

Ano 1995

Matrícula Nº 18.915

Data: 30 de março de 1995.-

IMÓVEL.- UNIDADE constituída pela SALA COMERCIAL, localiza-
..... da no décimo primeiro pavimento do EDIFÍCIO MAN -
CHESTER, contendo 460,60 metros quadrados de área construí-
da, correspondente a fração ideal do solo de 49,192080 do ter-
reno situado nesta cidade, fazendo frente a Leste na rua do
Príncipe, medindo 26,44 metros, fundos a Oeste medindo 26,9
4 metros, confrontando com a rua São Joaquim, tendo de fun-
dos a Norte medindo 46,77 metros, confrontando com terras /
de Eugenio Fleischer e Outros, e a Sul medindo 46,00 metros
onde limita-se com terras da Prefeitura Municipal de Join-
ville, contendo a área total de 1.250,74 metros quadrados.-
PROPRIETÁRIO:- TUPY S.A. EMPRESA HOLDING DO GRUPO EMPRESA -
RIAL TUPY, com sede nesta cidade na rua Albano Schmidt nº 3
400, inscrita no CGC/MF sob nº 84.683.374/0001-49.- **TÍTULO**
AQUISITIVO:- Registrado sob nº 33.506 as fls 181 do Livro 3
A/D de transcrição das transmissões desta 2a. Circunscri-
ção.- O Oficial do Registro *[assinatura]*.....

R.1-18.915.- Joinville, 30 de março de 1995.- **TRANSMITENTE:**
..... TUPY S.A. EMPRESA HOLDING DO GRUPO EMPRESARIAL
TUPY, acima qualificada, representada neste ato por seu Di-
retor Presidente MARIO EGERLAND, brasileiro, casado, econo-
mista, CI nº 2/R 88.393-SC e CPF nº 003.847.129-91, residen-
te nesta cidade à rua Jaruaguá nº 820 e pelo Diretor Nelson
Corona, brasileiro, casado, administrador de empresa, CI nº
5.183.696-SP e CPF nº 668.876.318-49, residente e domicilia-
do nesta cidade a rua Lages nº 1.158.- **ADQUIRENTE:-** ASSOCIA-
ÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE, com sede nesta ci-
dade a rua do Príncipe nº 330, décimo andar, inscrita no /
CGC/MF sob nº 84.683.416/0001-41, neste ato representada pe-
lo Sr. Edgard Nelson Meister, brasileiro, engenheiro mecâni-
co, e administrador, casado, CI 2/R 109226-SSI-SC e CPF nº
693.666.409-82, residente e domiciliado nesta cidade.- **TITU-
LO:-** Compra e Venda.- **FORMA DO TÍTULO.-** Escritura de 16 de
março de 1995 do 1º Ofício de Notas desta Comarca as fls 0
80 do livro 488.- **VALOR.-** R\$ 166.086m70 (Cento e sessenta e
seis mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos).- O /
Imposto de transmissão Inter Vivos foi pago pela Guia nº 58
34949 em 30/11/94 no valor de R\$ 3.321,73.- Foi recolhido o
Fundo de Reaparelhamento do Judiciário em 21/03/95 no va-
lor de R\$ 393,18.- O Oficial do Registro *[assinatura]*

Protocolo nº 52.074 em 06/07/2005

R.2-18.915.- Joinville, 12 de julho de 2005.- **DEVEDOR:-** /
..... ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE
com sede nesta cidade; CNPJ sob nº 84.683.416/0001-41, re-
presentado por seus Diretores, Jaime Romagna Grasso e Ser -

CARTÓRIO DE REG. DE IMÓVEIS - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficial: Dr. Hercílio da Conceição

CNPJ/MF 83.545.335/001-12 JOINVILLE - Santa Catarina



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 0C573ADF-B6AB-61C551F1D245



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina,

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,
Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e
3026-7880

www.2rijoinville.com.br



Continuação da Matrícula Nº 18.915

gio Rodrigues Alves.- CREDOR:- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE, com sua Agência em Florianópolis-SC, CNPJ sob nº 92.816.560/0003-07, por seus representantes legais, assinados.- TÍTULO.- Primeira Hipoteca Cedular, sem Concorren- cia de terceiros.- FORMA DO TÍTULO.- Cédula de Crédito Comercial nº SC 15-725/BNDES/AUTOMÁTICO, emitida em data de 14 de junho de 2005, na cidade de Florianópolis-SC.- VALOR DO CRÉDITO E / FORMA DE PAGAMENTO:- R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), que será pago ao BRDE em 48 (quarenta e oito) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vicendo da dívida, dividido pelo número de prestações de / amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de janeiro de 2007 e a última em 15 de dezembro de 2010, observado o disposto do Item 5.1 do referido contrato. Os / encargos-Juros: à taxa de 5,0% (Cinco por cento) ao ano (a título de "Spread"), acima da taxa de juros de Longo Prazo-TJLP instituída pela Lei 9.365 de 16/12/96, como critério Legal de Remuneração dos Recursos Originários do Fundo PIS/PASEP e do FAT e divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei.- / Todas as demais condições constam das cláusulas da referida cédula.- Foi recolhido o FRJ no valor de R\$ 330,00 autenticação / mecânica sob nº BESC1820004070500233.- O Oficial [assinatura] Emolumentos-R\$440,00 [assinatura] CTC [assinatura]

Protocolo nº 57.131 em 05/03/2007

AV.3-18.915.- Joinville, 06 de março de 2007.- CANCELAMENTO DE HIPOTECA.- Nos termos do TERMO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DE GARANTIAS, SC- 15.725 - 1, datado de 1º de março de 2007, fica cancelada a hipoteca cedular de 1º / Grau registrada na presente matrícula sob nº R.2-18.915, em virtude de quitação dada pelo credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE, ao devedor da quantia total, conforme o referido termo que fica arquivado / nesta Circunscrição.- O Oficial [assinatura] Bel. Gláucia Teresinha da Conceição Emolumentos-R\$54,70 [assinatura] CTC [assinatura] Oficial Maior Subst. Matrícula - 6.626

Protocolo nº 58.073 em 14/06/2007

AV.4-18.915.- Joinville, 15 de junho de 2007.- A requerimento da proprietária ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE, devidamente representada com firma reconhecida pelo 1º Tabelionato de Notas desta Comarca / datado de 14 de junho de 2007, instruído com Certidão Positiva com Efeito de / Negativa da Secretaria da Fazenda- Gerência da Unidade de Arrecadação e Co- brança, da Prefeitura Municipal de Joinville, devidamente arquivada nesta / Circunscrição, procede-se esta averbação para ficar constando que o imóvel da presente matrícula encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal de / Joinville, na Inscrição Imobiliária sob nº 13.20.24.40.0232.114.- A Oficial / Substituta [assinatura] Bel. Gláucia Teresinha da Conceição Emolumentos-R\$54,70 [assinatura] Oficial Maior Subst. Matrícula - 6.626

AV.5-18.915.- Joinville, 15 de junho de 2007.- A proprietária Associação Co-mercial e Industrial de Joinville- ACIJ, nos termos de seu requerimento, datado de 14 de junho de 2007, instruído com a Ata da Reunião da Dire- toria, realizada em 03 de julho de 2006, devidamente registrada no Registro / Especial de Títulos e Documentos e Soc. Cíveis, Adilson Pereira dos Anjos, sob

(continua folha nº 02)



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 0C573ADF-B6AB-61C551F1D245



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina,

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,
Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e
3026-7880

www.2rijoinville.com.br



REGISTRO GERAL

Ficha Nº 02

Livro nº 2

Ano 2007

Matrícula Nº 18.915(cont....)

Data: 15 de junho de 2007.-

0006210 as fls 0065 do livro A-32, que as atividades e rotinas da entidade passaram a ser executadas no nova sede social da Associação- ACIJ com endereço na Avenida Aluisio Pires Condeixa nº 2550, Bairro Saguai CEP 89221-750.- A Oficial Substituta Bel Clej Teixeira da Conceição
Emolumentos-R\$54,70 + R\$ 1,00 ref. selo Oficial Substituta - CTC
Matricula - 6.626

Protocolo nº 58.074 em 14/06/2007

R.6-18.915.- Joinville, 15 de junho de 2007.- TRANSMITENTE:-ASSOCIAÇÃO' COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito privado, que adota o pseudônimo de "Associação Empresarial de Joinville, com sede à Avenida Aluisio Pires Condeixa nº 2550, nesta cidade" inscrita no CNPJ sob nº 84.683.416/0001-41, representada por seu Presidente Nivaldo Nass, brasileiro, casado, economista, CI 2/R 110.741-SSI-SC e CPF nº 006.531.529-49, residente e domiciliado na rua Gothard Kaesemodel nº 660, nesta cidade e seu Diretor Financeiro Paulo Harry // Schmalz, brasileiro, casado, empresário, CI 126.075-SESPDC/SC e CPF nº 380.343.449-15, residente e domiciliado a rua Conselheiro Arp nº 114, nesta cidade, devidamente autorizados através de seu Estatuto Social e do Termo de Posse. ADQUIRENTE:- ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede governamental na cidade de Florianópolis-SC, centro administrativo, Rodovia SC 401, Km 5, nº 46000 -Saco Grande II, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.310/0001-56, no ato representado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração Antonio Marcos Gavazzoni, brasileiro, solteiro, advogado, maior, CI 2.721.786-SESP-SC e CPF nº 827.189.469-20, secretário / de Estado da Administração, residentes e domiciliado na rua Felipe Schmidt nº 1102, centro, Florianópolis-SC, o qual por sua vez é representado por seu bastante procurador Manoel Jose Mendonça, brasileiro, advogado, casado, CI nº 2/R 30.078-SSP-SC e CPF nº 081.739.669-15, residente e domiciliado na rua Guilherme Koch nº 27, Santo Antonio, nesta cidade, conforme procuração lavrada as fls 36 do livro 53-P do Cartório Silva / de Santo Antonio de Lisboa, Florianópolis-SC, em plena vigência, arquivada no 3º Tabelionato de Notas desta Comarca sob nº 82/07.- TITULO.- / Compra e Venda.- FORMA DO TITULO.- Escritura Pública de Compra e Venda do 3º Tabelionato de Notas desta Comarca datada de 14 de maio de 2007, as fls 045 do livro 562.- VALOR.- R\$264.845,00(Duzentos e sessenta e / quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).O preço ajustado no valor total de R\$ 1.023.000,00(Um milhão, vinte e três mil reais) que / abrange as matrículas de nºs 27.036; 7.933 e 7.934 desta Circunscrição, que será pago em 04(quatro) prestações mensais de R\$ 255.750,00(Duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), sendo a primeira no mês de março de 2007 e a última no mês de junho de 2007, pagamentos estes a serem efetuados através do DOC, e os créditos efetuados junto a Conta Corrente nº 13333-0 Agência 014 do Bando do Estado de Santa Catarina(Banco 027), conta corrente esta da vendedora, cuja importância, ela, vendedora dará quitação após o recebimento efetivo dos créditos mencionados, ao referido comprador. ISENTA do pagamento do ITBI / guias 2637; 2638; 2639 e 2640, bem como isenta do pagamento do FRJ, conforme § 2º artigo 10 da Lei complementar 156/97.- Pela vendedora e seus

CARTÓRIO DE REG. DE IMÓVEIS - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficial: Dr. Hercílio da Conceição
CNPJ/MF 83.546.335/001-12 JOINVILLE - Santa Catarina



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 0C573ADF-B6AB-61C551F1D245



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina,

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,
Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rjjoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e
3026-7880

www.2rjjoinville.com.br



Continuação da Matrícula Nº 18.915

representantes legais foram apresentados as seguintes Certidões: Certidão con-
junta Negativa de Débitos e Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ad-
ministrados pela Secretaria da Receita Federal sob nº AB89.6617.A4B0.BDA0, cer-
tidão Negativa de Débito INSS sob nº 030732007-20024030.- A Oficial Substitu-
ta Bel. Clea Teresinha da Conceição

Emolumentos e Selo de Fiscalização: CTS
Matrícula - 6.626

Protocolo nº 99.032 de 31 de Agosto de 2015.

Av.7-18.915: Joinville, 11 de Setembro de 2015. Nos termos do Ofício
GABSSDR/JOINVILLE Nº 546/2015, expedido pela Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Regional - Joinville/SC, datado de 11 de Agosto de
2015, assinado pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional -
Joinville, Simone Schramm; instruído com o Decreto nº 2.807 de 09 de
Dezembro de 2009, fica constando na presente matrícula que o
proprietário do imóvel, objeto da presente matrícula, Estado de Santa
Catarina, atualmente é inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76. Eu
Aline Pegoraro, escrevente desta Serventia, digitei. Eu Mrs. Maria
Paula Vieira Leal e Eu A. Janete Tizon, escreventes desta Serventia,
conferimos. O Oficial Substituto: Bel. Luciano da Conceição:
(Emolumentos Isentos). Relatório de
Emolumentos 34.325. Selo de fiscalização: DYJ01455-BT0P.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certidão da matrícula nº: 18.915
Impresso em: 11/05/2020

Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639

Documento Assinado Digitalmente por JORDANNY ARIELLE TEIXEIRA SANTOS CASTRO. CPF: 11843801639



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: 0C573ADF-B6AB-61C551F1D245



ESTADO DE SANTA CATARINA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE

Cledenisia Machado da Silva - Interina,

Rua Orestes Guimarães, nº 538, Edifício Level Corporate – 2º andar,
Bairro América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060

e-mail: cartorio@2rijoinville.com.br – Fones: (47) 3027-6644 e
3026-7880

www.2rijoinville.com.br

Matrícula nº: 18.915 (Até Av/R. 7)

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no 2º
Registro de Imóveis de Joinville, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé.

Joinville, 11 de Maio de 2020.



☐ Cledenisia Machado da Silva - Interina
☐ Jéssica Tassiane Marques Correa - Substituta
☐ Edna Francini Fernandes - Escrevente Administrativo
☐ Dayane Cristine Raulino Alpinhaky - Escrevente de
Registro

☐ Maria José Matias da Silva - Escrevente Operacional
☐ Giovanna Fachi Dunzer - Escrevente Operacional
☐ Jordanny Arielle Teixeira Santos Castro - Escrevente de
Certidão
☐ Amanda Marques de Oliveira Silva - Escrevente de Certidão
☐ Francisco Mariano de Sá Neto - Escrevente de
Atendimento

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTAR\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS.



Certidão de Transcrição

Certifico, a pedido da parte interessada, que revendo neste Ofício, o livro 3-D de Transcrição das Transmissões de Imóveis, dele as folhas 107, encontrei a transcrição do teor seguinte:

NÚMERO DE ORDEM: 6.728. **DATA:** 20 de setembro de 1960. **CIRCUNSCRIÇÃO:** Primeira Circunscrição – Distrito de Bela Vista do Sul no Município de Mafra. **DENOMINAÇÃO OU RUA E N°:** Terrenos rurais, e cerca, situados no lugar Butiá. **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:** Dois terrenos rurais, sendo o primeiro com a área de 6.047,50 (seis mil, quarenta e sete metros e cinquenta décímetros) quadrados, sem benfeitorias, constituído de pedreira, confrontando-se pela frente, com a estrada Dona Francisca, dividindo de um lado, numa linha de quarenta e dois metros, com herdeiros de João Braz Moreira, de outro lado, numa linha de quarenta metros com o rio Butiá, e nos fundos numa linha de cento e trinta e oito metros, com Aleixo Pedro Chinski; e o segundo com a área de 6.840 (seis mil, oitocentos e quarenta) metros quadrados, compreendendo o trecho atingido pela estrada Dona Francisca – variante do rio Butiá, confrontando de um lado, numa linha de duzentos e quinze metros, com terras dos transmitentes, de outro lado, numa linha de cento e vinte e três metros com Thimoteo B. Moreira, de outro lado, numa linha de quarenta metros com terras dos transmitentes, e de outro lado numa linha de setenta e quatro metros com terras de Thimoteo B. Moreira – edificado com 197 (cento e noventa e sete) metros de cerca para mangueirão de porcos. Transcrição anterior neste cartório, sob o nº 6.618, a fls. 91, do livro 3-D. **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE:** Departamento de Estradas de Rodagem, denominado “D.E.R-SC” **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE:** José Krajewski, também conhecido por José Kraieski, e sua mulher Narcisa Krajewski, brasileiros, lavradores, domiciliados no lugar Butiá, neste município. **TÍTULO:** Compra e venda. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura pública, lavrada pela Tabeliã, Paula S. Carvalho, da Comarca de Canoinhas, neste Estado, em data de 16 de setembro de 1.960. **VALOR DO CONTRATO:** Cr\$ 44.957,50. **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** As de uso. **AVERBAÇÕES:** nada consta. (as.) José Juraszek. Oficial. *****

KELLY SANTOS GONÇALVES CARDIA, Oficial do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Mafra/SC, CERTIFICA que é o que se contém em dita transcrição que bem e fielmente para aqui foi trasladado o seu Inteiro Teor, reportando-se ao próprio original do mencionado livro existente neste Ofício, e foi extraída conforme previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73.

Emolumentos: 01 Certidão de Transcrição - ISENTO..... R\$ 0,00, Selos: R\$ 0,00, **Total: R\$ 0,00**

Validade: 30 dias.

Mafra-SC, 03 de junho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MAFRA - SC
OFICIAL TITULAR: KELLY SANTOS GONÇALVES CARDIA



- [] Ana Carolina Gauloski - Auxiliar de Atendimento
- [] Elisangela Schatzmann - Auxiliar de Atendimento
- [] Fabiane Luise König - Escrevente de Registro
- [] Paola Vila Lobus Strapasson - Escrevente
- [] Fabiane Seidel Cardozo - Escrevente Substituta
- [] Noemi Stafin Nadrowski - Oficial Substituta
- [] Kelly Santos Gonçalves Cardia - Oficial Titular





ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL
3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Circunscrição: Continente de Florianópolis



MATRÍCULA Nº 55.202

Certifico que esta é a certidão de inteiro teor da Matrícula nº 55.202, conforme abaixo reproduzido:

Matrícula nº 55.202, de 25 de junho de 2018.

IMÓVEL: TERRENO com área superficial de 3.988,38m², situado na rua Fulvio Aducci nº 207, esquina com a rua Dr. Heitor Blum, bairro Estreito, Subdistrito do Estreito, neste Município, medindo, ao norte, 94,71m, com a rua Dr. Heitor Blum; ao sul, em 88,37m, estrema com Maria de Lourdes Martins, Alcebiades Aguiar Filho, Valter da Costa, Arlindo Victor Martins, Francisco de Assis Maria e Instaladora Santa Rita; ao leste, em 43,70m, com a rua Fulvio Aducci, e a oeste, 43,39m, com José Bolívar Gomes de Moura. Inscrição Imobiliária na PMF sob nº 51.10.019.0046.001-261.

PROPRIETÁRIO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER, autarquia estadual, com sede nesta Capital, CNPJ 83.882.480/0001-99.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 35.336 do 1º Ofício/RI/Capital/SC.
Ass. Marcos A. Weber (Substituto)

R.1-55.202, de 25 de junho de 2018.

TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - Nos termos do requerimento firmado nesta Capital, em 20 de novembro de 2017, por Túlio Tavares Santos, Diretor de Gestão Patrimonial do DEINFRA, com base na Lei Complementar nº 244, de 30 de janeiro de 2003, e Decreto nº 2.807, de 09 de dezembro de 2009 (com a redação do Decreto nº 2.184, de 12/05/2014), o Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER foi extinto, tendo seu patrimônio - incluindo o imóvel desta matrícula - sido transferido para o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, autarquia estadual, com sede nesta Capital/SC, CNPJ 05.510.080/0001-49. Emolumentos, FRJ e selo: isentos (art. 33, §3º, RCE/SC) Selo de fiscalização: EEJ61462-NK8E.

PROTOCOLO nº 110.233, de 14/06/2018.

Ass. Marcos A. Weber (Substituto)

Obs.: a presente certidão não abrange os títulos protocolados na data de sua expedição.

O referido é verdade e dou fé.

Florianópolis SC, 17 de fevereiro de 2020.

Ass:

Florianópolis - 3º Ofício
Florianópolis - SC
Angelica M. Godri
Escrivente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: 0,00

****Validade: 30 dias****





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@lori.com.br

Expediente das 09:00 às 18:00hs



LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

FLORIANÓPOLIS

Santa Catarina

matrícula	folha
10.640	01
Florianópolis, 30 de outubro de 1979.	
Imóvel: UM TERRENO de marinha em regime de aforamento, incursão em comissão, sito no lado ímpar da rua Rui Barbosa, n° cidade, com área de 7.598,59m², medindo 250,00m de frente para o mar; confrontando nos fundos com propriedade do Estado de SC; no lado leste confronta com propriedade do Estado de SC e no lado oeste com fronta com um caminho de Servidão, distando 212,72m do Palácio da Agrônômica. / Proprietária: União; foreira, Fazenda do Estado de SC, representada por Waldyr Albani, coordenador da administração patrimonial da SPU, brasileiro, casado, economista, domiciliado e residente n° cidade, com CGC nº 82.951.310/000-60, Registro Anterior: 8105010240161 do SPU. OFICIAL: Zoê L. Westrupp	
R.1/10.640, em 30 de outubro de 1979. Pela escritura pública de transferência de terrenos de marinha datada de 21.05.79, lavrada nas notas do 2º ofício desta comarca, fls 060/063, livro 153, a Fazenda do Estado de Santa Catarina, dou o imóvel desta matrícula a FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - FUCABEM, com sede n° cidade, CGC nº 83.044.115/0001-05, representada por Ingrid Eweller de Troncoso, brasileira, viúva, domiciliada e residente n° cidade e Nelson Antunes Martins, bras, casado, advogado, residente n° cidade; pelo valor de Cr\$ 1.582.530,00 sem condições. A presente transferência foi autorizada pelo alvará nº 239/79 do SPU, expedido no processo nº 00811/78M por Odimar Alves, em 22.05.79. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL: Zoê L. Westrupp	
Av.2/10.640, em 23 de junho de 1982. Conforme Termo de Revigoração, expedido pelo SPU/SC, em 06/04/82, Lº SC 001-AF, fls. 118, processo nº 0986-02173/79, pelo procurador Lauro Luiz Linhares, cfe SCC Raul de A. Santos Neto e Delegado do SPU/SC, Carlos Antonio Dal Toa, a outorgante - União Federal, outorga a Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor - Fucabem, o termo de revigoração do aforamento que passa a ter a seguinte descrição: terreno de marinha foreiro, com área de 6.289,20m², medindo 36,10m de frente para a via de contorno / norte, por 33,00m de fundos, onde confronta com uma servidão, de um lado em 6 lances, medindo o 1º, 6,50m, 2º, 15,80m, 3º, 11,80m, 4º, 13,50m, 5º, 50,50m e o 6º 81,00m, todos confrontando com a via de contorno norte, e no outro lado, também em 6 lances, medindo o 1º, 32,50, 2º, 20,50, 3º, 18,50, 4º, 14,90, 5º, 49,80 e o 6º, 95,00m, todos confrontando com terras alodiais da Fucabem. / O terreno está localizado dentro do círculo de 1.320,00m de raio com centro / em estabelecimento militar (Hospital Naval - Ministério da Marinha) a dentro da faixa de 100,00m da atual orla marítima; com fundamento legal: Art. 119 - Dec. Lei nº 9.760 de 05/09/46, despacho do Deleg. do SPU/SC, em 06/05/81, exarado às fls. 180 do processo supra citado, aprovado por despacho do Diretor Geral do SPU de 09/02/82, exarado às fls. 197, do processo supra citado, ficando sujeito ao foro anual de Cr\$ 61.405,00; constando ainda do processo multas e condições. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL: Lúcia da Costa	
R.3/10.640, Em 14 de Setembro de 1992. Pela Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis, datada de 28-01-1992, lavrada às fls. 064 do Lº 231, do 4º Ofício de Notas desta Capital, Vanda de Souza Salles; FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - FUCABEM, em liquidação, representada neste ato por seu liquidante, Cláudio Daniel Olivo, conforme portaria nº 2974/91/SJA de 04-06-91, publicado no Diário Oficial do Estado em 07-06-91; transfere o imóvel desta matrícula para o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CGC nº 82.951.310/0006-60, representado neste ato pelo Gerente do NPM do Patrimônio Imobiliário/SJA, José Carlos Gulla Marques, nos termos do Art. 42 da Lei 8.245 de 18-04-91; Avaliando em Cr\$ 20.000.000,00. Apresentou o Foro. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL: Lúcia da Costa	

(continua no verso)

SD



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente das 09:00 às 18:00hs



CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº

10.640 - 01 V

AV-04/10.640 em 22 de novembro de 2012.

Título: CERTIDÃO nº. 018/11, do SPU/SC, datada de 27-04-2011, exarado fls. 283/285 do processo nº. 0986-002173/79 (identificação 9078.049891233) e Memorial Descritivo, datado de 14-04-2011, assinado por Paulo de Oliveira Bez, CREA/SC 18.814-3; apresentados e arquivados neste cartório; o terreno do imóvel desta matrícula, passou a ter a seguinte descrição: UM TERRENO situado na Avenida Governador Irineu Bornhausen, Agrônômica, nesta Capital, RIP nº. 8105.0002401-26, ÁREA DE MARINHA COM ACRESCIDO com 6.517,81m² - Frente 84,06m, confrontando com o acesso existente e Av. Gov. Irineu Bornhausen. Lado Direito em 03 segmentos retos 20,47m, 18,94m e 44,41m, totalizando 83,82m, confrontando com a área da União. Lado Esquerdo em 03 segmentos retos 18,56m, 14,00m e 33,86m, totalizando 66,42m, confrontando com a Servidão Paulo Zimmer. Fundos em 03 segmentos retos 43,40m, 12,87m e 28,90m, totalizando 85,17m, confrontando com a área alodial do Estado e Santa Catarina. Protocolo: nº 87.169 de 27/09/2012, 85.862 de 21-06-2012, e 84.120 de 24-01-2012. Emolumentos: e Selo: Isentos. CWD17954-UK68. O referido é verdade e dou fé. *Ariete Lohm* OFICIAL.

Ariete Lohm - Escrevente

SPD

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPOLIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@1ori.com.br
Expediente das 09:00 às 18:00hs



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Pedido nº 135.551 B.P

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73, e art.41 da Lei 8.935/94.
O presente documento foi emitido eletronicamente sendo transcrição fiel da matrícula nº 10.640.
O original encontra-se devidamente arquivado neste 1º RI.

Florianópolis-SC, 24 de fevereiro de 2021.

ASS: _____

A presente certidão tem prazo de validade de 30 dias
a contar da data de expedição.

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av. Pref Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro
- Florianópolis-SC
Telefone: (48) 32074021 / 32074023 - Expediente das 09:00 às 18:00hs
E-mail: contato@1ori.com.br

Pedido nº 135.551 B.P

CERTIDÃO DE ÔNUS

CERTIFICO que o imóvel da matrícula 10.640, acha-se livre de ônus reais e ou constrições Judiciais. O referido é verdade e dou fé.

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73.

A presente certidão tem validade por 30 dias, a contar da data de sua expedição.

Florianópolis-SC, 24 de fevereiro de 2021.

Ass: _____

Emolumentos:

01 Ato Retificador - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPOLIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro
- Florianópolis-SC

Telefone: (48) 32074021 / 32074023 - Expediente das 09:00 às 18:00hs

E-mail: contato@1ori.com.br

Pedido nº 135.551 B.P.

CERTIDÃO REIPERSECUTÓRIA

CERTIFICO que o imóvel da matrícula 10.640, não consta registro de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dou fé.

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73.

A presente certidão tem validade por 30 dias, a contar da data de sua expedição.

Florianópolis-SC, 24 de fevereiro de 2021.

Ass: _____

Emolumentos:

01 Certidão de Reipersecutória - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC
Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente das 09:00 às 18:00hs



LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
FLORIANÓPOLIS - Santa Catarina

matrícula
78.979

folha
01

Florianópolis, 22 de novembro de 2012

Imóvel: UM TERRENO situado na Avenida Irineu Bornhausen, Agrônômica, nesta Capital, denominado **ÁREA ALODIAL 2** com 36.400,66m², com as seguintes medidas e confrontações: Descrição do Perímetro - o ponto inicial, denominado de V4 com coordenadas UTM N - 6.947.597,69 E - 743.055,69, está situado nas proximidades da Servidão Paulo Zimmer. Partindo do ponto V4 ao ponto V5 com coordenadas N - 6.947.476,06 E - 743.105,91, com uma distância de 131,57m, confrontando com a Servidão Paulo Zimmer; do ponto V5 ao ponto V6 com coordenadas N - 6.947.478,11 E - 743.114,05, com uma distância de 8,39m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V6 ao ponto V7 com coordenadas N - 6.947.481,73 E - 743.125,95, com uma distância de 12,44m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V7 ao ponto V8 com coordenadas N - 6.947.485,67 E - 743.134,25, com uma distância de 9,18m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V8 ao ponto V9 com coordenadas N - 6.947.512,21 E - 743.180,00, com uma distância de 52,89m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V9 ao ponto V10 com coordenadas N - 6.947.519,48 E - 743.192,31, com uma distância de 14,30m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V10 ao ponto V11 com coordenadas N - 6.947.527,89 E - 743.198,03, com uma distância de 10,17m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V11 ao ponto V12 com coordenadas N - 6.947.543,19 E - 743.224,23, com uma distância de 30,35m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V12 ao ponto V13 com coordenadas N - 6.947.553,86 E - 743.251,76, com uma distância de 29,52m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V13 ao ponto V14 com coordenadas N - 6.947.568,79 E - 743.278,72, com uma distância de 30,82m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V14 ao ponto V15 com coordenadas N - 6.947.576,31 E - 743.297,44, com uma distância de 20,18m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V15 ao ponto V16 com coordenadas N - 6.947.579,31 E - 743.306,02, com uma distância de 9,09m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V16 ao ponto V17 com coordenadas N - 6.947.586,05 E - 743.326,25, com uma distância de 21,32m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V17 ao ponto V18 com coordenadas N - 6.947.600,74 E - 743.348,48, com uma distância de 26,64m, confrontando com a Rua Rui Barbosa; do ponto V18 ao ponto V19 com coordenadas N - 6.947.699,10 E - 743.314,32, com uma distância de 104,12m, confrontando com o acesso existente; do ponto V19 ao ponto V20 com coordenadas N - 6.947.721,12 E - 743.302,59, com uma distância de 24,95m, confrontando com o acesso existente; do ponto V20 ao ponto V21 com coordenadas N - 6.947.740,35 E - 743.284,01, com uma distância de 26,74m, confrontando com o acesso existente; do ponto V21 ao ponto V22 com coordenadas N - 6.947.752,10 E - 743.257,94, com uma distância de 28,59m, confrontando com o acesso existente; do ponto V22 ao ponto V23 com coordenadas N - 6.947.753,39 E - 743.227,28, com uma distância de 30,69m, confrontando com o acesso existente; do ponto V23 ao ponto V70 com coordenadas N - 6.947.752,49 E - 743.224,37, com uma distância de 3,05m, confrontando com o acesso existente; do ponto V70 ao ponto V68 com coordenadas N - 6.947.646,39 E - 743.198,45, com uma distância de 113,75m, confrontando com área de marinha; do ponto V68 ao ponto V68 com coordenadas N - 6.947.608,47 E - 743.110,81, com uma distância de 95,49m, confrontando com área de marinha; do ponto V68 ao ponto V67 com coordenadas N - 6.947.604,84 E - 743.098,49, com uma distância de 12,87m em curva, confrontando com terras de marinha do Governo do Estado de Santa Catarina; do ponto V67 ao ponto inicial V4, com uma distância de 43,40m, confrontando com terras de marinha do Governo do Estado de Santa Catarina; fechando um polígono irregular com área de 36.400,66m². Que ocupa um perímetro de 883,37m conforme planta. Cadastrado na PMF sob o nº 45.66.020.0906.001. **Proprietária:** GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ nº 82.951.310/0006-60. **Registro**

Arlete Lohm

(continua no verso)

Arlete Lohm - Escrevente



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente das 09:00 às 18:00hs



CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº **78.979 - 01 01V**

Anterior: Matrícula nº. 4.830, do Livro 2-RG, deste cartório. Protocolo: nº 87.169 de 27/09/2012, 85.862 de 21-06-2012, e 84.120 de 24-01-2012. O referido é verdade e dou fé. *Arlete Lohn* **Arlete Lohn - Escrevente**

SPD

AV-01/78.979 em 22 de novembro de 2012.

Título: No terreno do imóvel desta matrícula, estão edificadas 05 Casas de tijolos de nºs. 03, 22 e 05 e mais benfeitorias, e o prédio de tijolos e suas benfeitorias, conforme Caput da Matrícula nº. 4.830, do Livro 2-RG, deste cartório. Protocolo: nº 87.169 de 27/09/2012, 85.862 de 21-06-2012, e 84.120 de 24-01-2012. Emolumentos e Selo: Isentos. CWD17955-RWOD. O referido é verdade e dou fé. *Arlete Lohn* **Arlete Lohn - Escrevente**

SPD

AV-02/78.979 em 22 de novembro de 2012.

Título: No terreno do imóvel desta matrícula, está edificadado 01 prédio de alvenaria de 01 pavimento (Obra Especial - Fucabem), com a área de 325,20m² à Rua Rui Barbosa, aprovado pelo projeto da PMF sob o nº. 37.493, habite-se nº. 334, de 22-08-1988, conforme AV.8/4.830, do Livro 2-RG, deste cartório. Protocolo: nº 87.169 de 27/09/2012, 85.862 de 21-06-2012, e 84.120 de 24-01-2012. Emolumentos e Selo: Isentos. CWD17956-82EF. O referido é verdade e dou fé. *Arlete Lohn* **Arlete Lohn - Escrevente**

SPD

AV-03/78.979 em 22 de novembro de 2012.

Título: No terreno do imóvel desta matrícula, está edificadado 01 prédio de alvenaria de 01 pavimento (Obra Especial - Fucabem), com a área de 601,16m² à Rua Rui Barbosa, aprovado pelo projeto da PMF sob o nº. 37.494, habite-se nº. 339, de 22-08-1988, conforme AV.9/4.830, do Livro 2-RG, deste cartório. Protocolo: nº 87.169 de 27/09/2012, 85.862 de 21-06-2012, e 84.120 de 24-01-2012. Emolumentos e Selo: Isentos. CWD17957-GXP4. O referido é verdade e dou fé. *Arlete Lohn* **Arlete Lohn - Escrevente**

SPD

AV-04/78.979 em 22 de novembro de 2012.

Título: A presente matrícula, foi feita através do REQUERIMENTO datado de 23-01-2012, Memorial Descritivo(03), datados de 14-04-2011(02) e 14-04-2012, assinados por Paulo de Oliveira Bez, CREA/SC 18.814-3; Certidão da PMF, datada de 20-06-2012; ART nº. 4057995-2, datado de 25-05-2011; e Planta; apresentados e arquivados neste cartório. Protocolo: nº 87.169 de 27/09/2012, 85.862 de 21-06-2012, e 84.120 de 24-01-2012. Emolumentos e Selo: Isentos. CWD17958-52VF CWD17959-TR1T. O referido é verdade e dou fé. *Arlete Lohn* **Arlete Lohn - Escrevente**

SPD

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC
Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro -
Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021 / 32074023

E-mail: contato@1ori.com.br
Expediente das 09:00 às 18:00hs



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Pedido nº 135.551 B.P

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73, e art.41 da Lei 8.935/94.
O presente documento foi emitido eletronicamente sendo transcrição fiel da matrícula nº 78.979.
O original encontra-se devidamente arquivado neste 1º RI.

Florianópolis-SC, 24 de fevereiro de 2021.

ASS: _____

A presente certidão tem prazo de validade de 30 dias
a contar da data de expedição.

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoé Lacerda Westrupp
Av. Pref Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro
- Florianópolis-SC
Telefone: (48) 32074021 / 32074023 - Expediente das 09:00 às 18:00hs
E-mail: contato@1ori.com.br

Pedido nº 135.551 B.P

CERTIDÃO DE ÔNUS

CERTIFICO que o imóvel da matrícula 78.979, acha-se livre de ônus reais e ou constrições Judiciais. O referido é verdade e dou fé.

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73.

A presente certidão tem validade por 30 dias, a contar da data de sua expedição.

Florianópolis-SC, 24 de fevereiro de 2021.

Ass: _____

Emolumentos:

01 Certidão de Ônus - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00





ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - Fpolis - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp

Av. Pref Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center - Centro
- Florianópolis-SC

Telefone: (48) 32074021 / 32074023 - Expediente das 09:00 às 18:00hs

E-mail: contato@1ori.com.br

Pedido nº 135.551 B.P

CERTIDÃO REIPERSECUTÓRIA

CERTIFICO que o imóvel da matrícula 78.979, não consta registro de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias. O referido é verdade e dou fé.

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73.

A presente certidão tem validade por 30 dias, a contar da data de sua expedição.

Florianópolis-SC, 24 de fevereiro de 2021.

Emolumentos:

01 Certidão de Reipersecutória - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A presente manifestação tem por objetivo responder o ofício DIOR/SEF 026/2022, o qual solicita que a Diretoria de Desestatização e Parcerias (DIDE), informe os valores referentes às receitas e despesas primárias advindas das PPPs para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Primeiramente, cabe informar que existem atualmente três projetos de Parceria Público-Privada administrativas e um de Concessão Patrocinada, em fase de estruturação, já qualificadas no Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), quais são:

- PPP administrativa para Construção e Operação do Complexo Hospitalar de Florianópolis (envolvendo a construção de duas unidades novas – Novo Hospital Celso Ramos e Nova Maternidade Carmela Dutra - e reforma e ampliação de outras duas – Hospital Infantil Joana de Gusmão e Hospital Nereu Ramos, além de um Centro de Reabilitação). O Projeto foi qualificado pelo CGPPP conforme folhas 14 e 15 do Processo SGPE SCPAr 008/2020;
- PPP administrativa para Construção e Operação do Complexo Penitenciário de Blumenau, envolvendo a construção e operação de duas unidades penitenciárias e um presídio, bem como a operação de uma unidade já existente. O Projeto foi qualificado pelo CGPPP conforme folha 28 do Processo SGPE SCPAr 11/2020;
- PPP administrativa para Construção e Operação de Unidade Socioeducativa de Blumenau. O Projeto foi qualificado pelo CGPPP conforme folha 27 do Processo SGPE SCPAr 1040/2020;
- Concessão Patrocinada para Modernização e Operação do Aeroporto Regional Sul Humberto Ghizzo Bortoluzzi, no município de Jaguaruna. O Projeto foi qualificado pelo CGPPP conforme folha 36 do Processo SGPE SIE 630/2021;

1. Das receitas primárias dos projetos de PPP qualificados pelo CGPPP.

Conforme pode-se extrair da Lei 11.079/2004, as PPPs qualificadas pelo CGPPP, no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina, com exceção da concessão patrocinada do Aeroporto de

Jaguaruna, são concessões administrativas, nas quais o poder público é usuário direto dos serviços ofertados, não existindo fontes de receitas primárias como se esperam das concessões patrocinadas.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Ainda, em relação a Concessão patrocinada do aeroporto de Jaguaruna, convém destacar que esta concessão não irá gerar receita a ser compartilhada com o poder público, tão pouco a geração de receita deste projeto será revertida para abatimento de contraprestação pecuniária, pois trata-se de uma concessão patrocinada na qual a receita aferida pelo concessionário advinda do poder público terá como destino o aporte em investimentos, e a tarifa originada no projeto será utilizada para o equilíbrio econômico-financeiro desse, de modo que não haja desembolsos adicionais por parte da administração pública.

2. Das despesas primárias dos projetos de PPP qualificados pelo CGPPP, incluindo as despesas programadas com garantias.

Para as despesas inerentes as PPPs verificou-se a necessidade de segregação de 3 categorias:

- Despesas de Contraprestação: que incluem a amortização do investimento e despesas correntes.
- Aporte para amortização de investimentos da PPP (resta dúvida quanto a sua classificação econômica: despesas de investimentos ou inversões financeiras);

- Despesas com Garantias, em específico ao montante depositado em Fundo Garantidor sujeito a execução orçamentária, que incluem a garantia de aporte e contraprestações.

Em relação as despesas relacionadas às garantias, especificamente àquelas vinculadas a Fundo Garantidor, estas foram calculadas pela exposição máxima da garantia a ser ofertada, considerando o aporte requerido no ano corrente, adicionado de 3 contra prestações anualizadas, quando houver¹.

Para todos os projetos utilizou-se como fonte dos dados os respectivos estudos de viabilidade econômico-financeiros fornecidos pelos grupos consultores que apoiam a equipe da Diretoria de Desestatização e Parcerias.

2.1. Do cálculo das estimativas com despesas primárias com PPP, incluídas as despesas com garantias.

Aplicando-se as premissas acima referidas, pode-se aferir o resultado demonstrado na tabela 1 – Despesas com PPP.

Tabela 1 - Despesas com PPP (em R\$ 1.000,00 reais – um mil de reais)

Projeto	2023	2024	2025	Total
Aeroporto Jaguaruna				
Contra Prestação Aporte / Garantias	-	-	-	-
Subtotal	600,00	28.500,00	10.900,00	40.000,00
	1.200,00	56.400,00	10.900,00	68.500,00
PPP Complexo Prisional de Blumenau				
Contra Prestação	167.354,99	167.354,99	167.354,99	502.064,97
Aporte	61.500,00	61.500,00	-	123.000,00
Garantias	103.338,75	-	-	103.338,75
Subtotal	332.193,74	228.854,99	167.354,99	728.403,72
PPP Complexo Hospitalar de Florianópolis				
Contra Prestação	-	-	62.296,00	62.296,00

¹ Os aportes ocorrem nos primeiros períodos dos projetos de PPP, para investimentos iniciais. As contraprestações geralmente ocorrem após a finalização da etapa de aportes, mas podem coincidir de ocorrerem concomitantemente no ultimo periodo de aporte.

Aporte	20.000,00	110.000,00	270.000,00	400.000,00
Garantias	20.000,00	90.000,00	160.000,00	270.000,00
Subtotal	40.000,00	200.000,00	492.296,00	732.296,00

PPP Unidade Sócio Educativa				
Contra				
Prestação	13.923,00	34.928,00	34.928,00	83.779,00
Aporte	18.440,05	12.293,36	-	30.733,41
Garantias	27.172,05	-	-	27.172,05
Subtotal	59.535,09	47.221,36	34.928,00	141.684,46
Total Despesas				1.642.384,1
Primárias PPPS	432.328,83	504.576,35	705.478,99	7

3. Considerações Finais

As estimativas realizadas com vistas a apurar as despesas primárias advindas das PPPs foram realizadas conforme as melhores fontes disponíveis no momento, contudo ressalta-se que os projetos encontram-se em fase de estruturação e as informações aqui presentes poderão sofrer ajustes conforme o projeto for revisado após as fases de audiência, consulta pública e análise prévia do Tribunal de Contas do Estado.

Florianópolis, 10 de março de 2022

Ramiro Zinder
Diretor de Desestatização e Parcerias
Secretaria de Estado da Fazenda

Maurício Euclides de Melo



Chefe departamento de PPPs
SC Participações e Parcerias S.A.



Código para verificação: **OU9Y3D57**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMIRO ZINDER DA SILVA (CPF: 006.XXX.769-XX) em 11/03/2022 às 08:07:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:36:57 e válido até 08/03/2119 - 17:36:57.

(Assinatura do sistema)



MAURÍCIO EUCLIDES DE MELO (CPF: 026.XXX.459-XX) em 11/03/2022 às 08:12:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 18:17:59 e válido até 08/03/2119 - 18:17:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI0MzhfMjQzOF8yMDIyX09VOVgzRDU3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002438/2022** e o código **OU9Y3D57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER COJUR/CC Nº 042/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021

Processo: SEF 2799/2021

Ementa: Consulta jurídica. (Im)possibilidade de assinatura de contratos de parcerias público-privada (PPP) em ano eleitoral e de contratação de verificador independente (VI) para os contratos de PPP. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com fulcro no art. 6º, VII, do Decreto n. 724/07.

Senhor Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico visando à formulação de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto n. 724/2007, acerca da possibilidade ou não de assinatura de contratos de parcerias público-privadas (PPP) em ano eleitoral e de contratação de verificador independente (VI), bem como a definição do responsável pela contratação e seus custos nos contratos de PPP.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo destina-se à elaboração de parecer jurídico visando à formulação de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Decreto n. 724/2007¹, acerca da (im)possibilidade de assinatura de contratos de parcerias público-privadas (PPP) em ano eleitoral e de contratação ou não de verificador independente (VI), bem como a definição do responsável pela contratação e seus custos nos contratos de PPP.

Destaca-se que o presente parecer não abordará aspectos acerca da conveniência e oportunidade do ato em análise, uma vez que tal questão foge à sua alçada, e se restringirá apenas aos aspectos jurídicos que se referem ao objeto em estudo.

Aportou a esta Consultoria Jurídica o ofício conjunto GABA/SEF e SCPAR n. 02/2021, oriundo do Gabinete do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC), solicitando a emissão de parecer jurídico, para posterior encaminhamento de consulta à douta Procuradoria-Geral do Estado, em atenção ao disposto no art. 6º, VII, do Decreto n. 724/2007.

Na forma do ofício supra, o questionamento exsurge nos seguintes termos (p. 05):

- 1) A possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) em ano eleitoral;*
- 2) A contratação de Verificador Independente (VI) para os contratos de PPPs; e, a definição do responsável pela contratação do VI e seus custos nos contratos de PPPs.*

Ato contínuo, foi colacionado ao feito memorando, oriundo do consórcio estruturação PPP prisões RS e SC, que trata da possibilidade de contratação de PPP em ano eleitoral (p. 08-18).

Na ocasião, exararam entendimento de que:

¹ Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



nem o art. 42, da LRF, nem o artigo 17, parágrafo único da Constituição do Estado de Santa Catarina, vedam a licitação e celebração dos contratos de PPP dos Projetos no ano eleitoral, uma vez que:

- (i) as obrigações a serem contraídas nos contratos dos Projetos são de longo prazo não se classificando como “restos a pagar”;
- (ii) os Projetos estarão previstos nas leis orçamentárias aplicáveis; e,
- (iii) existem uma série de precedentes que confirmam a possibilidade de contratação de PPPs em período eleitoral.

Pois bem.

Sabe-se que os contratos de parceria público-privada estabelecem vínculo obrigacional entre a administração pública e a iniciativa privada, visando à implementação ou gestão, seja parcial, seja total, de serviços, obras ou atividades de interesse público.

A definição legal do instituto consta no art. 2º da Lei federal n. 11.079/2004², cuja literalidade foi adotada pelo também art. 2º da Lei n. 17.156/2017³, que instituiu o marco regulatório dos programas de parceria público-privadas no âmbito do estado de Santa Catarina, a saber:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de

² Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

³ Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (Grifou-se).

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

Em tempo, destaca-se que o presente parecer delimitar-se-á quanto à modalidade de concessão administrativa, definida como aquela na qual a administração pública é a usuária direta ou indireta do serviço, ao passo que a remuneração do concessionário provém de contraprestação paga pelo poder público, sem a cobrança de tarifas aos usuários. A título de exemplificação, cita-se a construção de presídios e hospitais públicos.

A eventual celebração de contrato de parceria público-privada também encontra delimitações impostas pela legislação estadual (art. 2º, § 4º, Lei n. 17.156/2017) sendo vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Considera-se, portanto, os contratos de parceria público-privada um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados em caráter exclusivo pelo poder público. Esses contratos seguem os princípios gerais da administração pública, possuindo, todavia, diretrizes e princípios específicos a serem observados, os quais se encontram descritos no art. 4º, da Lei federal 11.079/2004 e na Lei estadual n. 17.156/2017, veja-se:

⁴ FILHO JUSTEN, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 549.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 4º O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência e competitividade no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- VIII – qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;
- IX – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- X – estímulo à justa competição na prestação de serviços;
- XI – segurança jurídica;
- XII – vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado; e
- XIII – participação popular, mediante consulta pública.

Com o intuito de possibilitar a avaliação do cumprimento das obrigações previstas no contrato, em especial dos indicadores de desempenho e da eficiência na prestação dos serviços objeto da parceria, surge a figura convencionalmente denominada de verificador independente (VI).

O verificador independente é um terceiro especializado, não vinculado às partes, que atua de forma imparcial e com independência técnica com o objetivo de fiscalizar a execução do contrato e aferir o desempenho da concessionária com base no sistema de indicadores de qualidade (mensuração e desempenho).

Como cediço, “os indicadores de desempenho são o cerne de qualquer contrato de concessão comum e PPP, pois eles estabelecem as



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



características do serviço que a iniciativa privada deverá prestar⁵. Oportuno destacar que o cumprimento dos indicadores impacta diretamente o sistema de remuneração contratual, porquanto o seu não atingimento poderá levar a subtração de valores no montante a ser pago pela administração pública à concessionária.

A esse respeito, urge assinalar que o art. 5º, inciso VII e art. 6º, Parágrafo único, da Lei federal n. 11.079/2004 estabelece:

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

[...]

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

[...]

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

[...]

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

O art. 16 da Lei estadual n. 17.145/2017 também disciplina que as cláusulas dos contratos de parceria público-privada deverão prever critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado:

Art. 16. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada deverão atender ao disposto nesta Lei e na legislação federal específica em vigor, devendo também prever:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

[...]

⁵ RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs**: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 69.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



VIII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado, inclusive com indicadores objetivos e mensuráveis;

Dito isto, verifica-se que, na forma do ofício conjunto GABA/SEF e SCPAR n. 02/2021, o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina possui quatro projetos de PPP em andamento. Alguns desses estão em fase de estruturação, cujo cronograma prevê que os editais sejam publicados no ano de 2022, com propostas entregues e respectivos contratos assinados até o final do mesmo ano.

Entretanto, sabe-se que o ano de 2022 é ano de eleição para os cargos dos poderes Legislativo e Executivo, no âmbito federal e estadual, cenário este que surgem os questionamentos encaminhados a esta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação de PPP em ano eleitoral.

Para tanto, foi acostado aos autos memorando sobre a possibilidade de contratação das PPPs dos complexos penais nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, do Consórcio Estruturação PPP prisões RS e SC (p. 08-18).

Em cotejo à legislação pertinente à temática, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto em seu art. 42, bem como à Constituição do Estado de Santa Catarina, verifica-se a inexistência de vedação legal para celebração dos contratos de PPP em ano eleitoral e, portanto, esta Consultoria Jurídica coaduna com o entendimento reverberado por ocasião da feitura do memorando.

Isso porque, para o correto cumprimento e interpretação da norma, torna-se indispensável entender a sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Complementar n. 101/2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, possui como escopo a responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente com o intuito de prevenção de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. De tal forma, pode-se afirmar que a legislação suso não visa à paralisação da administração, do desempenho dos serviços públicos e das atividades essenciais, ainda que se esteja em ano eleitoral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nos termos do disposto no art. 42 da LC 101/2000, é vedada a contratação de obrigação de despesa que não possua lastro financeiro durante os últimos oito meses de mandato, em desrespeito as normas orçamentárias aplicáveis. De um modo geral, a aplicação em específico do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ambiciona coibir atos do administrador público que comprometam o erário para a gestão sucessora, situação esta que não se amolda às celebrações das PPP.

Por conseguinte, também não se vislumbra, num primeiro momento, eventual vedação legal expressa na Lei federal n. 9.504/97 (Lei Eleitoral), tendo em vista que a situação narrada neste processo não encontra guarida no art. 73 da referida norma, que dispõe sobre as "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais".

Outrossim, importante salientar que os projetos relacionados às parcerias público-privadas somente poderão ser licitados e, por consequência, contratados, se as despesas estiverem contempladas na lei orçamentária anual, compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias do estado de Santa Catarina e que os respectivos projetos estejam previstos no plano plurianual.

Portanto, o caso apresentado pelo presente processo não aparenta qualquer ilegalidade quanto à possibilidade de firmar os compromissos em ano eleitoral.

Lado outro, no tocante à possibilidade de contratação do verificador independente, verifica-se que o escopo da utilização desse terceiro é aferição da qualidade dos serviços prestados e cumprimento das obrigações contratuais. No entanto, importante questionar a quem incumbe a responsabilidade pela contratação e quem deverá arcar com os custos desse serviço, com objetivo de neutralizar possíveis situações de conflito de interesses e notadamente disciplinar a forma dessa contratação.

A esse respeito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



No caso do verificador independente, por exemplo, a sua contratação pelo Poder Concedente, a depender da modelagem de escolha prevista no contrato, poderá agregar uma percepção de risco do privado a respeito da competência e independência do agente para avaliar o cumprimento dos indicadores. Por outro lado, a sua contratação pela concessionária também lança dúvidas sobre a sua efetiva imparcialidade, uma vez que a empresa por ela contratada será incumbida de avaliar o seu desempenho e o quanto ela deverá receber a título de contraprestação.⁶

Acerca do tema, oportuno trazer à baila os apontamentos de Antônio Fernando da Fonseca Martins⁷:

Com bem diagnosticado no Manual para a Estruturação de Verificadores Independentes, publicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, a transferência da responsabilidade pela contratação do verificador independente ao parceiro privado, sob o pretexto de “maior flexibilidade desse agente em seus processos de aquisição”, acarreta inexoravelmente um conflito de interesses, “dado que o verificador independente avaliaria o desempenho de seu contratante e indicaria o valor que ele deveria receber”.

Frise-se, a propósito, que as tentativas de conter este conflito esbarram justamente na falta de flexibilidade do setor público que se procurou contornar no início: por mais árido que possa ser o processo licitatório, sua regulação extensiva traz alguma segurança ao gestor público, ao passo que a indicação de lista de potenciais prestadores ao concessionário ou a aprovação de um nome por ele selecionado, para citar algumas medidas comumente mencionadas de controle do Poder Público sobre a contratação privada do verificador independente, não encontram qualquer fundamento normativo, expondo o tomador de decisão a uma situação de vulnerabilidade, que, não raro, resulta em paralisia.

Adicionalmente, como o conflito de interesses gerado por esta alternativa não tende a passar despercebido por órgãos de controle, o risco associado a esta opção torna-se bastante elevado, razão pela qual se recomenda não subtrair, do Poder Público, a responsabilidade por esta contratação.

⁶ VIANA, Camila Rocha Cunha; PRADO, Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida. Comentários sobre a contratação de certificadoras de implantação e verificadores independentes em parcerias público-privadas. In: **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo – parcerias público-privadas**, vol. II, São Paulo, 2019, p. 31-32.

⁷ MARTINS, Antônio Fernando da Fonseca. Anotações sobre a figura do verificador independente em PPPs. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019, p. 02. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72029/anoacoes-sobre-a-figura-do-verificador-independente-em-ppps/2>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Neste aspecto, evidenciado o caráter auxiliar da atuação do verificador independente, entende esta Consultoria Jurídica que a contratação deve ser realizada a cargo da Administração Pública, isto é, do poder concedente. Por consequência, estará esta sujeita aos limites da Lei federal n. 8.666/93 ou 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e ao crivo dos órgão de controle.

E sem adentrar no debate acerca da modalidade e o tipo licitatório a ser adotado, mister destacar que se afigura deveras razoável o estabelecimento de requisitos mínimos de habilitação técnica a serem exigidos na contratação do verificador independente, que deverão constar na minuta contratual a ser celebrada entre o poder concedente e o concessionário.

Acerca dos custos envolvidos com a contratação do verificador independente, coaduna esta Consultoria Jurídica com a possibilidade de que a remuneração desse terceiro seja de responsabilidade comum da concessionária e do poder concedente.

Entretanto, com o objetivo de neutralizar possíveis conflitos de interesses que venham a comprometer a imparcialidade de independência das análises, os pagamentos a serem efetuados pela concessionária, a qualquer título, serão condicionados à verificação pela administração pública dos serviços e atividades executadas, para controle e certificação dos mesmos.

Não obstante os entendimentos acima alinhavados, a matéria revela-se dotada de notória complexidade, razão pela qual, em atendimento à questão posta em exame a esta Consultoria Jurídica, opina-se pela realização da seguinte consulta à Procuradoria-Geral do Estado, na forma dos questionamentos realizados à p. 05 (ofício conjunto GABA/SEF e SCPAR n. 02/2021):

É possível a assinatura de contratos de Parceria Público-Privada em ano eleitoral?

É possível a contratação de Verificador Independente (VI) para os contratos de PPP? Se a resposta for afirmativa, quem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



é o responsável pela contratação e pela remuneração dos serviços a serem prestados?

Em cumprimento ao art. 6º, VII, do Decreto n. 724/2007, e por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui pela possibilidade de assinatura de contratos de parceria público-privada em ano eleitoral em razão da inexistência de vedação legal, bem como pela possibilidade de contratação de verificador independente para os contratos de PPPs, cujo encargo será atribuído à Administração Pública e seus custos serão de responsabilidade comum do poder concedente e da concessionária.

III. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, restando preenchidos os requisitos formais e legais, opina-se, s.m.j., pela possibilidade de assinatura de contratos de parceria público-privada em ano eleitoral em razão da inexistência de vedação legal, bem como pela possibilidade de contratação de verificador independente para os contratos de PPPs, cujo encargo será atribuído à Administração Pública e seus custos serão de responsabilidade comum do poder concedente e da concessionária.

É o presente parecer que se submete à apreciação, em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 6º, do Decreto n. 724/2007, opinando-se pela remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Estado, para elucidação.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HNZ491G4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO (CPF: 052.XXX.329-XX) em 08/04/2021 às 18:52:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 17:42:54 e válido até 13/07/2118 - 17:42:54.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI3OTIfMjgwMV8yMDIxX0hOWjQ5MUc0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002799/2021** e o código **HNZ491G4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL



Ofício CC/GABSUB nº 665/2021

Florianópolis, 9 de abril de 2021

Senhor Procurador-Geral,

Sirvo-me do presente para encaminhar os autos do Processo SEF 2799/2021, contendo Ofício Conjunto GABA/SEF e SCPAR nº 02/2021, que trata de consulta formal acerca dos pontos fundamentais para os projetos de Concessão Comum e Parcerias Público-Privadas (PPPs), para análise e manifestação, nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa Civil (páginas 0020 a 0030).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Leandro da Silva Zanini
Subchefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado (PGE)
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61QAV0V8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO DA SILVA ZANINI (CPF: 548.XXX.500-XX) em 09/04/2021 às 18:10:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:29 e válido até 30/03/2118 - 12:41:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI3OTIfMjgwMV8yMDIxXzYxUUFWMFY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002799/2021** e o código **61QAV0V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SEF 2799/2021

Assunto: Ofício CC/GABSUB nº 665/2021. Ofício Conjunto GABA/SEF e SCPAR nº 02/2021, que trata de consulta formal acerca dos pontos fundamentais para os projetos de Concessão Comum e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e elaboração de parecer. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0I1D24K5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 12/04/2021 às 14:40:58

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 26/06/2018 - 09:29:35 e válido até 25/06/2021 - 09:29:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI3OTIfMjgwMV8yMDIxX09JMUQyNEs1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002799/2021** e o código **0I1D24K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 693/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 2799/2021

Assunto: Consulta jurídica acerca da possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessão Comum em ano eleitoral, bem como sobre a contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela contratação e custos.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Ementa: Consulta jurídica acerca da possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessão Comum em ano eleitoral, bem como sobre a contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela contratação e custos. A mera celebração de contrato de PPP ou de concessão comum, por si só, não viola a legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual. Eventual violação no caso concreto demanda análise das cláusulas do contrato. As formas de financiamento do verificador independente são matérias inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, ao elaborar o contrato. O custeio pode ser tanto pelo futuro contratado como pelo poder público. Ambas as escolhas são legítimas, devendo a Administração, atentando-se às vantagens de cada uma das modalidades, optar por aquela que se mostre mais efetiva para minimizar o risco de captura, assegurar a independência e a imparcialidade do contratado, devendo tais regras constar do contrato de concessão, de forma que as partes desfrutem de segurança e previsibilidade em relação ao processo de mensuração de desempenho.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Secretário Executivo de Parcerias Público-Privadas e a Secretária Adjunta de Estado da Fazenda, por meio do Ofício Conjunto GABA/SEF e SCPAR nº 02/2021, formularam consulta jurídica acerca da possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessão Comum em ano eleitoral, bem como sobre a contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela contratação e custos.

Às págs. 20/30, foi elaborado parecer jurídico pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, opinando pela possibilidade de assinatura de contratos de parceria público-privada em ano eleitoral em razão da inexistência de vedação legal, bem como pela possibilidade de contratação de verificador independente para os contratos de PPPs, "cujo encargo será atribuído à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Administração Pública e seus custos serão de responsabilidade comum do poder concedente e da concessionária”.

É o relatório.

Inicialmente, passo a analisar o questionamento sobre a existência de eventual proibição para a licitação e contratação de projetos de Parcerias Público-Privadas e de Concessão Comum em ano eleitoral.

A Lei Federal nº 11.079/04 estabelece que parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. Nos termos do referido diploma legal, concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado e concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Outrossim, a lei define concessão comum como a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Por expressa vedação legal, é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos, bem como os contratos de concessão serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. Ou seja, tanto as parcerias público-privadas, quanto as concessões comuns regidas Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, constituem contratos de longo prazo, os quais geram para a Administração Pública obrigações de pagamento em favor do parceiro privado, tanto a título de complementação tarifária quanto de remuneração de serviço prestado no próprio interesse da Administração, que se protraem no tempo, muitas vezes por períodos superiores a vinte anos.

Diante desse quadro, indaga-se se o sistema normativo, notadamente as leis eleitoral e de responsabilidade fiscal, contém norma que vede a contratação de Parcerias Público-Privadas e de concessões comuns nos últimos dois quadrimestres de um mandato eletivo, uma vez que as despesas decorrentes de tais contratos serão geradas em outros exercícios.

A norma que mais suscita dúvidas é aquela constante do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Sem maiores delongas, antecipo que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não implica vedação à contratação de Parcerias Público-Privadas nos dois últimos quadrimestres do mandato dos governantes.

Isso porque o objetivo da norma não é impedir novas contratações públicas de longo prazo, tais como contratos e concessões comuns ou de Parcerias Público-Privadas, mas, sim, evitar que o administrador público que deixa o cargo, deixe também despesas inscritas na conta



restos a pagar. Tal conclusão se extrai não só da análise da *ratio legis*, como da inserção da norma no contexto da LRF.

Nesse sentido, transcreve-se a doutrina de Floriano Peixoto Azevedo Marques Neto e Eduardo Ferreira Jordão¹:

“Conforme já se adiantou, a análise do art. 42 será iniciada pela sua finalidade. Deveras, para bem compreender o comando normativo, é fundamental perquirir a sua *ratio*. No caso, como a vedação se dirige aos gestores públicos em final de mandato, logo se vê que a intenção é evitar a transferência de obrigações de uma gestão para outra. É esta a lição unânime da doutrina. Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “o que se pretende na Lei Complementar é pôr um paradeiro ao lamentável hábito do mau administrador público de legar dívidas ao seu sucessor, acumulando obrigações a serem satisfeitas no exercício seguinte ao término de seu mandato”.²

Por “legar dívidas”, nas palavras do professor fluminense, ou “transferir obrigações de uma gestão para outra”, nas nossas, é necessário entender que o dispositivo visa a proscrever que determinadas despesas que deveriam ser pagas em uma gestão venham a ser pagas em outra.³

É exatamente isto que o dispositivo pretende evitar: que o gestor público assuma gastos que deveriam ter sido suportados pelo seu antecessor.⁴

Em suma, a ideia é a de que as despesas relativas a cada exercício deverão ser enfrentadas com os recursos nele gerados, à conta do orçamento corrente.⁵ A exigência legal reside na necessidade de que a receita concernente à obrigação (despesa) possível de ser contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato do governante seja gerada no correr do próprio mandato que se ultima, evitando-se assim que fique ao mandatário seguinte o encargo de procurar receita para a despesa produzida no apagar das luzes do antecessor. Esse é o fim da prescrição legal.

Daí porque escapam à vedação as contratações efetivadas neste período para as quais haja disponibilidade de caixa (v. trecho final do caput: “sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”). Nesta hipótese, embora a

¹ AZEVEDO MARQUES NETO, Floriano Peixoto ; JORDÃO, Eduardo Ferreira . A Lei de Responsabilidade Fiscal e a contratação de PPPs no final de mandatos eletivos. Revista Brasileira de Direito Público, v. 21, p. 113-125, 2008.

² Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Finanças Públicas Democráticas, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 231. Completa este professor: “A prudência e o bom senso impedem a realização de despesas de capital cujo valor ultrapasse a possibilidade de liquidação no exercício, inibindo a gestão eleitoreira, que é a praticada às pressas, para impressionar, no final dos mandatos”.

³ É, ainda, o que se depreende da Mensagem Presidencial nº 627, de 4/5/2000: “os restos a pagar deveriam ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa”.

⁴ Neste mesmo sentido entende César A. Guimarães PEREIRA: “O art. 42 regula a efetivação de despesas no último ano de mandato do titular de Poder ou órgão integrante de um ente político. Pretende evitar que, desse modo, transfiram-se ao próximo mandatário dívidas constituídas sob a administração anterior” (in “O Endividamento Público na Lei de Responsabilidade Fiscal”, in Aspectos Relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ROCHA, Valdir de Oliveira, org., São Paulo, Dialética, 2001, p. 102).

⁵ “A expressão busca alcançar todos os compromissos assumidos e que devam ser pagos no exercício (despesas de pessoal, contratos em execução, parcelamento de dívidas etc.)” (in Carlos Maurício FIGUEIREDO et alli, Comentários à lei de responsabilidade fiscal, 2. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 45).



despesa venha a ser materialmente realizada pelo administrador seguinte, será por ele suportada com a utilização dos recursos gerados no ano anterior e que não foram integralmente despendidos (restou disponibilidade de caixa).⁶

Dito de maneira simples: o administrador poderá até mesmo contrair obrigação de despesa parcelada, por exemplo, no último mês de seu mandato se, no último dia dele, houver recursos para fazer face às parcelas que desbordarão o exercício. O parágrafo único explicita que, para o cálculo da disponibilidade de caixa, deverão ser considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". Levados estes em conta, se ainda assim houver recursos disponíveis no caixa do ente político em questão, será possível inscrever tais despesas sobre a rubrica "restos a pagar".⁷

Resumidamente, portanto, a ratio legis é evitar que o gestor force o seu sucessor a criar os recursos necessários para suportar as despesas de exercícios anteriores – ou seja, aquelas que deveriam haver sido pagas originariamente nestes exercícios passados.⁸

III – Ainda a ratio legis: a taxionomia do dispositivo. Os restos a pagar. A corroborar este entendimento e a servir como delimitador do alcance dos seus termos, examine-se a localização do art. 42 na Lei de Responsabilidade Fiscal. Note-se que ele se insere em Seção denominada "Restos a Pagar". Esta circunstância não pode ser ignorada.⁹

Ora, se o art. 42 da LRF se insere em seção relativa aos Restos a Pagar é porque

⁶ No mesmo sentido, Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO: "Não incidirá, porém, a vedação, nas seguintes três hipóteses: (...) 3 - se existir suficiente disponibilidade de caixa para satisfazer a obrigação contraída, mesmo que seja nova ou ampliada, considerando-se, na determinação dessa disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (...) Resulta óbvio da leitura do dispositivo que a disponibilidade de caixa deverá existir no dia em que se extinguir o mandato do gestor, de modo a deixá-la intacta para seu sucessor, o que rompe com a lamentável tradição de legar erários quebrados, patrimônio abandonados e déficits insuportáveis, prejudicando seriamente a gestão a ser iniciada" (in Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Finanças Públicas Democráticas, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 232-233).

⁷ É esta também a interpretação de Flávio da CRUZ et alli: "A regra geral desse artigo é que, a partir do dia 1º de maio, no último ano de mandato, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus respectivos órgãos e o Ministério Público, sob pena de responsabilização de seus titulares, não poderão, a princípio, contrair despesa que não possa ser paga no ano. Para que seja possível contrair despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte, a única condição é que, previamente, seja providenciada disponibilidade de caixa suficiente para cobrir esta parcela" (in Lei de Responsabilidade Fiscal comentada, 2. ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 129).

⁸ Esta intenção, aliás, é justificável, diante do histórico de irresponsabilidade dos nossos dirigentes. Neste sentido, Márcio Novaes CAVALCANTI observa, a propósito da elaboração da LRF, que: "assim, somados os princípios da responsabilidade e da transparência, caminha-se de forma segura para eliminar, ou no mínimo coibir, um dos principais problemas dos administradores públicos brasileiros, o da irresponsabilidade moral (Moral Hazard), que significa dilapidar o patrimônio público de forma irresponsável, por saber que não existirá punição, ou que os cofres da União irão bancar o rombo por eles provocado. Coibir a irresponsabilidade moral dos governantes de Estados e Municípios, limitando gastos ou bloqueando transferências, significa colocar em cheque o federalismo brasileiro, este calcado na força de caudilhos regionais" (in Fundamentos da lei de responsabilidade fiscal. São Paulo, Dialética, 2001, p. 74). Também nesta direção, Flávio da CRUZ et alli sustentam o seguinte: "Provoca, também, uma quebra de paradigma, já que, tradicionalmente, o ano eleitoral, principalmente no caso dos municípios, muitas vezes é marcado por desmandos na geração de despesas e até mesmo pela desídia administrativa, como por exemplo, com a falta de conservação do patrimônio público e a suspensão do pagamento aos servidores, deixando para a próxima Administração um Déficit Financeiro elevadíssimo e a necessidade de despesas adicionais para colocar a entidade em funcionamento" (in Lei de Responsabilidade Fiscal comentada, 2. ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 130).

⁹ Sobre a questão da colocação da norma, é clara a lição de Maria Helena DINIZ: "Deve ser considerada a colocação da norma, p. ex., uma disposição incluída no capítulo sobre curatela, está indicando que se destina a regular essa forma de incapacidade" (in Compêndio de introdução à ciência do Direito. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 389).



a vedação ali inscrita lhe é referente – trata-se de regulamentação sua. Em última análise, significa que a proscrição atinge aquilo que restou a ser pago – e, logicamente, só está “restando a ser pago” aquilo que já deveria ter sido pago.¹⁰

De acordo com os termos deste artigo, vemos que os restos a pagar, em si, não são proscritos. Sê-lo-ão, apenas, quando não houver disponibilidade de caixa para fazer-lhes frente. Em publicação da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal), encontra-se exemplo de sua regular utilização: “Tomemos como exemplo o caso do fornecedor que entregou um determinado bem no final do exercício e o órgão público, que recebeu a mercadoria, precisa verificar se ela atende às especificações constantes no contrato, e para isso necessita de alguns dias. Nesse caso, estamos diante do procedimento de “liquidação” da despesa que antecede o pagamento e que é assim definido pelo artigo 62 da lei 4.320/64: (...)Mas pode acontecer que a despesa tenha sido “liquidada” conforme o § 1º citado, mas conste no contrato de fornecimento do bem que o pagamento ocorrerá, por exemplo, no décimo dia após a entrega. Nesse caso, dizemos que a despesa foi liquidada mas ainda está pendente de pagamento. Portanto, é para atender casos assim que a legislação prevê a conta “restos a pagar”; entretanto, como já comentado anteriormente, as administrações em geral vêm utilizando esse instrumento para “financiar”, ao arrepio da lei, seus déficits orçamentários anuais. Ou seja, gasta-se mais do que sabidamente se poderia gastar e aplica-se o “calote” nos fornecedores e, às vezes, até nos próprios servidores, ao deixar para o exercício seguinte o pagamento de contas e salários referentes ao exercício encerrado.”¹¹

Em exemplo semelhante, esclarece Wéder de Oliveira, consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados: “Suponhamos que o prefeito faça uma compra no mês de outubro, para ser entregue no final de dezembro. Por algum motivo o fornecedor não vai conseguir entregar o produto no prazo e avisa o prefeito que fará a entrega em janeiro do próximo ano. O que faz o prefeito? O prefeito autoriza o tesoureiro a contabilizar a despesa em Restos a Pagar e deixa reservado no caixa da Prefeitura o dinheiro para fazer o pagamento em janeiro”.¹²

Dito tudo isto, fica bastante clara a conduta que o art. 42 pretende vedar: a transferência de obrigações de um mandato para o outro, sem correspondente reserva orçamentária para enfrentá-la. De modo preciso, não se proscrevem: (i) a transferência de obrigações com correspondente reserva orçamentária; e (ii) a assinatura de contratos que venham a gerar obrigações em outros mandatos.

IV – A impertinência do art. 42 da LRF aos contratos de execução continuada.

Pois bem. Feita esta precisão, resulta bastante evidente que a intenção do artigo em comento não é vedar a ultimação de contratos de execução continuada. Estes, embora importem a realização de obrigações de despesas futuras, não as realizam de antemão. Em outros termos, os contratos de execução continuada,

¹⁰ “Os pagamentos, em geral, devem ser efetuados até o último dia do ano financeiro, sob pena de caírem em exercício findo ou exercício encerrado, mas as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro são classificadas como restos a pagar, podendo ser realizadas e quitadas em qualquer tempo, enquanto não se verificar a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública” (in Hely Lopes MEIRELLES. Finanças Municipais. São Paulo, RT, 1979, p. 182).

¹¹ Comentários à lei de responsabilidade na gestão fiscal. Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM. São Paulo, 2001.

¹² Wéder de OLIVEIRA, “Lei de responsabilidade fiscal – o artigo 42, a assunção de obrigações no final de mandato e a inscrição de despesas em Restos a Pagar”. Artigo publicado na internet, no site: http://federativo.bndes.gov.br/f_lrfiscal.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



como os das parcerias público-privadas, não se enquadram na previsão do art 42, pois não geram restos a pagar, por não implicarem transferência de obrigações de uma gestão para a outra – apenas acarretam a geração mensal de obrigações de despesas, o que é coisa bem diversa.

Num caso, a despesa, empenhada e liquidada em um exercício, é paga apenas no exercício seguinte (transfere-se a obrigação de um exercício para o outro). No outro, a despesa é já gerada no exercício seguinte, sendo que lhe cabe suportá-la originariamente. O art. 42 da LRF não atinge esta última hipótese. Não se trata, aqui, de “restos a pagar”.

É fundamental notar que a LRF não criou ou inovou o conceito de “restos a pagar”. Valeu-se daquele previsto no art. 36 da lei 4.320/64: “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”. Assim, só se podem considerar como “Restos a Pagar” – e, portanto, cogitar da aplicação do art. 42 –, as despesas “empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro”. No caso dos contratos de execução continuada, não se criam estas obrigações de “despesas empenhadas mas não pagas” de que fala a lei 4.320/64.

A propósito, note-se que só podem ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas, as quais não podem exceder os créditos orçamentários.¹³ Não havendo crédito orçamentário para a parcela da obra que vai ser executada por conta de outro orçamento, não poderá haver empenho, nem inscrição em Restos a Pagar. Dito de outro modo, não podem ser inscritas em Restos a Pagar despesas relativas a parcelas que serão executadas no outro ano, para as quais não exista o respectivo crédito orçamentário. Repita-se, portanto: o art. 42 não possui nenhuma relação com a hipótese dos contratos longos, que excedam um exercício financeiro. Assim, a expressão “contrair obrigação de despesa” presente no art. 42 não deve ser entendida em sentido amplíssimo, como a vedar contratações que gerem despesas futuras. Não se proíbe a instituição de relações jurídicas contratuais continuadas no âmbito das quais venham a ser geradas novas despesas. Apenas se afasta a transferência para o exercício seguinte de despesas que deveriam ser honradas no exercício anterior. A corroborar este entendimento, veja-se que o parágrafo único deste dispositivo manda considerar, para o seu efeito, apenas as “despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. As despesas posteriormente geradas são explicitamente alheias à vedação.¹⁴

Também aponta nesta direção o art. 58 da lei n. 4.320/64, segundo o qual: “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

¹³ Art. 59 da lei n. 4.320/64: “O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

¹⁴ Assim também entende o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o seu Manual de Procedimentos para Aplicação da LRF, pp. 80-81: “Ocorre que o caput do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o caput, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassem aquele exercício, para fins da apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios. Por consequência da aplicação do princípio contábil da competência da despesa, a “obrigação de despesa” de que trata o artigo 42, quando do final do exercício, seria praticamente sinônimo de despesa liquidada ou em execução, que deveria ter o seu pagamento efetuado dentro ainda do exercício financeiro ou, no mínimo, que houvesse recursos em caixa disponíveis, neste mesmo exercício, para satisfação da obrigação, mesmo que o pagamento ocorresse no exercício seguinte”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nestes termos, só haverá "contração de obrigação de despesa" – só há, de fato, esta obrigação – quando a despesa estiver empenhada (o que ocorre mensalmente nos contratos de execução continuada).

Depois, e por fim, não há como interpretar a expressão "obrigação de despesa" como sinônima de "obrigação". O legislador não adjetivaria a obrigação, se isto não fosse necessário. Ou seja: não se veda a contração de "obrigações" em geral – apenas aquelas que impliquem dispêndio (despesa) imediato, mas que não possam ser cumprida integralmente dentro do mandato.

Desta maneira, reputar que o art. 42 veda que se firmem contratos de execução continuada é ignorar, de uma só vez: (i) a ratio do dispositivo; (ii) a sua taxionomia na LRF; (iii) a expressa ressalva do seu parágrafo único; (iv) a previsão do art. 58 da lei n. 4.320/64; (v) a própria adjetivação da obrigação constante do art. 42 da LRF.

Neste mesmo sentido, a doutrina é muito clara ao afastar a aplicabilidade do art. 42 da LRF para a hipótese das chamadas "obras plurianuais". É a opinião de Wéder de Oliveira:

"No entanto, se estivermos falando de obra 'plurianual', ou seja, que deva ser objeto de alocação de recursos em mais de um 'orçamento anual', o prefeito não está obrigado a prover recursos financeiros para pagar a parcela da obra que será executada com dotação do orçamento do ano seguinte"¹⁵

Também entende assim Flávio de Toledo Jr.:

"Ainda, esse artigo 42 dispõe que mesmo as parcelas a serem quitadas no exercício seguinte, também elas, serão provisionadas, isto é, terão amparo de caixa em 31 de dezembro. Neste ponto, entendemos, somente os empenhos liquidados, aqueles onde já houve o adimplemento contratual por parte de terceiros, e os empenhos relacionados a obras parcialmente liquidadas devem, os dois, dispor de numerário para as prestações a serem pagas no ano vindouro. Por outro lado, contratos de materiais e serviços, de realização contínua e parcelada, não precisam desse lastro financeiro, posto que os fornecimentos ainda não terão ocorrido no último dia do ano e, também, porque tais contratos podem ser rescindidos pelo futuro mandatário".¹⁶

É esta, finalmente, a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Em seu Manual de Procedimentos para Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, lê-se o seguinte exemplo:

"Outro exemplo que poderia ser trazido refere-se à celebração de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo prazo de 36 meses, com início em agosto de 2000. (...) Ora, a Administração subordina-se, dentre outros, ao princípio da continuidade do serviço público, não podendo, portanto, furtar-se da prestação de serviços à população. No caso exemplificativo sob exame, a expressão cumprida integralmente deve ser entendida tão somente quanto às parcelas do contrato que vencer-se-iam [sic] até 31 de dezembro de 2000. Assim, apenas em relação a estas, as quais seriam cumpridas integralmente

¹⁵ Wéder de OLIVEIRA, "Lei de responsabilidade fiscal – o artigo 42, a assunção de obrigações no final de mandato e a inscrição de despesas em Restos a Pagar". Artigo publicado na internet, no site: http://federativo.bndes.gov.br/f_lrfiscal.htm. O mesmo autor ressalta que a contratação da obra deve ser precedida da verificação do cumprimento das exigências constitucionais (a obra deve estar prevista no plano plurianual) e da lei de diretrizes orçamentárias, dos artigos 5º, § 5º, e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações.

¹⁶ Flávio C. de TOLEDO JR. "O município e a lei de responsabilidade fiscal", pp. 10-11. Artigo publicado na internet, no site: http://federativo.bndes.gov.br/f_lrfiscal.htm.



dentro do período atinente aos dois últimos quadrimestres de seu mandato, o Administrador teria a obrigação de efetuar o respectivo pagamento. Nada mais lógico, pois as parcelas vencíveis a contar de janeiro de 2001 somente criariam obrigação de pagamento ao ente a contar da realização do objeto do contrato no referido mês, e assim sucessivamente, até o término da avença”.¹⁷

Em outro exemplo, referente à contratação de execução de obra pública ou de serviços nos últimos oito meses do mandato, assim entende o Tribunal de Contas gaúcho: “Nesse sentido não se poderia interpretar que, em relação a uma determinada obra de vulto considerável ou a um contrato para prestação de serviços de engenharia de 60 meses, cuja execução do respectivo objeto fosse iniciada nos últimos oito meses de mandato, fosse o administrador compelido a dispor de todo o recurso financeiro necessário quando da celebração do contrato de execução. Não é esse o interesse da Lei, e nem poderia ser. (...) Em conclusão, os contratos para a execução de obras ou prestação de serviços serão empenhados e liquidados no exercício, não pelo valor total, mas, somente, as parcelas do cronograma físico financeiro que correspondam ao executado no exercício financeiro”¹⁸

Diante de todos estes argumentos, não subsistem dúvidas quanto à inaplicabilidade da vedação do art. 42 às hipóteses de contratos de execução continuada.

V – Os contratos plurianuais no ordenamento brasileiro. Para além de tudo o que foi dito, é fundamental perceber que a nossa legislação não proíbe que um gestor público, ao realizar contratações longas, dê início a relações jurídicas que importarão prestações continuadas para além de seu mandato (e consequente geração de despesas nestes outros exercícios). Não há, por assim dizer, uma separação absoluta entre os caixas de cada governante, de maneira que as ações de um não possam implicar redução da disponibilidade de recursos de que gozará o outro. De um lado, já se viu, a vedação do art. 42 não possui tal amplitude:¹⁹ incide apenas sobre as despesas que restaram a pagar, ou seja, aquelas que, originariamente, deveriam haver sido pagas em exercício anterior, mas acabam sendo deixadas para o seguinte. De outro, o nosso sistema jurídico autoriza, de forma expressa, que gestores públicos efetivem contratações que transbordam os seus mandatos. Com efeito, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de “investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro” (art. 167, § 1º), apenas exigindo lei autorizativa e prévia inclusão no plano plurianual.²⁰

¹⁷ Manual de Procedimentos para Aplicação da LRF do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pp. 85-86. Disponível na internet no site http://www.bndes.gov.br/conhecimento/livro_lrf/TCRS.pdf

¹⁸ Manual de Procedimentos para Aplicação da LRF do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pp. 86-87. Disponível na internet no site http://www.bndes.gov.br/conhecimento/livro_lrf/TCRS.pdf

¹⁹ Afirma Wéder de OLIVEIRA: “Novamente, se o objetivo fosse este, a LRF certamente teria disposto de outro modo, como este, por exemplo: “no último ano de mandato não poderão ser contratadas obras cuja duração ultrapasse um exercício financeiro”. (in “Lei de responsabilidade fiscal – o artigo 42, a assunção de obrigações no final de mandato e a inscrição de despesas em Restos a Pagar”. Artigo publicado na internet, no site: http://federativo.bndes.gov.br/f_lrfiscal.htm) Não há vedação semelhante em nosso ordenamento.

²⁰ Como afirma Marçal JUSTEN FILHO, “se a vontade constitucional fosse de vedar o início de projetos plurianuais nos últimos oito meses do mandato do governante, a solução seria estabelecer proibições quanto à elaboração dos planos plurianuais. Então, deveria estabelecer-se a impossibilidade de inclusão nos planos plurianuais de projetos cuja execução tivesse de iniciar-se nos últimos oito meses do mandato do governante” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 142).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Na normatização infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal possui regramento específico para estas contratações plurianuais nos art. 5º, § 5º, e 16. Além disso, o art. 57, II, da lei n. 8.666/93 possibilita que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua dure até sessenta meses (5 anos), o que implica, necessariamente, o atingimento de dois mandatos. A solução constitucional e infraconstitucional é plenamente razoável: seria contrário ao interesse público e incompatível com o princípio da continuidade dos serviços públicos que a nossa legislação engessasse o administrador, proibindo-o de firmar contratações longas, que ultrapassassem o seu mandato. E aqui chegamos ao ponto que interessa: se não se discute que o administrador pode firmar contratações que ultrapassem o seu mandato, não há razão para proibi-lo de fazer isto nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, sob pena de gerarem-se situações esdrúxulas. Num exemplo, observe-se a incoerência do raciocínio: permite-se que o administrador institua, no penúltimo ano de seu mandato, relações contratuais que durem 5 anos, mas proíbe-se que ele institua, no último semestre, relações menores, de 2 anos, por exemplo. Se a finalidade do art. 42 fosse, de fato, impedir que o administrador realizasse contratações que dêem início a relações jurídicas que importarão prestações continuadas para além de seu mandato (e conseqüente geração de despesas nestes outros exercícios), ambas as contratações hipotéticas antes referidas teriam que estar vedadas pela sua redação. Parece claro, portanto, que não é esta a intenção do dispositivo.

Eis aí mais uma razão para que se compreenda que a vedação que emana do nosso ordenamento não é a que se realizem contratações de execução continuada, mas a que se deixem restos a pagar (relativos, pois, a prestações já executadas e entregues) de um mandato para outro. Conclusivamente, não deriva do art. 42 da LRF proibição a que se firme contrato de parceria público-privada (ou de qualquer outro contrato de execução continuada) nos dois últimos quadrimestres do mandato dos administradores públicos. VI – As parcerias público-privadas e as regras de responsabilidade fiscal. Ainda como forma de fortalecer a conclusão já alcançada, é possível adicionar mais um argumento. Atente-se que a própria lei federal de parcerias público-privadas (lei n. 11.079/04) demonstra ampla preocupação com as questões relativas à responsabilidade fiscal, disciplinando-as em diversas de suas disposições (confirmam-se, por exemplo, os art. 10, 22 e 28).²¹

²¹ Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada; b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato; II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada; III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual; IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado; VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



No meio de todas estas regras, não há nenhuma disposição a respeito de vedações a contratações em finais de mandato. Se é assim, não é razoável estender-lhe esta disposição da LRF. Parece evidente que, se esta vedação se lhe aplicasse, a lei n. 11.079/04 lhe faria referência. Assim, por mais um caminho, alcança-se o entendimento de que não há qualquer vedação a que se firme contrato de parceria público-privada (ou qualquer outro contrato de execução continuada) nos dois últimos quadrimestres do mandato dos administradores públicos.

Portanto, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não implica vedação a contratação de Parcerias Público-Privadas nos dois últimos quadrimestres do mandato dos governantes, seja porque entender de forma diversa contrariaria a *ratio* do art. 42 da LRF, a sua localização no texto legislativo e a sua própria redação. Ademais, iria de encontro ao regramento do direito brasileiro no que concerne às contratações longas, ignorando, em específico, a sistemática da própria Lei de Parceria Público-Privadas.

Tampouco o disposto no parágrafo único do art. 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina consubstancia óbice à formalização de contratos de PPP e concessões comuns em ano eleitoral. Assim dispõe a norma constitucional Catarinense.

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União. (Redação do Parágrafo único, dada pela EC/08, de 1994.

contrato exigir. § 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo. § 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo. § 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente. § 3º (VETADO)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



É de se notar que o próprio texto excetua a vedação às hipóteses de (i) a contratação ser urgente; (ii) estiver prevista na lei de diretrizes orçamentárias; ou, (iii) ser contratada com recursos de financiamento externo ou repasses da União.

No caso dos contratos em análise, a regra é que estejam previstos na lei de diretrizes orçamentárias, além de, em muitos casos, serem contratados com recursos de financiamento externo ou repasses da União, de forma a afastar a aplicação da norma do art. 17 da Constituição do Estado.

Não há, portanto, vedação, em abstrato, para a licitação e contratação de projetos de Parcerias Público-Privadas e de Concessão Comum em ano eleitoral. Deve-se ressaltar, contudo, que os contratos a serem firmados serão objeto de análise por esta Procuradoria, de forma que, sendo identificada eventual situação de violação à legislação eleitoral, poderão ser apontadas quando da emissão dos respectivos pareceres.

No tocante à contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela contratação e custos, tenho que as formas de financiamento do verificador independente são matérias inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, ao elaborar o contrato. O custeio pode ser tanto pelo futuro contratado, como pelo poder público, ou pessoa jurídica a ele vinculada, sendo legítimas todas as escolhas.

O fato é que independentemente da forma escolhida, o processo de seleção do verificador independente deve obedecer parâmetros que assegurem a efetiva independência e imparcialidade do contratado, devendo tais regras constar do contrato de concessão, de forma que as partes desfrutem de segurança e previsibilidade em relação ao processo de mensuração de desempenho.

Quanto a quem deve ser a parte contratante do verificador independente: se o Poder Concedente ou a concessionária, ou ainda por terceira pessoa vinculada ao Poder Concedente, é possível que a contratação seja feita tanto por quaisquer das partes ou, ainda, se for o caso, por esta terceira pessoa vinculada ao Poder Concedente, que deverá, nesse caso, figurar no contrato na condição de interveniente anuente.

Sendo pela concessionária, é fundamental que se estabeleçam modelos de compartilhamento de escolha desse agente, como exemplo, a formação de uma "lista triíplice", com pelo menos três empresas ou consórcios de empresas que preencham os requisitos, a ser apresentada pela concessionária para homologação do Poder Concedente ou por eventual terceiro anuente vinculado ao Poder Público. Nesse caso, a contratação será efetivada pelo parceiro privado, mas deverá se restringir às opções constantes da lista homologada pelo terceiro anuente ou pelo parceiro público.

Saliente-se que há vantagens e desvantagens na contratação tanto pela Concessionária, quanto pelo Poder Público. Dentre as desvantagens da contratação pelo Poder Concedente, "a depender da modelagem de escolha prevista no contrato, poderá agregar uma percepção de risco do privado a respeito da competência e independência do agente para avaliar o cumprimento dos indicadores. Por outro lado, a sua contratação pela concessionária também lança dúvidas sobre a sua efetiva imparcialidade, uma vez que a empresa por ela contratada será incumbida de avaliar o seu desempenho e o quanto ela deverá receber a título de contraprestação. Como tentativa de equacionar a questão, os contratos normalmente preveem um procedimento de discussão dos relatórios de aferição de indicadores, inclusive com a possibilidade de remeter a controvérsia para



*uma Junta Técnica*²².

Também como vantagem para a contratação pelo parceiro privado está a desburocratização do procedimento para a contratação. Nesse sentido, a doutrina de Isadora Cohen e Jéssica Loyola Caetano Rios:

O fato de o Verificador Independente ser remunerado pela concessionária, por si só, não desqualifica a imparcialidade, independência e efetividade do seu trabalho de monitoramento e controle do desempenho contratual. Ao contrário, justamente porque não há o esvaziamento do poder fiscalizatório e sancionatório do Poder Concedente diante de eventuais descumprimentos contratuais pelo particular – os quais podem, inclusive, levar à extinção antecipada do contrato –, ao Verificador Independente interessa que o projeto seja exitoso, alcançando as finalidades para as quais fora concebido.

Desse modo, a contratação do Verificador Independente diretamente pela concessionária parece contribuir para uma maior estabilidade no monitoramento das concessões e PPPs, visto que o particular pode manter o contrato com o prestador dos serviços de verificação independente durante todo o prazo da parceria, sem ter que enfrentar as complexidades inerentes aos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública. Nesse tocante, a contratação do Verificador Independente pelo Poder Público muitas vezes é precedida de licitação realizada na modalidade pregão, com prazo de vigência 5 anos, de forma que, para acompanhamento das parcerias de longo prazo, serão necessários diversos contratos, que poderão ser celebrados, inclusive, com prestadores de serviços diversos.

Naturalmente, a contratação do Verificador Independente pelo particular não importa na ausência de ingerência do Poder Concedente sobre a empresa que será contratada para verificação independente da parceria. Nesse sentido, também deverão ser adotados os devidos cuidados para contenção dos riscos de captura e respeitados os requisitos mínimos de neutralidade, imparcialidade, independência e de comprovação da qualificação técnico-operacional necessária para monitoramento e controle da qualidade e adequação dos serviços prestados pela concessionária."

Sendo assim, o verificador independente pode ser contratado tanto pelo Poder Concedente, por terceira pessoa a ele vinculada, ou também pela concessionária, devendo a Administração se atentar para as vantagens e desvantagens de cada modalidade, além de se cercar de todas as cautelas para minimizar o risco de captura e assegurar a independência e imparcialidade do contratado, devendo tais regras constar do contrato de concessão, de forma que as partes desfrutem de segurança e previsibilidade em relação ao processo de mensuração de desempenho.

Diante do exposto, conclui-se que a mera celebração de contrato de PPP ou de concessão comum, por si só, não viola a legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual. Eventual violação no caso concreto demanda análise das cláusulas do contrato. Por outro lado, as formas de financiamento do verificador independente são matérias inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, ao elaborar o contrato. O custeio pode ser tanto pelo futuro contratado como pelo poder público ou ainda por pessoa a ele vinculada. Todas as

²² CAMILA ROCHA CUNHA VIANA e INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO, R. Proc. Geral Est. São Paulo, São Paulo, n. 89:25-40, jan./jun. 2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



escolhas são legítimas, devendo a Administração, atentando-se às vantagens de cada uma das modalidades, optar por aquela que se mostre mais efetiva para minimizar o risco de captura e assegurar a independência e imparcialidade do contratado, devendo tais regras constar do contrato de concessão, de forma que as partes desfrutem de segurança e previsibilidade em relação ao processo de mensuração de desempenho.

É o parecer

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QX70MK58**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 28/12/2021 às 20:04:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI3OTIfMjgwMV8yMDIxX1FYNzBNSzU4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002799/2021** e o código **QX70MK58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SEF 2799/2021

Assunto: Consulta jurídica acerca da possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessão Comum em ano eleitoral, bem como sobre a contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela sua contratação e seus custos.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Consulta jurídica acerca da possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessão Comum em ano eleitoral, bem como sobre a contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela contratação e custos. A mera celebração de contrato de PPP ou de concessão comum, por si só, não viola a legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual. Eventual violação no caso concreto demanda análise das cláusulas do contrato. As formas de financiamento do verificador independente são matérias inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, ao elaborar o contrato. O custeio pode ser tanto pelo futuro contratado como pelo poder público. Ambas as escolhas são legítimas, devendo a Administração, atentando-se às vantagens de cada uma das modalidades, optar por aquela que se mostre mais efetiva para minimizar o risco de captura, assegurar a independência e a imparcialidade do contratado, devendo tais regras constar do contrato de concessão, de forma que as partes desfrutem de segurança e previsibilidade em relação ao processo de mensuração de desempenho.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DXL2265U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 28/12/2021 às 18:37:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI3OTIfMjgwMV8yMDIxX0RYTDIyNjVV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002799/2021** e o código **DXL2265U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SEF 2799/2021

Assunto: Consulta jurídica acerca da possibilidade de assinatura de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessão Comum em ano eleitoral, bem como sobre a contratação de Verificador Independente (VI) no contrato de Parceria Público-Privada (PPP), a definição do responsável pela contratação e custos. A mera celebração de contrato de PPP ou de concessão comum, por si só, não viola a legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual. Eventual violação no caso concreto demanda análise das cláusulas do contrato. As formas de financiamento do verificador independente são matérias inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, ao elaborar o contrato. O custeio pode ser tanto pelo futuro contratado como pelo poder público. Ambas as escolhas são legítimas, devendo a Administração, atentando-se às vantagens de cada uma das modalidades, optar por aquela que se mostre mais efetiva para minimizar o risco de captura, assegurar a independência e a imparcialidade do contratado, devendo tais regras constar do contrato de concessão, de forma que as partes desfrutem de segurança e previsibilidade em relação ao processo de mensuração de desempenho.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer nº 693/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 693/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **N31K8W8B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/12/2021 às 18:38:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/12/2021 às 18:40:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI3OTIhMjgwMV8yMDIxX04zMUs4VzhC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002799/2021** e o código **N31K8W8B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS – DIDE



Ofício SEF/DIDE n. 008/2022

Florianópolis, [data da assinatura digital].

Ilustríssima Senhora Michele Roncalio,

Em continuidade ao processo de elaboração de projeto de lei que versa sobre o Sistema de Garantia de Pagamento de Obrigações Pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs), encaminho Minuta final de Anteprojeto de Lei e Exposição de Motivos nº 168/2022. Tais documentos, bem como este Ofício, foram construídos com objetivo de atender às recomendações oriundas do PARECER Nº 346/21-NUAJ/SEF e da INFORMAÇÃO NUAJ/SEF N.º 006/2021.

No tocante à Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT, segue abaixo os devidos esclarecimentos que competem a esta Diretoria:

1. De fato, o uso da expressão “contragarantia” não se refere ao conceito utilizado em operações de crédito, ou seja, não há garantia oferecida por terceiros, apenas pelo Estado de Santa Catarina. Portanto, para fins de clareza e minimização de dubiedade semântica, retirou-se a expressão “contragarantia” na Exposição de Motivos nº 168/2022 (fls. 0152-0154) uma vez que a nova Minuta de Anteprojeto de Lei não detalha os procedimentos de fluxos financeiros decorrentes da vinculação de receita ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (FGP/SC). Tais fluxos serão pormenorizados em cada contrato de PPP, bem como no regulamento do FGP/SC. Assim, juntou-se, às fls. 0152 a 0157 deste Processo SEF 00013367/2021 a Exposição de Motivos e a Minuta de Anteprojeto de Lei revisados;

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

MICHELE P. RONCALIO

Secretária Adjunta de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda.



2. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) participa ativamente de dois projetos de PPP do Estado: Complexo Prisional de Blumenau e Unidades Socioeducativas. Inclusive, a SAP é a contratante dos serviços de estruturação de projetos prestados, respectivamente, pelo BNDES¹ e pela CAIXA². Neste sentido, o órgão delibera em harmonia com a SEF todas as diretrizes relativas às PPPs, inclusive quanto ao sistema de garantias para os dois mencionados projetos e, portanto, existe o conhecimento e o aval da SAP sobre a utilização do FUPESC como garantias para as PPPs das áreas prisional e socioeducativa. Para tanto, junta-se às fls. 0046-0060 a cópia integral do Processo SAP 57637/2022, que autoriza a vinculação de recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Estado de Santa Catarina (FUPESC) advindos do inciso I do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 188, de 30 de dezembro de 1999, e do inciso II, do § 2º, do art. 3º da Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para contratos de PPPs relacionados ao sistema prisional e socioeducativo;

3. Extraí-se da minuta contratual da PPP do Complexo Prisional, o seguinte objeto:

Cláusula 4. OBJETO DA CONCESSÃO

4.1. O objeto do presente CONTRATO é a CONCESSÃO dos SERVIÇOS DE APOIO À OPERAÇÃO, incluindo a construção e reforma, equipagem e manutenção do COMPLEXO PRISIONAL, a ser implementada em 3 (três) FASES, sendo:

4.1.1. FASE 1 - CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PRISIONAL;

4.1.2. FASE 2 – INÍCIO DOS SERVIÇOS DE APOIO À OPERAÇÃO; e

4.1.3. FASE 3 - APOIO PLENO À OPERAÇÃO DO COMPLEXO PRISIONAL.

4.2. Integram o objeto da presente CONCESSÃO as obras e fornecimentos necessários para a implantação e reforma do COMPLEXO PRISIONAL.

4.2.1. As características e especificações técnicas referentes às obras e fornecimentos do COMPLEXO PRISIONAL estão especificadas no neste CONTRATO, no ANEXO 1 - CADERNO DE ENCARGOS e demais ANEXOS.

¹ Processo SGP-e SCPAR 00000011/2020: CONTRATO Nº 132/SAP/2020 (fls. 1490-1526). CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS Nº 20.2.0374.1, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

² Processo SGP-e SCPAR 00001040/2020: CONTRATO Nº 002/SAP/2021 (fls. 764-790). INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ENTRE SI ASSINAM O ESTADO DE SANTA CATARINA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, SOB A INTERVENIÊNCIA DA SC PARTICIPAÇÕES E



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS – DIDE



Visualiza-se que os incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 10.220/1996 abarcam o objeto do contrato de PPP:

Art. 3º Os recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC – são aplicados em:

I – reforma, ampliação e construção de estabelecimentos penais, prisionais e de custódia do Estado, e em unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;

[...]

IV – manutenção dos estabelecimentos penais, prisionais, de custódia, centros educacionais, centros de internamento provisório, casas de semi-liberdade e demais programas sócio-educativos descentralizados;

Portanto, a referida alteração não é entendida como essencial, uma vez que a vinculação do FUPESC como garantia serve para o cumprimento das obrigações contratuais elencadas no objeto do contrato de PPP que estão em consonância com a Lei do FUPESC;

4. Informa-se que foi realizada consulta à SEA referente à descrição dos ativos à disposição para garantias, tais como lista de ativos à disposição para garantias, incluindo imóveis, direitos creditórios, recebíveis, entre outros. A lista de imóveis com suas matrículas, bem como o Ofício 1660/2021, oriundo da SEA, foram inseridos às fls. 0061-0110. Tanto a consulta, quanto os imóveis disponibilizados também se encontram no Processo SGP-c SCPAR 00000129/2021;
5. A movimentação apartada e transparente de que trata a Minuta de Anteprojeto de Lei refere-se à segregação dos saldos necessários para composição de garantias em cada projeto de PPP, e não em cada fonte de recursos. Sendo assim, as contas específicas foram previstas para cada contrato de PPP e não para cada fonte de recursos. A própria Lei do FGP/SC – Lei Estadual nº 17.157/2017, em seus parágrafos 1º ao 9º estabelecem a sistematização das contas bancárias no Fundo. Não obstante os fatos citados, a criação de mais de uma conta específica para o mesmo projeto pode aumentar os custos de administração do Sistema de Garantias para o Estado;
6. Idem manifestação acima;

PARCERIAS S.A., PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Diretoria de Desestatização e Parcerias da Secretaria de Estado da Fazenda

Rua Tenente Silveira, 60, 1º andar - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665-2569 – dide@séf.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS – DIDE



7. Pertinente recomendação que foi acatada na redação do § 2º do art. 3º da Minuta de Anteprojeto de Lei às fls. 0155-0157;
8. O órgão máximo de deliberação das PPPs no Estado, em conformidade com o Capítulo III da Lei Estadual nº 17.156/2017 é o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), em que esta SEF possui participação e preside-o, conforme Resolução CGPPP n. 001/2022, e que reiteradamente é consultado;
9. Conforme bem identificado no art. 12, da Lei Estadual nº 17.156/2017, não se trata de despesa imediata, uma vez que a composição do Sistema de Garantia iniciará gradativamente a partir da data de eficácia do primeiro contrato de PPP. Todavia, a orçamentação para as garantias de contratos de PPP já estão previstas no Plano Plurianual (PPA) e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme pode ser observado na Manifestação Técnica (fls. 006-010) do Processo SGP-e SEF 00002438/2022, inserido neste processo às fls. 0111-0116;
10. No que se refere aos desembolsos advindos de PPPs, em que poderão, eventualmente, serem utilizadas tais garantias, estes dar-se-ão apenas após a efetivação de contratos de PPP que, por sua vez, especificarão os aportes para investimentos e para operação da PPP pelo parceiro privado e/ou pelo Estado (aporte máximo), bem como os limites de contraprestações ao longo do período da parceria (pelos investimentos e serviços tomados) a serem realizadas pelo órgão ou entidade estadual que conduzirá a PPP, sendo estes os valores que serão garantidos. Tais contratos, por sua vez, somente ocorrerão após a devida licitação para seleção do parceiro privado, em que o edital, conforme disposto na Lei Estadual nº 17.156, de 2017, em seu art. 6º, inciso III, é submetido ao CGPPP para aprovação. Este Comitê integrado pelos mesmos membros do GGG. Reitera-se, portanto, que sem a efetivação de qualquer contrato de PPP a Lei ora proposta não produzirá qualquer desembolso ou compromisso financeiro e, assim, entende-se que não se faz necessária a submissão deste Anteprojeto de Lei ao GGG, pois os editais de PPPs serão submetidos ao CGPPP, que pode avaliar a necessidade de tratar de Deliberação Conjunta com o GGG, embora sejam



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS – DIDE



compostos pelos mesmos membros, tendo o CGPPP uma representação a mais, justamente do BRDE, que é o Gestor do Fundo em conformidade com a Lei Estadual 17.157/2017;

11. Informa-se que foi realizada consulta prévia à Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto à possibilidade de assinatura de contratos de Concessão e Parceria Público-Privada (PPP) em ano eleitoral. O Parecer PGE 693/2021, inserido neste processo às fls. 0117-0150, concluiu que a mera celebração de contrato de PPP ou de concessão comum, por si só, não viola a legislação eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual. A consulta integral pode ser visualizada no Processo SEF 2799/2021;
12. Encaminhamos, na data de assinatura deste Ofício, para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, conforme anexo, a Exposição de Motivos e a Minuta de Anteprojeto de Lei revisadas, anexos às páginas 0152 a 0157 do presente processo.

Por fim, entende-se que a Minuta de Anteprojeto de Lei ora apresentada está em consonância com as deliberações dos projetos de PPP desenvolvidos no Estado de Santa Catarina, em específico aos contratos administrativos elaborados no âmbito de cada projeto.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

RAMIRO ZINDER
Diretor de Desestatização e Parcerias
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BRY7230S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMIRO ZINDER DA SILVA (CPF: 006.XXX.769-XX) em 06/06/2022 às 13:35:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:36:57 e válido até 08/03/2119 - 17:36:57.

(Assinatura do sistema)



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/06/2022 às 14:20:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV9CUlk3MjMwUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **BRY7230S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 275/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13367/2021

Assunto: Minuta de projeto de lei

Origem: Gabinete da Secretária Adjunta (GABA)

Ementa: Minuta de projeto de lei que *"Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências"*. Complementação do Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF. Ausência de óbices de cunho eleitoral.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *"Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências"* (fls. 155-157).

Os autos retornaram com a Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT (fls. 35-38), solicitando à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) diversos esclarecimentos acerca da proposta legislativa em questão, incluindo a complementação do Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF, nesses termos:

(...) 11. Solicita-se à SEF a complementação do Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; e (...)

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput*, inciso VII e § 4º:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (...)

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica, portanto, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto, contemplando, ainda, a análise da legalidade da proposição no ano eleitoral.

Nesse contexto, em atenção à Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT (fls. 35-38), observa-se que os autos retornaram a este núcleo de atendimento jurídico para complementação do Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF (fls. 08-24), a fim de contemplar a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

Conforme já salientado, a minuta do Projeto de Lei em análise "*Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e dá outras providências*" (fls. 155-157), com o objetivo de "(...) dar seguimento à estratégia de fornecer segurança jurídica aos projetos de PPP estruturados pelo Programa de Parcerias e Investimentos de Santa Catarina (PPI-SC), por meio da criação de um sólido sistema de garantias. Tal ação diminui a percepção de risco do projeto pelo parceiro privado e permite a redução do custo de capital privado, ao exigir menos contrapartidas financeiras nos contratos catarinenses de concessão administrativa regidos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 e pela Lei Estadual nº 17.156, de 05 de Junho de 2017" (fls. 152-154).

Nos termos do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE/SC – Eleições 2022¹, é relevante destacar que:

Para o correto cumprimento e interpretação de uma norma, é indispensável entender a sua finalidade, o objetivo para ela planejado ao ser inserida no ordenamento jurídico. Com isso, a análise deixa de ser puramente gramatical e é possível encontrar orientação para condutas sobre as quais não há clareza na norma.

¹ Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997 deixa claro que o seu objetivo é impedir que atos desses agentes possam “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” e influenciar no resultado das eleições. Desse modo, é fundamental o respeito à intenção da lei e do legislador.

A simples prática das condutas vedadas gera presunção absoluta da desigualdade, e, conseqüentemente, conduz à aplicação das penalidades previstas na referida Lei.

Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a

[...] configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

Por outro lado, decisão do TSE afirma que as condutas vedadas na lei eleitoral são cláusulas de responsabilidade objetiva, e independem da comprovação do dolo ou da culpa do agente e da potencialidade lesiva para influenciar o pleito.

Assim, ainda que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas caso se verifique que **poderá criar desigualdade entre os candidatos, orienta-se que o agente observe os princípios da Constituição Federal, dos direitos eleitoral e administrativo e deixe de praticar o ato temerário.** (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que o propósito das vedações em ano eleitoral é o de evitar abusos das autoridades políticas no uso de seus poderes administrativos a favor de interesses particulares, ou de provocar desequilíbrios na disputa eleitoral.

Quanto às condutas vedadas aos agentes públicos no ano em que se realizar eleição, menciona-se o texto integral do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que “*Estabelece normas para as eleições*”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Nesse sentir, vislumbra-se que o projeto de lei em questão trata da instituição do sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs), o qual prevê, em síntese, a possibilidade de vinculação de uma série de receitas e de direitos creditórios do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de constituição de garantia do adimplemento das obrigações contraídas pelo ente público em contratos de parceria público-privada, assim como o modo de operacionalização das referidas garantias.

Dessa forma, tendo por fulcro a normativa eleitoral e a minuta juntada aos autos, não restaram verificados óbices de cunho eleitoral na proposição em questão, tendo em vista que essa trata, essencialmente, da regulamentação, no âmbito do Poder Executivo Estadual, da vinculação de receitas em obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contrato de parceria público-privada, instrumento de garantia previsto no art. 8º, inciso I, da Lei Federal 11.079/2014 e no art. 23, inciso I, da Lei Estadual nº 17.156/2017.

Assim, entende-se que, *a priori*, a presente minuta não possui o condão de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, tampouco prevê a concessão gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 346/21-NUAJ/SEF (fls. 08-24), e em resposta à Informação nº 012/CC-DIAL-GEMAT (fls. 35-38), tendo por fulcro a minuta juntada aos autos (fls. 155-157), opina-se² que não restaram verificados óbices de cunho eleitoral na proposição em questão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3EKRC384**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 09/06/2022 às 14:19:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV8zRUtSQzM4NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **3EKRC384** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 13367/2021.

Acolho o Parecer nº 275/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43LBPM66**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 09/06/2022 às 16:29:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV80M0xCUE02Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **43LBPM66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS n. 0599/2022

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício n. 724/CC-DIAL-GEMAT, datado de 21 de junho de 2022, restituindo os autos do processo SEF 13367/2021, solicitando análise e manifestação acerca da minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de Parceria Público-Privada (PPP)

O Ofício SEF/DIDE n. 008/2022, manifestou-se entendendo que a Minuta de Anteprojeto de Lei ora apresentada está em consonância com as deliberações dos projetos de PPP desenvolvidos no Estado de Santa Catarina, em específico aos contratos administrativos elaborados no âmbito de cada Projeto.

Para que se concretize tal Projeto, faz-se necessário que processo seja encaminhado a esta Secretaria de Estado de Administração (SEA) para manifestação acerca da proposição, especialmente sobre o inciso IV do § 1º do art. 1º da minuta, a ser referendada pelo seu titular, uma vez que compete a esta normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial envolvendo bens adjudicados, móveis, imóveis e intangíveis, nos termos do inciso VI do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019, e que a manifestação de págs. 61-110 apenas descreveu os ativos do Estado à disposição para vinculação de garantia, conforme requer o ofício acima mencionado.

Solicitamos que essa manifestação pela SEA ocorra o mais breve possível, haja vista que já se encontra em análise no Tribunal de Contas do Estado a documentação relativa à PPP do Complexo Prisional de Blumenau e antes do efetivo Edital pelo Governo do Estado a Lei ora proposta deve estar devidamente válida.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3H56Z6EX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/06/2022 às 13:29:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV8zSDU2WjZFWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **3H56Z6EX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 2/2022/SEA/DGPA

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício SEF/GABS n. 0599/2022, que solicita análise e manifestação da minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de Parceria Público-Privada (PPP)", cumpre informar que não se observa óbice à proposição.

Assim, s.m.j., sugere-se a elaboração de ofício resposta à Secretaria de Estado da Fazenda.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0XTQ5F18**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 27/06/2022 às 16:07:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV8wWFRRNUYxOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **0XTQ5F18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



OFÍCIO Nº 29/2022/SEA/DGPA

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício SEF/GABS n. 0599/2022, que solicita análise e manifestação acerca minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de Parceria Público-Privada (PPP)", cumpre informar que não se observa óbice à proposição, sobretudo ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º da minuta.

Sem mais para o momento, reitero votos elevados de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)

Senhor,
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IA97K3P1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 27/06/2022 às 17:21:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTMzNjdfMTMzNzJfMjAyMV9JQTk3SzNQMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013367/2021** e o código **IA97K3P1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.